



documentos do **ISA**

nº 02

Biodiversidade e proteção do conhecimento de comunidades tradicionais

Ana Valéria Araújo e João Paulo Capobianco
(organizadores)

Resultados dos seminários internos, com convidados,
realizados nos dias 8 de abril e 25 de julho de 1996.

Apoio



THE FORD FOUNDATION



THE NORWEGIAN RAINFOREST FOUNDATION

novembro, 1996



Avenida Higienópolis, 901
01238-001 São Paulo - SP - Brasil
tel: 55 11 825-5544
fax: 55 11 825-7861

SCLN 210, bloco C, sala 112
70862-530 Brasília - DF - Brasil
tel: 55 61 349-5114
fax: 55 61 274-7608

Rua Projetada, 70
Caixa Postal 21
69750-000 São Gabriel da Cachoeira - AM - Brasil
tel/fax: 55 92 471-1156

O Instituto Socioambiental é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 22 de abril de 1994, por pessoas com formação e experiência marcante na luta por direitos sociais e ambientais. Incorporou o patrimônio material e imaterial de 15 anos de experiência do Programa Povos Indígenas no Brasil, do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), de Brasília, organização de atuação reconhecida nas questões dos direitos indígenas no Brasil.

Com sede em São Paulo e sucursal permanente em Brasília (além de bases locais para a implantação de projetos demonstrativos), o Instituto tem como objetivo defender bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. O ISA produz estudos, pesquisas, projetos e programas que promovam a sustentabilidade socioambiental, divulgando a diversidade cultural e biológica do país.

Conselho Diretor

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (Presidente)
Eduardo Viveiros de Castro, Enrique Svirsky, Minka Ilse Bojadsen Capobianco, Neide Esterci.

Secretários- Executivos

João Paulo Capobianco, Marina Kahn (adjunta)

Sócios Fundadores

Alícia Rolla, Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão, André Villas Bôas, Anthony Anderson, Anthony Reginald Gross, Barbara Bramble, Brunhilde Haas de Saneaux, Carlos Alberto Ricardo, Carlos Frederico Marés de Souza, Clayton Ferreira Lino, Edmar Moretti, Eduardo Viveiros de Castro, Henrique Svirsky, Fany Pantaleoni Ricardo, Geraldo Andreello, Isabelle Vidal Giannini, Jason Clay, João Paulo Ribeiro Capobianco, José Carlos de Almeida Libânio, José Otávio Proença de Soares, Juliana Ferraz da Rocha Santilli, Márcio Santilli, Marina da Silva Kahn, Mario Mantovani, Minka Ilse Bojadsen Capobianco, Nilto Ignácio Tatto, Neide Esterci, Raimundo Sérgio Barros Leitão, Ricardo Azambuja Arnt, Rubens Mendonça, Sérgio Mauro de Souza Santos Filho, Stephan Schwartzman, Willem Pieter Groeneveld.

Apoio Institucional



Endereços eletrônicos
São Paulo: socioamb@ax.apc.org
Brasília: isadf@tba.com.br

Sumário

SEMINÁRIO INTERNO COM CONVIDADOS SOBRE BIODIVERSIDADE (ISA, 08/04/1996).	6
INTRODUÇÃO	6
UMA BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DE PATENTES E AS POSSIBILIDADES DE APRIMORAMENTO POR INTERFERÊNCIA DA SOCIEDADE CIVIL - LAYMERT GARCIA	8
DIREITOS INTELECTUAIS: PROPRIEDADE OU PATRIMÔNIO? UMA VISÃO CRÍTICA DAS TENDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PATENTES PARA AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS - DAVID HATHAWAY.	8
AS NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PATENTES E OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS DE AGRICULTORES E AS INCOERÊNCIAS ENTRE AS DIRETRIZES DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA E AS NEGOCIAÇÕES RELATIVAS AO TEMA QUE ESTÃO EM ANDAMENTO NO GATT - VANDANA SHIVA	10
DEBATE	13
SEMINÁRIO INTERNO COM CONVIDADOS " BIODIVERSIDADE E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE COMUNIDADES TRADICIONAIS" (ISA, 25/07/1996).....	19
CONHECIMENTO E CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA	20
BIODIVERSIDADE E SÓCIO-DIVERSIDADE. CONHECIMENTO TRADICIONAL E O MITO DA CIÊNCIA OCULTA	21
PROPRIEDADE INTELECTUAL OU DIREITOS INTELECTUAIS COLETIVOS?	23
CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: PROPRIEDADE OU PATRIMÔNIO?	26
IMPACTO DA LEI DE PATENTES SOBRE OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	30
ACESSO E CONTROLE SOBRE OS RECURSOS DA BIODIVERSIDADE	33
CONHECIMENTO TRADICIONAL COMPARTILHADO	36
REGULAMENTAÇÃO DO USO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL	37
REGIME DE PATENTES E SISTEMA SUI GENERIS	41
USO DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS COM FINS COMERCIAIS - AS EXPERIÊNCIAS EM CURSO DA EMPRESA AVEDA	43
BIODIVERSIDADE E USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS. O CASO DOS ASHANINKA DO AMÔNIA E O PROJETO DO COURO VEGETAL	44

PROPOSTAS E ESTRATÉGIAS	47
COMENTÁRIOS DO ISA SOBRE O PROJETO DE LEI NO 306 DO SENADO, DE 1995	49
MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS	51
ANEXO 1 - CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA	57
ANEXO 2 - AGENDA 21 - CAPÍTULO 15- CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA	68
ANEXO 3 - AGENDA 21 - CAPÍTULO 16- MANEJO AMBIENTALMENTE SAUDÁVEL DA BIOTECNOLOGIA.....	72
ANEXO 4 - ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS	80
ANEXO 5 - PROJETO DE LEI Nº3.065.....	82
ANEXO 6 - LEI Nº9.279 DE 14/05/1996.....	87
DIRETÓRIO DE CONVIDADOS.....	107
SIGLAS.....	108



Documentos do ISA - nº 02

organizadores

Ana Valéria Araújo
João Paulo Capobianco

edição

Ana Valéria Araújo
João Paulo Capobianco
Marina Kahn

apoio de edição

Sérgio Leitão

editoração

Vera Feitosa

Agradecimentos a Laymert Garcia pelo apoio dado à organização dos dois seminários.

A série  **Documentos do ISA** foi criada para publicar, de maneira ágil, textos, relatórios, análises, notas técnicas, pontos de vista, artigos, resultados de seminários produzidos por pessoas ou equipes da instituição. Não tem periodicidade e tiragem regulares. Todos os números são enviados automaticamente aos sócios fundadores e parceiros institucionais, como também disponibilizados para todos os funcionários interessados. É prevista uma distribuição extra, orientada em função do tema de cada número.

Os interessados em adquirir esta publicação devem entrar em contato com os escritórios do ISA.

editor geral: Carlos Alberto Ricardo

SEMINÁRIO INTERNO COM CONVIDADOS SOBRE BIODIVERSIDADE (ISA, 08/04/1996).

INTRODUÇÃO

Esta publicação reúne a íntegra das apresentações e dos debates ocorridos em dois seminários internos com convidados sobre o tema *biodiversidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual de comunidades tradicionais*, realizados em 1996 pelo Instituto Socioambiental (ISA), em São Paulo.

Os seminários internos com convidados, constituem uma modalidade de trabalho que visa aproximar a equipe do ISA de colaboradores externos, especializados em temas considerados prioritários pela Assembléia fundadora da organização. Entre estes temas, o da biodiversidade tem importância estratégica, na medida em que, ao incorporar em sua constituição o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), o ISA assumiu a responsabilidade de dar seguimento às ações necessárias à aprovação do projeto de lei 2.057, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas, em tramitação no Congresso Nacional, onde consta um capítulo específico sobre direitos de propriedade intelectual.

Ocorre que, desde a formulação do projeto de lei do Estatuto, em 1991, houve um acelerado avanço nas discussões sobre a questão dos direitos de propriedade intelectual e das patentes, fomentado, no plano internacional, pelas negociações pré e pós a assinatura da Convenção sobre Diversidade Biológica e, no nacional, pela tramitação do projeto de lei sobre patentes no Congresso e, mais recentemente, pela apresentação do projeto de lei de acesso a recursos genéticos pela senadora Marina Silva. Nesses processos, os conceitos sobre conservação, uso sustentável e distribuição equitativa dos benefícios do uso da biodiversidade, bem como dos conhecimentos à ela relacionados, vêm sendo alvo de intensos debates.

Além disso, a partir de 1994, o ISA foi designado para ocupar uma das representações do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais em dois grupos de trabalho interministeriais, convocados pela Presidência da República, para definir o modelo institucional necessário à implementação da Convenção sobre Diversidade Biológica no país. Este trabalho resultou na criação do Pronabio - Programa Nacional da Diversidade Biológica, de cuja comissão coordenadora o ISA faz parte.

Neste contexto de complexidade temática e de responsabilidade do ISA perante a mesma, foram organizados os dois seminários internos com convidados, cujos resultados trazemos a público através da presente publicação. Nesta, incluímos ainda dois textos sobre o assunto produzidos pelo Instituto Socioambiental para apresentação em eventos posteriores. E, por fim, como anexo, os principais documentos que subsidiaram as discussões.

SEMINÁRIO I

O primeiro seminário ocorreu no dia 8 de abril, com a presença de Vandana Shiva, diretora do Instituto de Ciência Tecnologia e Política de Recursos Naturais de Dehra Dhun, Índia, cientista e ambientalista internacionalmente reconhecida como uma das maiores autoridades nas questões de uso e conservação da biodiversidade e uma das mais importantes lideranças na luta pela proteção dos direitos intelectuais coletivos e na resistência ao patenteamento de seres vivos.

Além de Vandana, participaram como convidados Laymert Garcia, professor da Unicamp; David Hathaway, da AS-PTA; Cláudia Andujar, coordenadora executiva da Comissão Pró-Yanomami; Liz Hosken, da Fundação Gaia de Londres e Ricardo Arnt, jornalista.

Da equipe do ISA participaram Eduardo Viveiros de Castro, do Conselho Diretor; Carlos Alberto Ricardo e João Paulo Capobianco, secretários executivos; Ana Valéria Araújo e Juliana Santilli, advogadas; André Villas Boas, Hélcio de Souza do Programa Xingu; Sérgio Mauro Santos Filho (Sema), Leila Monteiro da Silva e Ângela Galvão da área de Documentação e Informação; Regina Scharf e Marleine Cohen do boletim Parabólicas; e, Fany Pantaleoni Ricardo, do Projeto de Monitoramento de Terras Indígenas, Unidades de Conservação e outras áreas de interesse.

SEMINÁRIO II

O segundo seminário ocorreu no dia 25 de julho e contou com os seguintes convidados: Ailton Krenak e Ângela Papianni, do Núcleo de Cultura Indígena; Cláudia Andujar, da Comissão Pró-Yanomami; Fernando Furriela, advogado especializado em propriedade intelectual; Laymert Garcia, da Unicamp; May Waddington, da empresa Aveda; Rachel Biderman, advogada da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo; Ricardo Arnt, jornalista; Aurélio Rios, procurador da República em Brasília; Elizabeth Peinad e Isabel Vieira, da Procuradoria da República em São Paulo.

Por parte do ISA participaram: Carlos Frederico Marés, presidente, e Eduardo Viveiros, membros do Conselho Diretor;

Carlos Alberto Ricardo, João Paulo Capobianco e Márcio Santilli, secretários executivos; Ana Valéria Araújo, Juliana Santilli e Sérgio Leitão, advogados; André Villas Boas e Isabelle Vidal, do Programa Xingu; Geraldo Andrello, do Programa Rio Negro; Leila Monteiro da Silva e Ângela Galvão da área de Documentação e Informação; Marina Kahn, da área de Desenvolvimento Institucional; Regina Scharf e Marleine Cohen do boletim Parabólicas; e, Fany Pantaleoni Ricardo, do Projeto de Monitoramento de Terras Indígenas, Unidades de Conservação e outras áreas de interesse.

Os seminários tiveram como objetivos aprofundar os conhecimentos da equipe do ISA sobre as negociações internacionais relacionadas à implementação da Convenção sobre Diversidade Biológica; avaliar os impactos da Lei de Patentes; contribuir para o projeto de lei 3065/96, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Brasil; e, discutir a regulamentação dos direitos de propriedade intelectual das comunidades tradicionais, analisando as suas complexidades, tais como: titularidade, uso coletivo x apropriação individual, repartição dos benefícios entre os membros da comunidade, direito do não uso e os resultados das experiências de comercialização em curso.

DIREITOS INTELECTUAIS: PROPRIEDADE OU PATRIMÔNIO?

UMA VISÃO CRÍTICA DAS TENDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PATENTES PARA AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS.

Laymert Garcia

Vou colocar brevemente um problema que considero interessante discutir, aproveitando a vinda da Vandana, para ampliar uma discussão que já existe, mas de modo fragmentado. Temos hoje no Senado ou no Congresso, praticamente quatro projetos de lei inter-relacionados, que, de uma maneira ou de outra, afetam os povos indígenas e culturas tradicionais: a Lei de Patentes, o Estatuto das Sociedades Indígenas, o Projeto de Lei de Biodiversidade e a Lei de Cultivares. Este é o momento para se discutir a articulação ou não articulação entre esses projetos. A impressão que se tem, aqui no Brasil, é de que o processo para essas questões serem colocadas está se precipitando e vão entrar na agenda política de uma maneira ou de outra. Há vários indícios nessa direção. A oportunidade da Vandana estar aqui seria exatamente a de tentar ligar as questões: direitos intelectuais indígenas, direitos de agricultores, biodiversidade e patentes. Eu vou me ater só à questão dos direitos intelectuais, porque é uma espécie de provocação que gostaria de fazer nesse sentido.

Vejo a discussão que acontece no Brasil já tomando como pressuposto que as sociedades indígenas vão entrar no processo de patentes. E isso fica evidente, por exemplo, quando lemos no Estatuto das Sociedades Indígenas, o capítulo que tenta proteger os direitos intelectuais, os direitos de conhecimento indígena, mas toma como pressuposto que patentes é alguma coisa que pode ser um mecanismo de proteção destes conhecimentos. Mas, por outro lado, abre uma brecha muito séria, no seu artigo nº 19, que, na verdade, derruba praticamente todo o sistema de proteção. Esse artigo 29 diz que serão isentos, ou estão de fora do processo de proteção do Estatuto das Sociedades Indígenas todos os conhecimentos que forem elaborados ou trabalhados academicamente, mesmo quando comercializáveis ou comercializados.

Isso, no meu entender significa que se abre uma brecha exatamente no ponto central, que é uma não compreensão de que se trata de um conflito de dois tipos de conhecimento e de subordinação de conhecimentos tradicionais ao conhecimento moderno. E é exatamente esta a questão das patentes.

Acredito, então, que seria muito interessante se pudéssemos aproveitar a vinda da Vandana para discutir a fundo esta questão. Será que nesse conflito de conhecimentos tradicionais contra conhecimentos modernos, nessa tentativa de apropriação dos conhecimentos tradicionais pelo conhecimento moderno, nessa tentativa não só de apropriação, mas quase que de monopolização - porque a gente caminha nessa direção - daquele conhecimento, será que a gente deve falar de propriedade intelectual em se tratando de sociedades indígenas, ou devemos falar em termos de direitos intelectuais das sociedades indígenas, preconizando um estatuto, uma posição completamente diferente, pensando em um sistema de proteção do conhecimento tradicional que se torna cada vez mais moderno e embutido dentro de um sistema moderno.

Para mim, acredito ser este o ponto no qual vai se ter uma espécie de confluência de todas as questões, porque a partir dessa questão, dessa guerra de conhecimento e, digamos, da consideração ou não de que essa guerra é que é o fundamental, é que nós vamos conseguir articular todas as outras questões. Quer dizer, como fica a questão das patentes com relação a esse conhecimento, como fica a relação entre essas sociedades e os agricultores, como fica a relação disso com o regime de acesso, etc. Eu acho que seria basicamente essa questão que eu queria colocar.

UMA BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DE PATENTES

E AS POSSIBILIDADES DE APRIMORAMENTO

POR INTERFERÊNCIA DA SOCIEDADE CIVIL

David Hathaway

A idéia é que eu fale um pouco sobre a Lei de Patentes e a situação atual. Todos vocês, inclusive a Vandana, já ouviram um pouco da história da Lei de Patentes no Brasil, e eu acho que eu não preciso recontar tudo o que já aconteceu nesses anos. Seria útil, nesse momento, dar uma perspectiva sobre o que mais provavelmente vai ficar com a nova Lei de Patentes, o que isto vai implicar para biotecnologias, patenteamento de seres vivos, relação com a biodiversidade.

Foram aprovadas duas versões do projeto: a primeira na Câmara dos Deputados, em 93; e uma nova versão de janeiro

¹ Na data em que se realizou o seminário a lei de patentes ainda não havia sido aprovada pelo Congresso Nacional, o que veio a ocorrer em 14/05/96.

deste ano, no Senado. Agora, a Câmara dos Deputados é que vai ter a palavra final. A votação poderá ser nessa ou na próxima semana. Regimentalmente não se pode redigir mais nada de novo nesse projeto. Então, os deputados têm a palavra final, mas só podem decidir entre a versão da Câmara e a versão do Senado. Então, entre as duas versões, o conteúdo do projeto tem algumas coisas em comum sobre biotecnologia. Vou só falar disso e não do resto: sobre biotecnologia e seres vivos. Primeiro, as biotecnologias como processo – porque a patente pode ser exercida sobre um processo ou sobre um produto, uma coisa ou o modo de fazer aquela coisa – então, os processos biotecnológicos, as biotecnologias em geral, ficam patenteáveis sem limites.

As modernas biotecnologias não recebem patentes no Brasil e passam, na nova lei, a ser patenteáveis. O Inpi, Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, que dá as patentes pelo Governo Federal, vai começar a conceder patentes retroativamente para todos os pedidos acumulados ali, desde o início dos anos 80. Há centenas de pedidos nessas áreas de biotecnologia que estão engavetados, esperando a nova lei entrar em vigor.

Sobre seres vivos, existe claramente a possibilidade de patentear os microorganismos. Não está claro, porém, dependendo da versão que for aprovada, se esses microorganismos vão ter uma definição restritiva ou não. Uma definição entende por microorganismo aqueles que não incluem, no todo ou em parte, célula genes de plantas e de animais. Então, se entrar a definição aprovada pelo Senado, de microorganismo, no sentido de excluir plantas e animais, pelo menos essa parte da possibilidade de patenteamento de plantas e animais vai ser excluída. Em nenhuma das versões existe alguma limitação sobre duas outras coisas, que a meu modo de ver, vão levar mesmo ao patenteamento de plantas e animais. Em primeiro lugar, uma patente sobre um processo dá direitos ao produto daquele processo, seja ele qual for: químico, mecânico ou biotecnológico. Isto faz parte de qualquer lei de patentes. Então, o processo biotecnológico patenteado vai dar direito sobre uma planta transgênica obtida com aquele processo, mesmo que ela, em si, não seja patenteável. Em segundo lugar, com o patenteamento, por exemplo, de microorganismos ou de bactérias transgênicos, que contenham genes específicos, que vão ser depois transferidos para uma planta ou um animal, aquele gene passa a ser patenteado, e quando for transferido para a planta, leva o direito da patente do gene para dentro da planta, que também, em si, não é patenteável. Porque os processos funcionam assim, sempre tem pelo menos um microorganismos, geralmente uma bactéria, que é um vetor para transmitir um gene da castanha-do-pará para um feijoeiro, por exemplo. Você sempre tem uma agrobactéria, um bactéria no meio, de alguma espécie, que serve de vetor, esse vetor sendo patenteado com o gene específico dentro dele. Então, estamos prevendo que pode haver realmente o exercício do direito de patente sobre plantas e animais, com sérias conseqüências para a agricultura e também para a Ciência.

Mas, agora, a Ciência e os institutos que trabalham com biotecnologias vão se ver limitados, porque terão que trabalhar com patentes estrangeiras sobre processos, que já vêm usando há muito tempo. Se alguém aqui entende um pouco da área, há processos como os de PCRs, reação em cadeia de polímeros para fazer esses testes de DNA, que estão patenteados lá fora e são livremente usados em laboratórios aqui. É só um exemplo do que os laboratórios vão ter que começar a pagar daqui para frente. Eles terão que conseguir licença com os donos das patentes, que às vezes não vão querer que todo mundo use aqueles processos.

O que ainda há para ganhar um pouco nesse projeto é, basicamente, na discussão sobre definição de microorganismo para excluir plantas e animais do patenteamento direto, pelo menos. Porque estamos achando que se eles deixarem além dessas duas formas indiretas de patenteamento, e não houver nenhuma definição restritiva de microorganismos, aí é que fica muito claro que tudo fica sujeito ao patenteamento.

O Laymert mencionou a Lei de Cultivares, que vai complementar a Lei de Patentes, onde ficaríamos em uma situação onde as plantas criadas por engenharia genética, as plantas transgênicas, ficariam patenteadas, e as plantas, as novas plantas, cultivares, obtidas por métodos de melhoramento tradicional, assexuado, vão ficar sujeitas a essa nova Lei de Cultivares. Então, trabalhariam complementarmente os dois sistemas: o de Patentes por um lado, para plantas transgênicas; e de Cultivares para outras variedades, geralmente as não transgênicas. Se bem que não há nada que impeça que uma mesma planta com gene patenteado também tenha cultivares protegidas pela lei de cultivares. O Governo está com o discurso que nós vamos ter uma Lei de Cultivares para as plantas e que as patentes não vão ser aplicadas para as plantas. Mas na prática, lendo os projetos, do jeito que está indo, é essa a perspectiva.

Isso tem importância, a nosso modo de ver, e até onde nós conseguimos entender, em relação à Convenção sobre Diversidade Biológica. Em relação ao patenteamento dos processos biotecnológicos, supondo que o Brasil queira desenvolver as modernas biotecnologias: queremos isto ou não? Isto interessa ao Brasil, à ciência, à agricultura? Supondo que se queira, e o Governo diz que quer, e as universidades acham que vai por aí, desenvolvendo a engenharia genética. Mas, mesmo que haja todo este interesse, o processo político de elaboração da lei de patentes no país é um grave complicador. Principalmente, quando consideramos que isto está se dando na mesma hora, no mesmo período, anos 90, que se negociou e começa-se a implementar a Convenção sobre Diversidade Biológica, um poderoso mecanismo para forçar os procedimentos de transferência de tecnologia para cá, em troca de acesso aos

recursos genéticos com ou sem patentes.

A Convenção sobre Diversidade Biológica diz que um dos seus objetivos é a transferência de tecnologias, inclusive biotecnologias. E é preciso reconhecer as patentes nessa área sim, mas está claro que a patente não pode ser obstáculo aos objetivos principais da Convenção. Então, fica um pouco ambíguo. O que fica claro é que, por cima da patente, tem que haver transferência de tecnologia.

Mas o Brasil, então, inverte a ordem. Na prática, o governo vem, desde 91, propondo o patenteamento total dos processos biotecnológicos, sem exigir nada em troca, ao invés de deixar isso para depois. Deveria definir no bojo das negociações que estão em curso no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, e junto com outros países, para ter uma relação um pouco mais interessante aos interesses do país.

Eu acho que não dá para fazer longas explanações, mas quero colocar um pouco essas questões para discussão. A inter-relação entre esses vários projetos. A Lei de Acesso aos Recursos Genéticos seria justamente um mecanismo interno no País para regulamentar essa história da troca, já que a Convenção sobre Diversidade Biológica diz claramente que o país deve garantir acesso aos seus recursos genéticos, inclusive em nível internacional, mas pode condicionar esse acesso à transferência de tecnologia, partilha dos benefícios econômicos dos resultados do uso do recurso genético e, eventualmente, de seus futuros derivados que venham a ser patenteados. Então, faria muito mais sentido regulamentar isso em lei, antes ou concomitantemente com a concessão de patentes nessa área. Porque, por exemplo, tanto a Convenção quanto o Gatt exigem que todos os países reconheçam patentes, mas ou não estabelecem prazo, como é o caso da Convenção ou definem prazos longos, como é o caso do Gatt, que o estabeleceu em 10 anos. Então, não é para andar tão rápido, com tanta pressa para resolver essas coisas.

Esses quatro projetos que têm a ver um com os outros deveriam ser analisados em conjunto, mas a Lei de Patentes já está passando, a Lei de Cultivares está na Câmara de Deputados, está sendo empurrada com muita pressa pelo governo, que quer aprová-la logo nos próximos meses. O Estatuto índio está parado há dois anos na Câmara dos Deputados: quando parecia que já ia para o Senado, caiu em um buraco aí e ninguém mais tira. A Lei de acesso é de iniciativa de uma senadora da nossa área, da Marina, o que quer dizer que vai andar com a pressa que nós conseguimos imprimir, se bem que há algumas pessoas de áreas do governo, principalmente do Cenargen que tem interesse em fazer andar esse projeto também, mas o ritmo vai ser totalmente outro e o empenho vai ser principalmente nosso nesses dois projetos.

AS NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PATENTES E OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS DE AGRICULTORES E AS INCOERÊNCIAS ENTRE AS DIRETRIZES DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA E AS NEGOCIAÇÕES RELATIVAS AO TEMA QUE ESTÃO EM ANDAMENTO NO GATT

Vandana Shiva

Para responder a essas novas iniciativas de direitos de propriedade industrial, verificadas em vários países, por pressões do Gatt e diretamente por ameaças comerciais dos Estados Unidos, vamos depender do que a gente identifica como os desafios principais a serem encarados. Tanto no Brasil quanto na Índia, sem dúvida, as pressões bilaterais dos Estados Unidos vão no sentido de exigir muito mais do que foi acordado pelo Gatt. Os Estados Unidos fizeram uma emenda à Lei de Comércio em 1988, principalmente na seção 301, na qual acrescentou-se uma parte, que passou a ser chamada 301 Especial, em que a lei americana exige que o Executivo obrigue outros países do mundo a garantirem a mesma proteção de patentes que as empresas americanas gozam.

O acordo do Gatt, que entrou em vigor o ano passado, tem exigências muito mais ambíguas, principalmente no acordo especial sobre TRIPs, sobre propriedade intelectual, no artigo 27, parágrafo 3. A linguagem que fala no patenteamento na área de biotecnologias e biodiversidade é também ambígua, como resultado de um processo negociado, do que estão sendo as exigências dos Estados Unidos na área de patentes. Na Índia, nós temos podido trabalhar um bocado essas ambigüidades do artigo 27 do Gatt. Eu voltarei, um pouco mais a frente, a falar delas em termos de área de trabalho para o futuro.

A Convenção sobre Diversidade Biológica seria o terceiro âmbito, ou o terceiro nível, de orientações internacionais sobre essas questões, e é muito mais ambígua ainda. Pode-se interpretar e levar para o lado que interessar, realmente. Nesses três âmbitos as discussões sobre direitos de propriedade intelectual estão se intensificando.

Na Convenção sobre Diversidade Biológica, as discussões estão ficando intensas em relação aos artigos 15 e 16.

Um inciso diz que uma coisa é mais prioritária e outro inciso diz que outra coisa é prioritária. Então, pode-se interpretar que patente é mais importante, ou, lendo com outra ótica, dizer que o acesso ao recurso genético e à conservação são mais importantes e prioritários.

Em Jacarta, na segunda Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, houve uma tentativa na qual o secretariado da Convenção, que é muito ligado aos interesses dos Estados Unidos, apresentou um trabalho para que a Convenção adotasse uma posição de que não houvesse nenhum conflito entre a conservação da biodiversidade e a adoção de patentes de direitos de propriedade industrial. Recomendaram, então, que os países adotassem a Lei de Patentes e a Conservação seria até quase resultado disso. Mas lá as ONGs conseguiram bloquear esta visão, cunhando a frase, que estavam querendo converter a Convenção sobre Diversidade Biológica num Gatt para os genes. Ficou clara a disposição das ONGs e de cientistas que estavam lá, que essa comunidade ambiental e científica não aceitaria que a Convenção fosse transformada nesse tipo de instrumento, destacando que a Convenção deve ser um baluarte de luta contra a reinstitucionalização da ordem mundial, através do Gatt. Ou seja, que é um espaço de luta contra esse tipo de globalização. Essa discussão sobre pressões americanas, Gatt e Convenção, dá uma visão do contexto internacional.

Nos países do terceiro mundo, no início dos anos 70, bem antes de existirem as questões ambientais nas agendas internacionais, quase todos adotaram leis de patentes que tinham dois pontos de orientação bastante importantes. Primeiro, o que colocava o interesse público acima do lucro privado. A patente tinha que servir muito mais o interesse público, ou, pelo menos, não poderia contrariar o interesse público para atender o interesse da empresa privada. E em segundo lugar, as leis de patentes se colocavam dentro de uma visão de promover um desenvolvimento econômico autóctone, no qual fosse garantida a geração de emprego e da capacidade de produção, dentro dos países. A patente fazia parte, então, de uma estratégia de desenvolvimento industrial de cada país.

Houve uma mudança no mundo quanto a essas políticas, a partir do ano de 88, para tentar mudar radicalmente essa abordagem mais nacionalista, através das pressões diretas, unilaterais dos Estados Unidos. O que se viu – destaco dois pontos de nove – foi que, em primeiro lugar, sacrificou-se a capacidade soberana dos países elaborarem suas próprias leis. A pressão ia no sentido de que cada país tinha que aprovar uma lei de patentes que fosse de acordo com o determinado em nível internacional, ou imposto diretamente pelos Estados Unidos. Foi o sacrifício da capacidade soberana de legislar. Em segundo lugar, as novas leis de patentes – e isso tem a ver com a questão das comunidades tradicionais indígenas e agricultoras –, não têm mais limites mínimos para patenteamento. Porque hoje, na Índia, e é igual ao que era no Brasil, há limites sobre produtos farmacêuticos, produtos químicos, alimentos, que não podem ser patenteados. Esses limites todos, simplesmente desapareceriam. E aí já invade e abre a possibilidade de patenteamento, inclusive em áreas de conhecimento indígena, sobre essas matérias que podem hoje ser apropriadas por leis de patentes e que antes não podiam, não se visualizava essa possibilidade. É um sistema que ficou totalmente aberto, qualquer coisa hoje se patenteia.

Há dois conjuntos de valores que devem orientar a resposta estratégica para essa situação. O primeiro seria uma democracia complementada pela soberania nacional. O segundo seriam os valores ecológicos e éticos. O primeiro ponto tem a ver em como fazer com que as comunidades, os povos, participem dessas discussões e decisões sobre que tipo de mundo e sob que tipo de leis vão viver.

A partir destes princípios é preciso enfrentar, de forma muito concreta, essas coisas em cada país, apesar de que existe a euforia da globalização, na qual se propaga o mito de que terminaram as fronteiras nacionais. Mas, na prática, os cidadãos do mundo vivem como cidadãos do seu país e têm que fazer leis dentro de seu país e viver com as conseqüências da globalização em seu território. Os custos das conseqüências não são distribuídos tão democraticamente pelo mundo.

Embora se esteja perdendo o espaço efetivo para decisões soberanas dentro de cada país sobre o que será a lei nacional, essa tendência não está sendo complementada pela abertura em nível internacional de processos decisórios mais democráticos, que possibilitem a resolução daqueles interesses em outro nível. O que acontece é que o que em muitos países já era um processo bastante concentrado, centralizado e decisório nas capitais dos países, em nível de Estado nacional, agora está sendo transferido para centros internacionais de decisão, cada vez mais localizados dentro do âmbito do capital, ou seja, dentro das grandes empresas transnacionais. Todas as novas regras de propriedade industrial, seja no Gatt, seja na Convenção sobre Diversidade Biológica, vão no sentido de proteger o monopólio das grandes empresas transnacionais. No meu livro sobre a propriedade industrial, cito documentos de empresas nos quais elas contam como participaram e deram redação ao capítulo sobre direitos de propriedade industrial no Gatt.

Então, nesse mundo onde a questão as patentes está efetivamente avançando, o caso é como lidar, daqui para frente, com essas novas leis que vão se definindo. Uma coisa seria não aceitar passivamente essa nova situação, sem limites, na qual se pode apropriar tudo o que é conhecimento das comunidades e em todas as áreas. Existe,

então, a sensação por parte de algumas pessoas, de que já tudo é patenteável, sem limites, então há que ter que enquadrar o conhecimento e os recursos indígenas dentro do regime de patentes, para tirar, pelo menos, o melhor proveito possível. Existem dois problemas inerentes a essas propostas de que os grupos indígenas ou movimentos ambientalistas possam utilizar, ou aproveitar um sistema de patentes.

O primeiro problema tem a ver com os próprios critérios. Só pode ser patenteada uma invenção. E a invenção tem critérios: tem que ter utilidade industrial, um passo inventivo e conter uma novidade. Esta questão de novidade, com relação ao conhecimento dos povos indígenas não se aplica, porque na maioria das vezes são justamente conhecimentos tradicionais. Então, o que tem sido normalmente patenteado até hoje vem de um laboratório ou empresa ocidental, ou do Norte, que pegam o conhecimento indígena, um planta, por exemplo, e identificam DNA ou identificam em nível molecular o que acontece ali e patenteiam em um outro marco de referência tecnológica, que não o tradicional, e chamam isso de novidade. Ou então, desenvolvem uma aplicação comercial, que vai um pouco além em termos de agregar novidades ao que era tradicional. Assim, patenteando o que é novo e aproveitando o que era tradicional, não se consegue nenhuma remuneração, porque não cabe no sistema de patentes.

É preciso pensar em novos sistemas de direitos intelectuais, nos quais se protejam as comunidades e seus sistemas de conhecimento, dentro de seus próprios sistemas de valores. Então, o que está se negociando hoje não é tanto o passado desses conhecimentos, mas o seu futuro e se vai haver algum sistema daqui para frente. Coloquei recentemente em um livrinho de minha autoria sobre a questão da agricultura: “O futuro de nossas sementes e o futuro de nossos agricultores”. Porque as propostas que estão nas mesas de negociação internacionais são as de remunerar a contribuição passada dos agricultores. Isto está distante de ser realizado, mas mesmo se for, a questão real é se esses agricultores vão sobreviver no futuro como agricultores e se vão poder seguir conservando, guardando e usando essa biodiversidade que eles criaram no passado.

A segunda questão, além desses critérios gerais sobre passado e futuro, é que se os movimentos ambientalistas e movimentos civis em geral não levantarem as questões de limites ao patenteamento – não pode patentear isso, não pode patentear aquilo – ninguém no mundo vai levantar. Há quatro razões pelas quais é preciso desenvolver uma política de limites aos direitos de propriedade industrial: primeiro é o imperativo ético, porque na biodiversidade nós vemos as espécies com valores intrínsecos, os quais não são contemplados pelo sistema de propriedade exercido sobre ela; segundo, é a democracia do conhecimento, porque tem que haver um respeito pelo sistema de conhecimentos indígenas dentro de suas próprias lógicas, respeitando sua integridade intelectual. Também porque a conservação da diversidade de espécies é incompatível com o impulso à monopolização, principalmente na agricultura, onde você vai impor a uniformidade e a monocultura como regra e padrão cada vez mais universal. O quarto imperativo é o econômico, porque as pessoas precisam ter acesso à biodiversidade da qual precisam para sobreviver. Então, aceitar o atual sistema de propriedade intelectual como o marco dentro do qual a gente tem que trabalhar, adaptando, por exemplo, o Estatuto do Índio, significa deixar para sempre de questionar os problemas que aponte.

Estou vendo alguns dos espaços abertos para debater estas questões no mundo. Em primeiro lugar, a questão da imposição unilateral do representante do comércio dos Estados Unidos, a seção 301. É preciso reativar a denúncia, a crítica e a resistência, inclusive nos velhos moldes, identificando que isso é o que antigamente se chamava imperialismo, que ainda está vivo e ativo. O segundo foro para cobrança desses debates é junto aos governos do terceiro mundo, que no processo de ratificação do Gatt em cada país, prometiam que a aprovação do Gatt traria, entre outros benefícios, a liberação dos países desse tipo de pressão unilateral dos Estados Unidos, que agora o Gatt seria a criação do fórum multilateral. Então, por que os governos se submetem a esse tipo de imposição ilegal no contexto do Gatt. Os governos têm que ser cobrados pela promessa que fizeram de que o Gatt superaria esse tipo de imposição imperial.

E, em terceiro lugar, as pessoas, as entidades e os povos vão sendo educados cada vez mais sobre como o novo sistema mundial está funcionando, mesmo sem ganhar as causas no imediato. Também no capítulo 27 do TRIPs vai haver uma revisão, quatro anos após a ratificação do Gatt, no início de 99, justamente do artigo 273, o que tem mais relevância à biodiversidade. Seria muito importante que as entidades e os movimentos em cada país fossem se preparando, em nível da sociedade, para pressionar os Governos sobre o posicionamento que vão ter, nessa roda de negociações, em 99, que vai ser aberta para revisar as regras globais de patenteamento de biotecnologias e seres vivos.

Há três questões principais neste ponto das renegociações no Gatt. Primeiro seria sobre a definição de microorganismo. Se a nova lei brasileira, por exemplo, sair com a definição tal como está, pode ser um fato consumado, um precedente nacional para jogar nas negociações internacionais. O segundo ponto é sobre o patenteamento. O Gatt exige que haja patentes para processos que não sejam essencialmente biológicos, para obtenção de plantas e animais. Então ele supõe que qualquer coisa que não é 100% feito pela natureza sozinha, é transgênico, é feito pelo homem, e, portanto, pode ser patenteado. Essas patentes de processo vão dar direito sobre as plantas obtidas e é esta discus-

são que tem que ser encarada para não haver patente para os processos biológicos de obtenção de plantas. Também é preciso conscientizar a comunidade científica propriamente, que tem mais interesse no trabalho nessas áreas. Esta comunidade fala do absurdo de um tratado sobre o comércio que dite regras sobre como a Ciência vai poder funcionar em seus laboratórios, via patente e essas coisas. Porque isso não pode ser matéria de negociação comercial. O outro ponto é que no inciso do Gatt sobre TRIPs, é o que dispõe sobre a necessidade de haver uma negociação *sui generis*, quer dizer, independente de qualquer outra coisa, sobre variedades de plantas. Aqui no Brasil chama-se Lei de Cultivares. Em geral, as pessoas tendem a associar essa exigência à necessidade de ter uma lei seguindo as normas da Convenção da Upov sobre variedades de plantas. Mas realmente o Gatt não diz isso e é possível e é necessário trabalhar para que vários países criem novas leis em relação à proteção de cultivares, de plantas, que incorporem os direitos comunitários e outras coisas, que extrapolem, na prática, os limites da Upov, essa outra convenção internacional. Porque aí sim é que vai ser possível embaralhar a discussão internacional sobre propriedade intelectual. E aí seria possível depois, discutirmos um pouco como integrar essas diversas considerações sobre Gatt – a revisão do TRIPs – nos preparativos e nas discussões dos quatro projetos de lei que ainda estão em pauta aqui no Brasil.

Em outro plano, a 3ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica desse ano vai se realizar aqui ao lado, em Buenos Aires. E vai ser uma oportunidade para as entidades da América Latina terem uma presença, uma participação ativa nesse fórum, o que não tem sido o caso até o momento. Inclusive, porque vai estar em pauta em Buenos Aires, a discussão de propriedade intelectual em povos indígenas, regime de acesso, essa combinação de várias coisas que estão sendo tratadas aqui. Então, vai ser muito importante que as entidades e os movimentos nos países, principalmente na América Latina, que terão acesso mais facilitado, façam o dever de casa antes, discutam com os governos. Para ajudar, têm que dar bem mastigadinho, têm que dar na boca, para o governo absorver as informações, as análises e propostas, porque o pessoal dos governos, em geral, tem pouca idéia sobre o que propor e vão até usar bastante o que as ONGs fornecerem.

DEBATE

Ana Valéria Araújo - Eu gostaria de falar um pouco do contexto em que, como integrantes da equipe do **NDI** (Núcleo de Direitos Indígenas), participamos da formulação do novo Estatuto das Sociedades Indígenas. Na ocasião pensávamos que ele deveria conter uma série de assuntos novos com relação aos direitos dos índios, que até hoje não haviam sido abordados e, um deles, era o direito de propriedade intelectual. Naquele momento, estávamos participando de algumas discussões promovidas pela ONU, relativas ao processo de elaboração da minuta da Declaração Internacional de Direitos dos Povos Indígenas, onde já se discutia a questão da propriedade intelectual indígena. Para nós que era a questão do momento, não havia nada disso nas legislações nacionais e discutia-se a importância de se colocar isso no Estatuto do Índio no Brasil. Era a oportunidade que tínhamos e entendíamos que não poderíamos perdê-la. Então, solicitamos ao Fernando Furriela, advogado aqui de São Paulo, especializado em propriedade intelectual, que construísse um texto base, a partir de alguns conceitos que nós apresentamos a ele. Pegamos esse texto base e mandamos para todas as pessoas que conhecíamos e que dominavam o assunto, inclusive o próprio David Hathaway, aqui presente, e que estava super envolvido com a questão da Lei de Patentes, além de outras pessoas que nós considerávamos autoridades no Brasil sobre o tema e que pudessem contribuir para melhorar esse texto. Sabíamos que ele não era perfeito mas, naquele momento, quando já havia uma expectativa de que o Congresso Nacional acabaria por aprovar a Lei de Patentes, entendíamos que se íamos ter patentes no país, não poderíamos deixar os índios de fora. É importante destacar, que no capítulo de direito de propriedade intelectual que propusemos para o Estatuto das Sociedades Indígenas, tivemos o cuidado de que o primeiro dispositivo legal fosse justamente o direito de não patentear, assegurando a cada sociedade indígena a possibilidade de não ceder acesso aos seus conhecimentos tradicionais. Foi mais ou menos este o contexto em que trabalhamos.

Vandana Shiva - Em termos do que você disse, não é tanto o conhecimento indígena que está sendo protegido, mas o que vai acontecer dali para frente, quando esse conhecimento for liberado. Pelo que você falou, a idéia seria: primeiro eles têm o direito de dizer não, mas segundo haveria o direito de eles liberarem para outra pessoa poder patentear. A pergunta é se a proposta no projeto também inclui a possibilidade dos indígenas tirarem patentes, sem o envolvimento de terceiros.

Ana Valéria - Sim. É o direito das comunidades indígenas patentearem elas próprias os seus conhecimentos.

Vandana Shiva - E aí vocês discutiram se o regime de patentes poderia realmente, na prática, servir a esse objetivo?

Ana Valéria - Pois é. Foi por isso que eu comecei dizendo que nós não éramos especialistas, nem somos até agora, nesse assunto. Nós discutimos isso com um especialista em direito de propriedade intelectual no Brasil, e, a partir daí, tentamos moldar um sistema no qual se pudesse adequar o regime de patentes ao conhecimento tradicional indígena. Nós fizemos, está aí o texto para ser discutido se serve ao que se pretende.

João Paulo Capobianco - Só uma coisa que eu queria acrescentar. O projeto de lei está em tramitação no Congresso Nacional podendo, portanto, ser emendado, ser aprimorado. Agora a questão que a Ana coloca e que precisa ser discutida, digamos assim, como um problema, é como ficarão os direitos das sociedades indígenas, em um cenário onde a patente será a figura central. Essa é que é a questão que eu gostaria de ver discutida.

Ana Valéria - Mais do que isso. Em um cenário francamente favorável ao reconhecimento de patentes pela legislação brasileira, porque as comunidades indígenas não poderiam se utilizar desse direito. Obviamente garantindo o direito delas não darem acesso a esse conhecimento, mas se quiserem dar, por quê não?

Vandana Shiva - A questão das patentes é análoga à titulação da terra. As comunidades indígenas sempre tiveram seus territórios costumeiros sem ter que titulá-los, pois sempre se entendeu que os mesmos pertenciam a essas comunidades. E aí chegaram os colonizadores com seus pedaços de papel, escrituras e propriedades, que terminam subvertendo aqueles direitos costumeiros. Então, a defesa dos direitos dos indígenas significa dar corpo legal, jurídico, para reconhecer com as novas regras o que foi sempre direito, propriedade costumeira deles. Então, parece que não se conhece nenhum caso, a não ser algum muito excepcional, onde essa situação de território, de direito territorial, não tenha sido resolvida via o enquadramento, no sistema de propriedade privada territorial, segundo o direito ocidental europeu. A idéia de territórios comuns e propriedade antiga é colocada dentro da jurisprudência dominante. Então, a proposta é de que do mesmo jeito que não se enquadraram os territórios indígenas de modo a parcelar a propriedade privada que cada família, tornando cada índio proprietário de um pedacinho de terra, mas, ao contrário, se manteve um domínio coletivo nas reservas, na questão da propriedade ou dos direitos intelectuais, também devemos buscar formas ou soluções coletivas. Sendo assim, os direitos comuns, ou coletivos, na questão dos conhecimentos, da inovação tecnológica, técnica ou tecnológica, teriam que ter formas distintas de serem reconhecidos do que as formas propostas pela propriedade privada dos sistemas normais de propriedade industrial, propriedade privada industrial, de pessoa física ou jurídica, individualizada. Do mesmo jeito que não aceitamos o parcelamento individualizado dos territórios indígenas, no campo do conhecimento, também, não aceitamos um enquadramento direto no sistema de propriedade industrial privado, que surge a partir deste modelo econômico que está aí. Então, as propostas em torno de patentes para as comunidades indígenas, muitas vezes vêm com essa idéia de haver uma flexibilidade na aplicação, mas a patente em si é um instrumento de corte muito definido e que tem limitações para ser flexível. A segunda pergunta é se a proposta no projeto do Estatuto, do jeito que está, vai mais no sentido de disponibilizar a patente ou alguma forma de proteção diferenciada dos conhecimentos indígenas, ou é bem específica no sentido de se enquadrar nos sistemas e mecanismos que estão aí?

Ana Valéria - Vou começar fazendo um esclarecimento, já que você fez um paralelo entre os direitos territoriais e os direitos de propriedade intelectual. No Brasil a gente a tem uma situação um pouco distinta da que você colocou, que foi justamente estabelecida a partir dessa constituição de 1988. Embora o Direito brasileiro tenha sua base na propriedade privada, o direito territorial; indígena hoje é entendido a partir de um conceito coletivo. A Constituição brasileira estabelece que a propriedade, o domínio das terras indígenas, é domínio da União, mas que as comunidades indígenas tem direitos à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos territórios que tradicionalmente ocupam. Essa foi uma inovação da Constituição de 88 e a partir daí se construiu toda uma jurisprudência em torno do direito coletivo territorial dos povos indígenas, fora da limitada visão da propriedade privada para um determinado indivíduo. Aqui não se dá título ao indivíduo indígena ou à família indígena. Aqui o que existe é o reconhecimento da posse permanente, tradicional de uma comunidade sobre uma determinada terra. O que está se buscando é adaptar outros direitos a essa visão coletiva. Portanto, o capítulo que se refere à propriedade intelectual no Estatuto é todo pautado no direito coletivo que as comunidades indígenas possuem de dar ou não acesso ao seu conhecimento tradicional. Quando você me perguntou se isso se aplica ao sistema de patentes existentes hoje, nós tentamos criar e inovar nessa legislação assim como a Constituição brasileira inovou na legislação brasileira tradicional. Então, o que existe aqui é exatamente uma tentativa de se inovar a partir da visão coletiva dos direitos dos povos indígenas no Brasil, frente a uma praxe tradicional privatista e individualista do direito brasileiro.

Eduardo Viveiros de Castro - Eu só queria fazer uma observação curta sobre essa analogia entre os direitos coletivos da terra e os direitos eventualmente coletivos da propriedade intelectual. Tem um problema com essa analogia que é essencialmente o fato de que uma população indígena ter garantido seu direito a um pedaço de território, não impede que uma população, em outra parte, em outro território, venha a ter seus direitos também garantidos. Entretanto, vários produtos ou elementos potencialmente patenteáveis do conhecimento indígena, não são exclusivos de uma população, mas podem ser partilhados por vários grupos diferentes. Se pode antecipar uma

situação perversa em que um grupo corre para patentear uma determinada planta, cultivar ou processo e os outros ficam excluídos. Digamos um produto como o curare, cuja tecnologia é largamente partilhada pelas populações do Alto Amazonas. O que aconteceria se uma determinada tribo, por exemplo, os Maku, patenteassem o curare, seja o processo de obtenção, seja a identificação da espécie. Este é um problema que nós temos que considerar dado o tipo de lei de patente. Mesmo que ela seja coletiva, qual são os limites do coletivo nesse contexto? Com a terra é muito diferente.

Vandana Shiva - Na Índia, eles pensaram muito nisso também, porque a inovação viaja muito mais do que a terra. E apesar de haver essa impressão de que será uma planta exótica da Amazônia, que alguém vai poder patentear e criar uma inovação muito grande, na prática, o que predomina no mundo é o patenteamento de plantas muito comuns, seja para a agricultura, ou as largamente utilizada medicinalmente por milhões de pessoas em muitas partes do mundo. Então, por isso que é muito importante não ficar pensando só no sistema para o que é excepcional, para aquelas plantas exóticas, pois isto acaba fortalecendo o sistema que subverte os direitos coletivos e a apropriação desses direitos sobre o que é mais comum. Então eu teria uma proposta bem humilde para a questão da proteção das inovações no Estatuto das Sociedade Indígenas: além das duas opções dos povos indígenas, entre recusar o acesso ou dar o acesso, teria que haver uma definição muito clara que tratasse das condições para assegurar a continuidade da troca livre entre comunidades indígenas, de forma a se evitar a concorrência entre elas sobre o uso futuro desse conhecimento eventualmente patenteadado. Enquanto ele está saindo para uso patenteadado fora, como fica o uso internamente, entre as comunidades?. Resumindo, o mesmo tipo de inovação que foi aplicada no regime de direitos territoriais coletivos, teria que se aplicar aos direitos intelectuais coletivos, para não ter que se chegar simplesmente aplicando o mesmo instrumento disponível no Direito ocidental, no Direito privado, para esses bens coletivos, pois seria como aplicar uma escritura às terras coletivas. Teria que se inovar também do lado do instrumento oferecido para o exercício desses direitos coletivos para assegurar a liberdade no compartilhamento, ou seja, da parte mais coletiva mesmo. Afinal, estamos falando em direitos comunitários que protegem a base de sustentação das comunidades, em contraposição aos direitos de propriedade intelectual, que surgem a partir das necessidades de proteger os lucros das empresas privadas, cujo objetivo é garantir o retorno financeiro. Então, na Índia, os movimentos sociais estão tentando elaborar propostas para os direitos comunitários das comunidades, baseadas nos valores, na lógica, na epistemologia desses direitos e dos interesses coletivos das comunidades. Neste sentido, ao invés de simplesmente importar a patente para dentro do sistema de direitos coletivos ou comunitários, a idéia é elaborar uma jurisprudência baseada nesses direitos, onde essa nova abordagem é que vai criar os limites, os filtros. Vai filtrar o que pode entrar nesse sistema de direito privado, para dentro do âmbito dos direitos coletivos. Basicamente, os direitos originários têm que determinar a condição para esses direitos novos de propriedade intelectual, invés de ser o contrário: onde as leis de fora de propriedade intelectual vão obrigar os direitos originários a se contorcem eles próprios para se adaptarem a esse novo regime que vem de fora. Do mesmo jeito que a posse dos territórios coletivos, comuns, teve que ser adaptado com um novo regime jurídico, também o patrimônio de conhecimentos coletivos merece ser tratado através de um novo regime, criativamente, que lide com isso e que surja da própria dinâmica interna. Na Índia, eles estão trabalhando reunindo grupos indígenas ativos nestas questões e também um grupo de advogados e de procuradores que estão elaborando um anteprojeto, para plasmar em uma nova legislação justamente esses novos conceitos.

Capobianco - Existe alguma experiência em prática no mundo, em algum outro país?

Vandana Shiva - Em termos de direitos intelectuais não há, mas em termos de propriedade e de direitos territoriais, aí sim existe algumas inovações. Na Austrália, eles desfizeram as leis que impunham a propriedade privada, para voltar a reconhecer direitos anteriores, tradicionais. Então, alguns antecedentes na área de território existem. Na Colômbia ha uma nova legislação. E o que estão propondo é que esse sistema de direitos comunitários, seja incorporado ao Gatt, que passará por uma revisão completa, como um sistema *sui generis*.

Claudia Andujar - Eu gostaria de saber no caso em que uma planta é conhecida e usada por comunidades em países, ou até continentes diferentes, como que isso se aplicaria na questão de patentes das leis nacionais ou se já existe uma experiência internacional a esse respeito.

Vandana Shiva - Depende da situação e de como se coloca a questão, pois é preciso reconhecer que o patrimônio genético e o conhecimento sobre ele já é bastante compartilhado pelo mundo afora. Apesar da Convenção sobre Diversidade Biológica reconhecer a soberania de cada país sobre os seus recursos genéticos, não podemos ignorar a intensa troca ocorrida ao longo da história da humanidade onde casos como o do sorgo usado na Índia, que veio da África, ou da borracha da Malásia, originária do Brasil, se repetem aos milhares. Então, depende de como se define a questão central. Se a idéia é levantar um dinheiro para as comunidades, aí, então, você vai criar um sistema onde as comunidades podem pedir suas patentes no Inpi, ganhar um dinheiro, brigar entre elas, umas com as outras, pelos direitos, e enquanto isso os monopólios estão se estabelecendo por cima de todos eles. Então, é muito mais

importante definir mecanismos de como reconhecer e exercer esses direitos comunitários no sentido de limitar o exercício do monopólio por sobre as comunidades. É mais importante impedir a apropriação privada dos direitos comunitários do que lutar por um pedaço da apropriação privada, por um dinheirinho que vai sobrar para as comunidades mas levar ao conflito, à briga, à concorrência generalizada entre elas. Eu acho que esse é o cerne da questão sobre biodiversidade, direitos comunitários e propriedade intelectual. A questão está entre garantir a conservação da biodiversidade e a sustentação comum de todos ou permitir a erosão da biodiversidade e a monopolização dos poucos recursos genéticos que vão virar produtos globais. Então, o ponto de partida para essa discussão tem que ser que tipo de comunidade e que estilo de vida vai se adotar, considerando a sua biodiversidade. E, depois disso, fazer um exame muito cuidadoso e honesto sobre qual é precisamente o funcionamento do sistema de patentes. Como funciona na vida real, no mundo dos negócios e não essa filosofia abstrata de premiar a inovação. Então se encontramos discrepâncias entre a nossa visão da sociedade mais ideal e o que esse instrumental das patentes oferece, aí a gente tenta elaborar novos instrumentos, mais de acordo com essa visão de sociedade ideal que criamos. E o que nunca foi problema no passado, não deveria virar problema entre nós. Porque se as comunidades na Índia usam plantas medicinais também usadas tradicionalmente no Brasil, esse novo sistema de patentes não pode chegar a ser motivo de criar conflitos entre esses dois povos. De repente, esse é um tema que o ISA poderia ir preparando para apresentar um *paper* na Convenção da Biodiversidade, uma crítica à esse regime de dividir e conquistar.

Laymert Garcia - Eu queria fazer só um pequeno comentário. Eu acho interessantíssimo que isso esteja sendo discutido aqui no ISA. E eu acho que é importante que esta discussão esteja ocorrendo aqui porque é gente daqui que fez esse direito, quer dizer, que estabeleceu na Constituição de 88 essa inovação dos direitos coletivos do território, e dos direitos originários serem prioritários, quer dizer, obrigando o Estado reconhecer o direito que não emana dele mesmo, mas que é originário. Então, de certo modo, é o pessoal daqui, que era o pessoal do NDI, que abriu uma brecha no Direito brasileiro, que, pelo o que eu sei, até em termos internacionais foi uma novidade imensa, embora não reconhecida ainda. Foi esse pessoal que abriu uma possibilidade de um direito coletivo, que pode agora ser estendido, justamente para a questão dos conhecimentos. Entretanto, quando eu vejo que há um problema no capítulo da propriedade intelectual no projeto do Estatuto das Sociedades Indígenas, eu o percebo como uma espécie de retrocesso em relação ao que o próprio Instituto já avançou. Ao invés de se continuar nesse movimento de inovação em termos de direito, justamente estabelecendo uma ligação entre terra e conhecimento de um modo diferente, introduz-se algo que pode minar o já conquistado. Não evidentemente na questão do território, mas na do conhecimento. Eu considero que, para os povos indígenas, terra e conhecimento têm uma ligação íntima muito forte e o trabalho que, digamos, o ISA poderia fazer é estender aquele avanço já obtido no terreno do território para o terreno do conhecimento, ligando terra e conhecimento. Por isso que eu acho que é interessante que isso aconteça aqui, porque aqui tem um passado de inovação no campo do Direito.

Beto Ricardo - Eu queria falar mais de aspectos políticos, a respeito dos processos de decisão das questões que nós estamos tratando aqui. Observando o contexto brasileiro e, até onde eu entendo, de vários outros países do chamado terceiro mundo, quando se apela à questão da soberania, sinaliza-se para um conjunto de forças políticas, que, via de regra, são contra os direitos indígenas. Eu gostaria de saber que forças estão em jogo dentro do contexto nacional na Índia, qual é o peso relativo das chamadas sociedades indígenas e dessa coalizão de interesses que você diz convocar para essas questões. Como você consegue articular isso com relação à soberania, com outras alianças? Porque aqui a questão da soberania se dá coligada a uma série de interesses que são radicalmente contra à questão do interesse coletivo e o interesse das populações indígenas.

Vandana Shiva - Este é um fenômeno internacional, pois, em geral, os países, as nações, foram seqüestradas por suas elites. Elites étnicas, elites religiosas, de raça e tal. Há elites que criam essa questão da soberania e que respondem a esse apelo. Então, do que se trata no momento é tentar reconquistar ou redefinir a noção de soberania para dispersá-la entre as comunidades e a cidadania. Já emergiram três linhas quanto a isso na Índia. Temos a elite que já está se globalizando e querendo a integração total, global, como opção. Há uma segunda linha, de algumas forças também capitalistas, mas um pouco excluídas, que terminam adotando, por falta de opção, a globalização como estratégia, argumentando algo como: "nós também não temos nada com essa tal de soberania. A integração com o capital global é uma opção melhor do que ficar preso a essa nação que está nos restringindo nas perspectivas para qualquer saída". Uma terceira opção, com a qual venho trabalhando, é uma noção de soberania baseada no conceito de autonomia. Isto está surgindo em vários setores das populações tribais e de comunidades agrícolas que reivindicam a autonomia em suas áreas. Então, levamos os agricultores, os camponeses, para se solidarizarem com a mobilização do movimento indígena a favor da autonomia local. Acredito que essa solidariedade entre distintas comunidades pelo autogoverno também é muito importante para ajudar a superar e a evitar as estratégias dominantes de dividir para conquistar. E isto é especialmente importante porque na Índia tem havido muitos avanços no que diz respeito aos direitos dos agricultores. Do meu ponto de vista quem quer que faça agricultura é agricultor, e isso inclui as mulheres e inclui as comunidades indígenas também. Mas às vezes, nos fóruns internacionais, inclusive no da

convenção da biodiversidade, surge um aparente conflito entre direitos das comunidades indígenas *versus* os direitos do agricultor. É verdade que as comunidades de agricultores locais tendem a fazer parte da hierarquia de dominação que é exercida contra as comunidades indígenas, mas esse tipo de dominação tem que ser superado. Mesmo porque o que se constata na prática é que, por exemplo, a melhor conservação de sementes de alto valor agrícola é realizada justamente em áreas indígenas. Então seria uma pena que essas comunidades indígenas renunciassem a essa luta pelo domínio, pelo controle sobre seus recursos genéticos e sobre suas sementes, para ficar só com a luta pela identidade cultural. Seria uma pena separar essas questões. Então, uma organização como o ISA, que já fez muita contribuição a essas lutas aqui no Brasil, possibilitando, inclusive, a introdução de inovações na Constituição, poderia colaborar mais com o debate internacional sobre essas questões, pois há muitas inovações aqui que precisam ser conhecidas e compartilhadas.

Ricardo Arnt - Uma coisa que eu queria perguntar, que em parte Vandana já respondeu, quando sugeriu que era mais produtivo politicamente trabalhar contra as intenções de fazer monopólio por cima das empresas do que fazer monopólio de baixo. Quer dizer, tentar controlar o estabelecimento de monopólios das companhias ao invés de tentar criar monopólios populares, digamos. Eu penso que se agente tivesse que trabalhar com a idéia de criar monopólios populares, defender direitos populares sobre conhecimentos tradicionais, seria uma questão extremamente complicada e difícil. Eu acho que isso mexeria em um labirinto de considerações antropológicas dificilmente resolvíveis, que implicam, inclusive, em uma profunda incompatibilidade de terminologia, para você levar um conceito como esse para a sociedade que não trabalha com esse tipo de referencial. Então, pensando em termos práticos, por exemplo, o que nós estávamos falando a um tempo atrás: a mandioca brasileira é a base da dieta no Egito. Como é que você remunera algum grupo brasileiro que lidou com a mandioca brasileira? Qual grupo? Quem? Onde? Quando? Essa é uma situação insolúvel. E isso, evidentemente nos leva a uma questão mais de fundo. E aí eu queria expressar um certo pessimismo a respeito disso que é o seguinte: será que nós não estamos querendo reinventar um sistema de trocas mundiais, que começou no século XV, século XVI, e que, por exemplo, toda base cultural desse País, do Brasil por exemplo, laranja, algodão, soja, café, tudo vem de fora. Inclusive nós. inclusive eu. Eu vim de fora também. Eu vim da Alemanha, ele veio da Itália, ele veio de não sei de onde... Então, eu tenho a impressão que essa troca de produtos não tem como ser remunerada, não dá para reverter o sistema e remunerar de baixo para cima depois de tanto tempo. Então, eu vejo com um certo pessimismo isso. Não acho que é politicamente realizável esse tipo de coisa.

Vandana Shiva - Eu concordo e acho que realmente essa opção de tentar remunerar, a curto prazo, monetariamente alguns direitos indígenas criaria uma tremenda bagunça, dificilmente resolvível, cairíamos num buraco negro. É muito mais viável se pensar em termos de limitar os direitos dos monopólios de cima, negando acesso, ou limitando o acesso ou o patenteamento por razões éticas, sociais e econômicas. Limitar esses direitos monopolizadores é muito mais factível como luta política do que tentar remunerar, estabelecer formas de remuneração monetária, de direitos comunitários. Então, os direitos comunitários se exerceriam mais no sentido de limitar os direitos monopolísticos de cima. Todas essas inovações aparentes, de criação de novos mercados para coisas tradicionais, como colocar sorgo no cereal do café da manhã e patentear-lo, precisa ser evitado, pois há uma apropriação indevida muito grande. Entendo que a intenção do projeto do Estatuto das Sociedades Indígenas tenha surgido do raciocínio: “bom, se vai haver patentes, porque deixar os índios de fora desse sistema?” Mas há significados distintos de direito, economia e cultura, onde um sistema de direito pode ajudar a fomentar, a manter a sustentabilidade das comunidades, e outro que trabalha mais para o monopólio que, em geral, vai minar a sustentabilidade dessas culturas.

Eduardo Viveiros de Castro - Eu queria só fazer uma ou duas observações. Eu concordo inteiramente com o que a senhora acabou de falar, não sei se todo mundo aqui concorda, mas as implicações dessa posição são claras. Primeiro é que não se deve mais então falar em garantir direitos de propriedade intelectual às comunidades indígenas. Deve-se falar em impedir a monopolização do conhecimento por quem está em posição de monopolizar, a saber, as grandes corporações. Isso significa também que há então uma contradição fundamental: como é possível tentar se trabalhar, considerando como um fato consumado, a existência de uma determinada Lei de Patentes, que regula a propriedade intelectual no País e ao mesmo tempo trabalhar na direção de minar, de destruir essa concepção, de modo, precisamente a garantir um outro regime de acesso ao conhecimento tradicional ou não tradicional. Em segundo lugar, eu tenho também uma certa dificuldade pessoal com a expressão “conhecimento tradicional”, que eu acho desesperadamente vaga, cobre coisas demais e deixa algumas coisas descobertas, igualmente essenciais. Por exemplo, na verdade o que se estava discutindo não é conhecimento tradicional. É conhecimento tradicional patenteável. Porque é disso que está se falando. Está se falando, na verdade, de conhecimentos sobre objetos e processos biológicos, que possam ser úteis para a humanidade como um todo. Então, às vezes a discussão fica um pouco fora de foco, porque do que se está realmente falando é de conhecimento de plantas, de animais, e de processos biológicos úteis. Não está se falando, eu estou supondo, de, por exemplo, a sintaxe falada pelas populações, a mitologia, o panteão religioso, o sistema de parentesco. Entretanto, de um outro ponto de vista, isto também é conhecimento tradicional. Mas aí nós, de repente, estamos em uma situação em que tudo é conhecimento tradicional

e poder-se-á chegar ao absurdo, que talvez nem seja absurdo, não sei, de uma cultura patentear sua língua, visto que a língua é parte do conhecimento tradicional da população. Então, aí eu acho que existe um problema complicado, para se definir com muita clareza o que se quer quando se fala em conhecimento tradicional. De outro lado, há coisas que ficam descobertas. Por exemplo isso que acabou de ser mencionado, do que pode ser feito com o genoma humano. Certamente, o projeto diversidade do genoma humano não está tratando com objetos do conhecimento tradicional, porque o DNA humano não é parte do conhecimento da população e, entretanto, é muito mais fundamental, a essa altura, digamos assim, das coisas do planeta, haver uma proteção contra o uso do DNA humano extraído de maneira não autorizada e não consciente de várias populações, do que se discutir, por exemplo, o uso de uma gramática, ou de uma descrição da religião de uma população, que cai no conceito de conhecimento, e o genoma não cai. Como ficamos em relação a esses problemas?

Vandana Shiva - Agradeço o esclarecimento, que é muito importante, pois há muitas pessoas nessas discussões com as próprias comunidades indígenas e entidades, nas quais ficam com a impressão, do mito das patentes: “se patente funciona bem para eles, então vai funcionar bem para nos proteger também. E isso serve de pretexto, em certos casos para...”

Intervenção - Viver de renda, digamos assim.

Vandana Shiva - Sim, além de servir de renda, que “vai bastar a gente registrar o nosso conhecimento que ele vai ficar protegido”, chegando ao ponto de se pensar que não vai ser mais necessário trabalhar pela preservação da própria cultura, porque tem um sistema jurídico que, se agente registrar, fica preservado. Há muita confusão nas discussões concretas que rolam. Então, publiquei um pequeno livro sobre os resultados de um processo de discussão muito concreto e específico, do qual participei no Conselho de Pesquisa Científica Industrial, que estava financiando projetos de pesquisa em laboratórios públicos, onde os cientistas estavam indo a campo, ganhando salário para ir a campo, identificar plantas medicinais, estudar essas plantas no laboratório, patentear, inclusive com o nome do inventor, e tudo em nome da proteção do conhecimento indígena, mas que leva, na prática de uma apropriação desse conhecimento. Então, é muito importante discriminar o que é apropriação do conhecimento e proteção em nível da comunidade que desenvolveu esse conhecimento e sempre usou.

Pergunta - Eu gostaria que Vandana respondesse um pouco a segunda pergunta que ele fez, porque há uma diferença entre conhecimento e informação genética, e a , na segunda pergunta dele, e que é uma questão bem interessante. De apropriação no projeto de diversidade do genoma humano.

Vandana Shiva - Isso faz parte da questão da diversidade biológica, na qual nós mesmos nos inserimos enquanto seres vivos e extrapola a questão do conhecimento, que tratamos até agora. Há uma apropriação possível em dois níveis: do conhecimento intelectual e do próprio material biológico. E é preciso desenvolver estratégias que visem a proteção de ambas essas áreas simultaneamente. Caso contrário, podemos chegar ao absurdo de ter a sintaxe patenteada pela comunidade indígena, seus genes patenteados pelo departamento de comércio dos Estados Unidos, em Washington. E aí, estará patenteado o povo que patenteou a sua sintaxe.

Pergunta - Como lidar com as leis de patentes existentes que estão sendo impostas, daqui para frente, enquanto estivermos inovando, querendo inovar?

Vandana Shiva - Na Índia, conseguimos até agora, aos trancos e barrancos, impedir a aprovação da lei de patentes no Parlamento e estamos tentando garantir no projeto de lei, pelo menos uma filosofia, uma linguagem e alguns dispositivos que garantam a prioridade do interesse público sobre o interesse privado. Estamos, também, tentando incluir exceções, coisas não patenteáveis, com base na ética e na moral, incluindo os inventos relacionados com o conhecimento indígena, à biodiversidade, etc. O próprio Gatt prevê alguns dispositivos nesse sentido e estamos aproveitando isto para colocar, exatamente nestes termos, dentro da proposta de lei na Índia. Então, estamos visualizando que esses dispositivos, mais de princípios, poderão abrir oportunidades jurídicas para a elaboração de sistemas alternativos posteriores, limitando, então, o poder do monopólio das patentes.

SEMINÁRIO INTERNO COM CONVIDADOS “BIODIVERSIDADE E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE COMUNIDADES TRADICIONAIS” (ISA, 25/07;1996).

João Paulo Capobianco - Algumas pessoas que aqui estão participaram de uma primeira sessão deste seminário, em abril, quando da visita ao ISA de Vandana Shiva, acompanhada por Laymert Garcia e David Hathaway. A idéia agora é, na seqüência daquele primeiro evento, aprofundar um pouco a discussão, mais especificamente em torno da questão da propriedade intelectual e do direito das populações tradicionais.

Este seminário está sendo realizado em um momento importante: na segunda semana de agosto, do dia 05 ao dia 08, ocorrerá, em Brasília, outro seminário¹, que irá discutir a questão do acesso a recursos genéticos, com vistas a contribuir para a discussão do projeto de lei da senadora Marina Silva, que está em tramitação no Senado.

Após o seminário de 05 a 08, teremos também três audiências públicas: uma em São Paulo, outra em Manaus e a terceira em Brasília. O objetivo é justamente discutir o referido Projeto de Lei e, com isso, aprofundar um pouco mais o tema, que terá grande importância na 3ª Conferência das Partes, isto é, no encontro dos países signatários da Convenção sobre Diversidade Biológica, que ocorrerá em novembro, em Buenos Aires.

Na verdade, há uma série de iniciativas em curso com respeito à questão da biodiversidade, sua conservação e uso, à questão da propriedade intelectual e direito de patentes, que poderão, no curto prazo, resultar em avanços, ou retrocessos, nas legislações dos diversos países. E, com certeza, também no Brasil.

Além da Lei de Patentes, que acabou de ser aprovada, existe a Lei de Cultivares, em tramitação no Congresso, que também tem impacto direto sobre a questão do uso de recursos genéticos e de espécies da biodiversidade por agricultores. Ou seja, há, de fato, uma agenda extensa e complexa.

Neste sentido é que esperamos que este seminário possa contribuir para formar opiniões e aprofundar conceitos de modo a permitir a continuidade do trabalho da própria equipe do Instituto.

Ana Valéria Araújo - Gostaria de explicar porque resolvemos fazer um seminário sobre biodiversidade e proteção de propriedade intelectual.

Antes da criação do ISA, quando ainda trabalhávamos no NDI, ajudamos a redigir o Projeto do Estatuto das Sociedades Indígenas, que tramita hoje no Congresso Nacional. Naquele momento, 1991, pouco se discutia, a nível nacional, a questão da propriedade intelectual indígena. O assunto surgia na esfera internacional, onde se iniciavam discussões sobre a proteção da biodiversidade e, especificamente em fóruns internacionais de direito indígena, sobre a propriedade intelectual indígena.

Achamos que aquela era uma grande oportunidade para inserir na lei um capítulo sobre proteção à propriedade intelectual dos índios, já que se tratava da lei que iria rever o mais importante estatuto de direitos indígenas no país. Para tanto, consultamos alguns companheiros, amigos, organizações indígenas e, especialmente, o advogado Fernando Furriela, especializado em propriedade intelectual, que nos ajudou na redação do capítulo. Fez-se o que à época era possível.

Apresentamos o projeto por intermédio de alguns deputados. Houve mais dois outros projetos, mas o único que tratava da propriedade intelectual era o projeto iniciado pelo NDI. Os três projetos acabaram resultando em um substitutivo, que é o que está hoje aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados. O substitutivo incorporou integralmente o capítulo de propriedade intelectual do projeto iniciado pelo NDI. Portanto, temos, ainda agora, o capítulo conforme proposto naquela época.

Ocorre que, depois de 1991, houve a ECO-92 e com ela, a Convenção de Biodiversidade. Desde então, o debate se ampliou muito na esfera nacional, não só a nível de propriedade intelectual indígena, mas de proteção da biodiversidade como um todo. Há hoje uma série de outras leis: a Lei de Patentes recentemente aprovada, o Projeto de Lei da senadora Marina Silva sobre o acesso a recursos genéticos, a Lei de Cultivares... Enfim, a discussão realmente se ampliou, em razão do que o Projeto do Estatuto das Sociedades Indígenas começou a sofrer um série de críticas.

Desde aquele tempo, sabíamos que o capítulo proposto não era o ideal e nos propusemos a conversar com as pessoas envolvidas no assunto a fim de aprimorá-lo.

O Projeto encontra-se parado na Câmara dos Deputados, mas tem chances de voltar a andar. Com isso, poderemos buscar aperfeiçoar o capítulo de proteção à propriedade intelectual, se é que é isso que se quer, ou simplesmente concluir que é melhor retirá-lo.

Não só pela questão específica do Estatuto das Sociedades Indígenas, e, principalmente, para que o ISA possa chegar a uma conclusão sobre a questão da proteção da biodiversidade como um todo, é necessário discutir alguns temas e conceitos polêmicos, quanto aos quais não existe ainda consenso. Sendo assim, nosso objetivo é debater o assunto, começando por informar às pessoas da casa o que é que se discute hoje sobre biodiversidade, quais são

os problemas, as polêmicas, as leis e projetos existentes, para que se possa inclusive identificar os erros no capítulo do Estatuto das Sociedades Indígenas e, ao final, buscar consensos e soluções.

Para este evento, convidamos pessoas que estão discutindo a questão há muito tempo. Algumas, como David Hathaway, não puderam vir. Convidamos membros do Ministério Público que estão tratando do tema, o advogado especialista no assunto e pessoas, como May Waddington, ligadas a empresas, com experiências práticas que poderão servir de apoio à discussão. São pessoas que podem nos ajudar a chegar a um acordo sobre temas que interessam ao ISA como instituição, seja porque dizem respeito à questão indígena, ou porque afetam os direitos de todas as populações tradicionais no país.

CONHECIMENTO E CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

João Paulo Capobianco - A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada na Rio 92, trouxe uma contribuição importante para o entendimento da verdadeira dimensão da biodiversidade. Para ela, biodiversidade extrapola a visão reducionista, que a considera apenas a variedade de espécies existentes, para englobar a relação entre estas espécies e a variedade de ecossistemas que elas compõem.

Esta mudança conceitual, embora aparentemente pouco significativa para maioria das pessoas, pode significar uma verdadeira revolução na relação entre a ciência moderna e a natureza. Isto porque as espécies, individualmente consideradas, têm funções muito mais restritas do que suas funções sinérgicas, ou seja, daquelas que desempenham de forma integrada e interativa com outras espécies em um determinado ambiente. Ao reconhecer isto como verdade, a Convenção trouxe para a legislação internacional e nacionais, para os países que a ratificaram, o reconhecimento de que qualquer espécie, independente da importância individual que exerça no ambiente ou do gene que carregue em seu interior, possui uma importância.

Só a partir desta visão mais abrangente, antagônica ao conceito reducionista da espécie individualmente considerada ou do gene que essa espécie possa ter, o qual, na verdade, é um conceito que a engenharia genética e a biotecnologia tentam impor, é que é possível defender o que chamamos do valor intrínseco da biodiversidade. Ou seja, que a biodiversidade não se define pelo eventual valor econômico ou uso que se possa ter ou vir a ter.

Recentemente, pesquisadores da Universidade de Brasília descobriram que uma planta bastante corriqueira e, digamos assim, absolutamente desprezível para muitos estudiosos da engenharia genética - a fruta do lobo - possui importância surpreendente. Do ponto de vista ecológico desempenha papel fundamental no processo de formação e recuperação do cerrado. Mais do que isto, possui um princípio ativo, a solasodina, que é base para produção de esteróides. Com isto, medicamentos como antibióticos, anticoncepcionais e antiinflamatórios poderão ser obtidos de uma fruta até agora desprezada pelo homem, mas bastante apreciada pelo lobo-guará.

Esta recente descoberta é um exemplo de como a visão reducionista dificulta uma estratégia de conservação sustentável - enquanto não se encontra o valor econômico de uma dada espécie, ela não serve para nada. É sabido que, em nosso país, a pesquisa nesse campo é muito deficiente. Seria, então, muito difícil valorar economicamente tudo aquilo que existe para justificar a sua conservação.

Outra questão é a do mito da biodiversidade, ou mito da megadiversidade. A valorização e o nacionalismo exacerbado a respeito de nossas riquezas naturais, que temos defendido como estratégia para chamar atenção para o problema da perda da biodiversidade. O Brasil é um país que tem, do que se conhece em termos de espécies, um reservatório realmente impressionante. Os números variam muito. Para se ter uma idéia, até poucos anos atrás, estimava-se cerca de dez milhões de espécies vivas no planeta. Hoje, o número chega a trinta milhões, sendo que um estudo mais recente, publicado pela Revista Nature, fala em 50 milhões. Isto quer dizer que não há ainda um acordo sobre o horizonte de espécies existentes. Diz-se que os cientistas têm mais noção sobre o número de estrelas nas galáxias do que das espécies no planeta.

Mas o fato é que, das espécies descritas, mais de 10%, em torno de um milhão e meio, estão no Brasil. São espécies que existem principalmente nas florestas tropicais e no cerrado brasileiros, o que nos leva a concluir que o país tem realmente uma grande contribuição a dar. Ocorre que o conhecimento dessa biodiversidade é absolutamente incipiente.

Existe um estudo, publicado em 92, que mostra um pouco o ritmo com que a ciência vem descobrindo novas espécies. Para que se tenha uma idéia, entre os anos 78 e 87, portanto em dez anos, foram descobertas no mundo, só do grupo de insetos, 7.200 novas espécies; ou seja, um ritmo de descobertas extremamente acelerado. Temos ainda 1.300 aracnídeos, 1.700 fungos etc. As estimativas de espécies existentes *versus* as descritas também são impressionantes. Por exemplo, estudos mais otimistas (ou mais exagerados, não sei como classificá-los) sobre insetos, dão conta da possibilidade de existirem 100 milhões de espécies. Portanto, só os insetos superariam aqueles 50 milhões recentemente divulgados pela Nature. As estimativas mais conservadoras falam em oito milhões. De qualquer forma, de tudo isso se conhece apenas 950 mil espécies. Quer dizer, pouco mais de 10% das espécies

de insetos seriam conhecidas.

Então, é importante frisar que, na verdade, a conservação da biodiversidade não pode estar atrelada ao conhecimento que se tem dela ou sobre ela ou, ainda, à eventual importância econômica que possuía. Estamos iniciando um processo mundial de conhecimento dessa biodiversidade e devemos considerar que, dos países tidos como possuidores de megadiversidade, todos, exceto a Austrália, estão no chamado terceiro mundo, ou, melhor dizendo, nos países em desenvolvimento: Colômbia, Equador, Peru, México, Zaire, Madagascar, Austrália, China, Índia, Indonésia e Malásia.

Se isso é verdade, se os maiores depositários de espécies vivas são os países pobres, possuidores de uma ciência pouco desenvolvida e de deficiências no conhecimento de sua diversidade, é evidente que o esforço de conservação não pode estar atrelado à valoração econômica. Por isso, é preciso deixar claro que o argumento de que a valoração econômica é a chave para justificar a conservação está equivocado, inclusive no que se refere aos direitos indígenas. Quer dizer, espécies utilizadas por comunidades indígenas e não indígenas, que têm valor para a comunidade, devem ser preservadas independentemente do eventual valor econômico que possam vir a ter se processadas pela indústria em qualquer parte do mundo. Se não pudermos defender isso, de fato, ficará muito difícil defender a diversidade e os direitos daquelas comunidades.

BIODIVERSIDADE E SÓCIO-DIVERSIDADE.

CONHECIMENTO TRADICIONAL E O MITO DA CIÊNCIA OCULTA

Eduardo Viveiros de Castro - Das pessoas que vão falar aqui, eu provavelmente sou a que menos entende do tema específico deste encontro, ou melhor, dos temas específicos, já que se trata de, pelo menos, dois assuntos diferentes: biodiversidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual. Os assuntos se superpõem apenas parcialmente. Na verdade, eu diria que se superpõem em pelo menos três esferas de problemas: de um lado, naquilo que o Capô descreveu sobre o conceito de biodiversidade enquanto tal, ou biodiversidade objetiva; de outro lado, na questão dos direitos de propriedade intelectual das populações indígenas; e numa terceira questão, a da biodiversidade humana especificamente, a saber, os recursos genéticos humanos, que também são objetos de, em suma, interesse econômico. Estou me referindo ao Projeto Genoma e às questões de patenteamento de linhagens celulares humanas, que são, a princípio, parte do problema geral da biodiversidade, mas que deveriam, visto que a biodiversidade interna de nossa espécie naturalmente tem um lugar especial, merecer uma discussão específica dentro da própria legislação.

Acho importante insistir sobre um dos pontos levantados pelo Capô, ou seja, a necessidade de discutirmos a biodiversidade de uma maneira mais abrangente do que o seu aspecto de potencial econômico. A idéia do valor intrínseco é extremamente importante por uma razão: se insistirmos no conceito de biodiversidade sob o aspecto de sua potencial rentabilidade, o que está diretamente ligado à noção de patenteamento - patente é um conceito que tem a ver com a possibilidade de exploração econômica - estaremos fazendo o mesmo com outro conceito, o de sócio-diversidade, implícito na noção de direitos de propriedade intelectual das comunidades indígenas ou de comunidades tradicionais.

As comunidades indígenas e as populações tradicionais têm conhecimentos diferentes na medida em que são sócio e culturalmente diferenciadas. Como a sócio-diversidade e a biodiversidade estão intrinsecamente ligadas, a redução da primeira a um aspecto meramente financeiro, comercial, tende a reduzir a própria sócio-diversidade, o que pode acabar por não justificar o direito das comunidades indígenas de subsistirem de formas cultural e socialmente autônomas. Em outras palavras, será preciso achar que índio dá lucro, para justificar a sua existência; do contrário, se as áreas que ocupam não têm biodiversidade, ou se eles não possuem conhecimentos apreciáveis, serão então dispensáveis.

A idéia de valor intrínseco da biodiversidade está associada, a meu ver, à idéia do valor intrínseco da sócio-diversidade. As duas coisas estão e devem estar juntas. Isto porque, a biodiversidade e a sócio-diversidade estão ligadas de maneira parcialmente causal, ou mutuamente implicativa, isto é, não só a sócio-diversidade humana é, em larga medida, derivada da diversidade ecológica do planeta, como a diversidade ecológica do planeta é, em grande escala, fruto das práticas de interação com o ambiente físico. Assim é que boa parte do perfil das espécies e ecossistemas existentes no planeta deriva da interação milenar com populações humanas.

Sabe-se hoje que parte da floresta tropical é fruto da atividade humana. Boa parte das espécies úteis, difundidas em todo o planeta, crescem diferencialmente na Amazônia em função do ambiente modificado pela ação humana. Muitas das espécies clássicas da Amazônia, como a castanha-do-pará, a pupunha e o babaçu, são árvores que proliferam de maneira diferenciada e tendem a se concentrar, em termos de distribuição espacial, em áreas modificadas pela ação antropogênica. Este ponto é fundamental porque existe uma tendência a pensar-se que a atividade humana é necessariamente redutora da biodiversidade, empobrecedora do ambiente, e que o ambiente ideal é aquele sem seres humanos. Porém, há indícios muito significativos de que, dependendo da forma de interação de uma população com o seu ecossistema, a biodiversidade pode aumentar. São critérios diferentes.

Há vários critérios possíveis de classificar o que é diverso: número de espécies, quantidade de espécies, número de indivíduos e assim por diante. Mas sabe-se que, sob vários parâmetros, áreas modificadas por ação humana, típicas dos padrões tradicionais de ocupação territorial na Amazônia, apresentam mais biodiversidade do que as assim chamadas áreas virgens. Isso é importante porque aparentemente se trata de uma conclusão contra-intuitiva. Nossa intuição vai no sentido de que, se os índios derrubarem a mata, deverá nascer ali menos espécies do que as originalmente existentes. Mas, não é verdade, o que mostra que a sócio-diversidade e a biodiversidade estão articuladas.

Outro ponto que me parece importante, ao qual o Capô também se referiu, é o mito da biodiversidade. Gostaria de chamar atenção para este mito, aqui não necessariamente uma palavra pejorativa, mas que se refere simplesmente à idéia de que temos uma visão guiada tanto pelo que se sabe quanto pelo que não se sabe: o mito da, digamos assim, “ciência infusa” ou “ciência secreta” indígena. Em suma, estamos sempre procurando um lugar que tenha alguma transcendência ainda não violada, surgindo daí a idéia de que os índios são detentores de segredos da floresta que não conhecemos, e de que os laboratórios farmacêuticos internacionais os estão assediando, como naquele anúncio que acabou de ser veiculado pela Philco, onde há um grupo de cientistas torturando um E.T. para extrair deles o segredo de um videocassete. Este anúncio, que até foi objeto de protestos contra o uso da tortura como forma de humor, contém um pouco esta idéia de que as multinacionais vão torturar os indígenas, ou suborná-los, comprá-los etc., para retirar deles os segredos da floresta.

Não há dúvidas que existem muitas coisas que eles sabem e que nós desconhecemos. Mas, a minha impressão é que normalmente se superestima pela falta de conhecimento. As pessoas têm uma idéia de que existe uma quantidade de conhecimentos potencialmente muito lucrativos, sobretudo em relação às plantas. Na verdade, qual é o mito? É encontrar a planta da cura do câncer. Este é o foco simbólico principal, que é também irônico, porque a planta mais importante hoje na questão do câncer é o teixo, de origem européia. O teixo, de onde se extrai o taxol, cresce no norte da Europa e na costa oeste americana, em lugares de muito pouca biodiversidade. E é claro que, se uma planta do norte da Europa tem um potencial anti-cancerígeno importante, é de se esperar que plantas da Amazônia, não conhecidas, também o tenham. Mas, é somente de se esperar... Não é certo.

O outro ponto que me parece importante é que a noção de direito de propriedade intelectual começou a surgir neste contexto. Quer dizer, quando se pensa em propriedade intelectual de populações indígenas, o que se tem realmente em mente é a propriedade intelectual, isto é, os chamados etno-conhecimentos de potencial comercial. Entretanto, o conceito é muito mais amplo e, em alguns casos, coincide parcialmente com o conceito de direito autoral. A questão é saber o que é intelectual no conceito de propriedade intelectual. Incluiria, digamos assim, os dispositivos cognitivos inconscientes, como, por exemplo, a sintaxe de uma língua? Incluiria os dispositivos orgânicos inerentes à composição genética da população ou povo em questão? Integram o conceito de propriedade intelectual os temas que hoje estão cada vez mais em evidência, como, por exemplo, o Projeto da Diversidade do Genoma Humano, que me parece extremamente importante e perigoso, e que envolve o patenteamento de linhagens celulares de populações tradicionais com o fim de obter terapias genéticas e coisas parecidas? Eu tenho a impressão de que, em certo sentido, as populações tradicionais serão potencialmente mais exploráveis quanto ao seu próprio patrimônio genético do que quanto ao que conhecem sobre o patrimônio genético das outras espécies vivas.

Dado o fabuloso investimento financeiro e intelectual em torno do Projeto Genoma, parece que este é o projeto mais importante do século, na área de Biologia, e que só conseguiu tal quantidade de dinheiro em função da possibilidade de patenteamento de material genético humano. Há firmas, laboratórios americanos, hoje, que anunciam terem nos seus acervos de linhagens celulares, exemplares, amostras das populações A, B, C e D, incluindo populações brasileiras. Tem um anúncio de um laboratório americano, visto há pouco tempo em um congresso de antropologia física, que diz: “Temos em nosso estoque, à disposição dos pesquisadores, linhagens celulares de Karitiana e Suruí.” Tratava-se de uma organização não lucrativa, mas daí a passar a lucrativa, comercial, precisa de pouco

Eu acho que é preciso distinguir o valor intrínseco, para poder melhor entrelaçar e articular a questão da biodiversidade, do tema da propriedade intelectual. É fundamental saber o que queremos dizer quando falamos em etno-conhecimento. E saber como incluir nesta discussão o tipo de relação jurídica, ou o direito, no sentido mais amplo do termo, que uma população possui sobre a sua própria biodiversidade, considerada esta como um atributo natural daquela população e não como atributo cultural, cognitivo.

Queria terminar voltando a um ponto fundamental: entendo, como vários dentre nós, que a insistência acerca do mito da ciência secreta dos índios – no sentido não pejorativo do termo – é um poderoso instrumento político-ideológico na luta pelos direitos indígenas. Mas é preciso que tenhamos muita clareza para distinguir tática de retórica, de auto-ilusão e de situação objetiva, sem mistificações, para que, sobretudo, nosso tiro não saia pela culatra, isto é, que não termine por estimular, como já aconteceu em escala mais primitiva, idéias do tipo: “Bom, se os índios estão devastando, estão derrubando a floresta, então vamos acabar com eles.” Ou: “Se os índios não têm conhecimentos etno-biológicos relevantes, então são descartáveis.” Ou ainda: “Se eles ocupam uma área que já está devastada, podem ser assimilados

pela população branca, porque, afinal de contas, não contribuem em nada para a civilização ocidental”.

No fundo, é a idéia do valor intrínseco, que se contrapõe à do valor instrumental da sócio-diversidade. É preciso ter muito cuidado, porque a assimilação da questão da biodiversidade e da propriedade intelectual com o seu potencial comercial corre o risco, sempre latente, de resultar na comercialização da sócio-diversidade e, portanto, na eventual descartabilidade de várias populações, tidas, sob este ponto de vista, como pouco lucrativas

PROPRIEDADE INTELECTUAL OU DIREITOS INTELECTUAIS COLETIVOS?

Laymert Garcia - Dia 23 de julho último, terminou em Leipzig a 4ª Conferência Internacional da FAO, sobre recursos fito-genéticos, cujo principal objetivo era a adoção de um plano global de ação para conservação e uso sustentável dos recursos fito-genéticos para alimentação e agricultura. Encerrava-se, então, uma longa discussão técnica sobre o rumo que a gestão desses recursos deve tomar nos próximos anos. Evidentemente, os recursos fito-genéticos para alimentação e agricultura são apenas parte da riqueza da biodiversidade e não estão na pauta deste nosso seminário. No entanto, o que aconteceu em Leipzig merece ser lembrado aqui, não só porque nos permite perceber em que contexto internacional nos movemos, mas também, e principalmente, porque torna-se crucial a adoção de legislações nacionais que protejam o conhecimento coletivo.

A Conferência de Leipzig adquiriu uma importância aguda porque os estudos preliminares efetuados pela FAO fizeram algumas descobertas importantes. O relatório sobre o estado mundial dos recursos fito-genéticos, que havia sido concebido para estabelecer as bases de um plano global de ação revelou:

- 1) que está ocorrendo séria erosão genética dos recursos, provocada principalmente pela expansão da agricultura comercial moderna e pela substituição das variedades tradicionais por variedades melhoradas;
- 2) que uma séria crise em muitos bancos de germoplasma ameaça a conservação *ex situ* em todas as partes do mundo;
- 3) que é preciso reconhecer o vínculo inextricável entre diversidade cultural e diversidade biológica, pois em muitos países os agricultores tradicionais não só conservam a diversidade genética, mantendo as variedades nativas, mas ainda melhoram e desenvolvem os recursos fito-genéticos (mais de um bilhão de pessoas vive da agricultura familiar, na qual a responsabilidade pelo manejo e o melhoramento dos recursos para alimentação e agricultura freqüentemente recai sobre a própria família).

Os dois primeiros pontos indicavam que a segurança alimentar está em perigo e sugeriam que nós estamos caminhando para um desastre, a menos que seja tomada uma medida urgente para superar essa tendência negativa. O último ponto ressaltava a necessidade de se reconhecer a relevância da agricultura tradicional. A situação exigia, portanto, uma mudança de rumo, de paradigma, mas, infelizmente, o plano global de ação aprovado em Leipzig propõe novamente a mesma coisa, isto é, medidas tímidas relativas à conservação *in situ* e *ex situ*.

Em Leipzig, ficou evidenciado o desajuste entre o diagnóstico e o tratamento prescrito, pois o plano adotado não faz a crítica da agricultura moderna, silencia sobre os objetivos e os métodos da indústria biotecnológica para explorar os recursos fito-genéticos, e não reconhece os direitos da bio e da sócio-diversidade. No entanto, é da maior importância notar que a relação entre a biotecnologia e os direitos da bio e sócio-diversidade constituíam o pano de fundo da Conferência da FAO, pois embora só as ONGs explicitassem o conflito entre os interesses da indústria biotecnológica e os direitos dos agricultores, todos sabiam que era esse o principal motivo da polarização que se manifestou entre os Estados Unidos, veladamente apoiado pelos países industrializados, e o Grupo dos 77.

Os Estados Unidos se opuseram categoricamente aos direitos dos agricultores, porque estes confrontam diretamente os direitos de propriedade intelectual defendidos pela biotecnologia. E é fundamental entender em que esses direitos conflitam, se quisermos encontrar as razões pelas quais a biodiversidade tornou-se objeto de disputa em praticamente todos os fóruns internacionais. Em Leipzig, o que estava em questão nos direitos dos agricultores era a possibilidade dos camponeses, povos indígenas e populações tradicionais do Terceiro Mundo, bem como dos agricultores orgânicos dos países industrializados, de continuarem mantendo uma conexão vital entre a produção de alimentos e a terra.

Antes de tudo, os direitos dos agricultores referem-se à indissolubilidade das relações entre a terra e o conhecimento e inovações dos que a trabalham. Ora, essa conexão vital com a terra vem sendo desfeita por uma tendência tecnológica recente, que parece ser muito mais destrutiva do que foi a Revolução Verde. Com efeito, a revolução biotecnológica desvincula plantas, animais e microorganismos da terra, quando a genética descodifica a vida e a engenharia genética rompe todos os valores ecológicos, culturais, sociais e religiosos que ligavam a vida à terra. A comunidade internacional e muitos governos parecem não se dar conta do que significa redução de todas as formas de vida à condição de recurso genético virtual. Parecem não perceber as duas fases do processo: primeiro a ciência e a tecnologia desterritorializam as formas de vida, reduzindo-as a meros fragmentos genéticos; depois as grandes corporações, de posse desses fragmentos, transformam-nos por sua vez em mercadoria especializada. O resultado

é a apropriação privada das próprias condições da vida e a possibilidade do seu controle e monopolização. Não é à toa que os geneticistas começaram a fazer *joint ventures* com o capital de risco, criando uma figura nova: a do cientista empresário. Como não é à toa que as empresas de biotecnologia foram as que mais se valorizaram em Wall Street e na City, nos últimos anos.

Toda essa operação só é possível se forem reconhecidos os direitos de propriedade intelectual sobre a inovação técnico-científica. Nesse sentido, é da maior importância compreender que a biotecnologia e os direitos de propriedade intelectual são duas faces da mesma moeda: através da genética e da engenharia genética, a vida, qualquer forma de vida, torna-se pura informação, que tem apenas valor virtual; através dos direitos de propriedade intelectual, esse valor virtual pode ser atualizado como valor monetário. Assim, a vida, em sua dimensão mais ínfima, em sua dimensão propriamente molecular, não está mais vinculada à terra, mas ao dinheiro.

Os direitos de propriedade intelectual protegem o conhecimento técnico-científico moderno e a possibilidade de converter as inovações em fontes de imensos lucros. Por isso mesmo, os Estados Unidos e os países industrializados preconizam a universalização desses direitos, tanto a nível internacional (via Gatt-Trips, Organização Mundial do Comércio, Convenção da Biodiversidade, Banco Mundial e outras instâncias multilaterais), quanto a nível nacional (via adoção do regime de patentes e de leis de cultivares pelo maior número possível de países). Os direitos de propriedade intelectual protegem o conhecimento técnico-científico, porque este significa riqueza; mas é interessante salientar que tais direitos só podem reconhecer valor no conhecimento técnico-científico moderno, uma vez que a própria ciência desqualifica e, literalmente, desvaloriza todos os outros saberes e práticas, tomando-os como simples matéria-prima, ou meros dados para a sua operação de valorização. Nesse ponto, cabe a pergunta: Por que só o conhecimento e a inovação moderna merecem proteção? Por que não conferir direitos sobre todo e qualquer tipo de conhecimento e inovação?

Os direitos dos agricultores são uma resposta a essas perguntas. E a luta pelo seu reconhecimento, aos níveis nacional e internacional, expressa que os conhecimentos e inovações dos povos indígenas, dos camponeses e de todas as populações tradicionais também têm valor. Mas, a esta altura, talvez nem seja conveniente manter a linguagem da FAO e continuar falando em direito dos agricultores. A noção de direitos intelectuais coletivos pode ser ao mesmo tempo mais abrangente e muito mais precisa, pois designa o próprio terreno em que a luta se trava, a saber, o campo do conhecimento.

A noção de direitos intelectuais coletivos foi forjada para proteger os conhecimentos e inovações que não podem ser protegidos pelos sistemas dos direitos de propriedade intelectual, mas que se encontram intimamente ligados à biodiversidade. Tal noção foi suscitada pela constatação de que não se podia proteger a diversidade biológica sem proteger, concomitantemente, a sócio-diversidade que a conserva, maneja e produz. A Convenção da Diversidade Biológica reconhecia o direito de propriedade intelectual de pessoas físicas e jurídicas, mas recusava-se a reconhecer os direitos intelectuais das comunidades, muito embora reconhecessem que estas eram indispensáveis para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. A noção de direitos intelectuais coletivos foi, portanto, forjada para preencher essa lacuna.

Nessa elaboração, tiveram papel preponderante Vandana Shiva, da Índia, Tewolde Egziabher, da Etiópia, e Gurdial Nijar, da Malásia, que, desde a conferência do Rio, preocupavam-se em defender ao mesmo tempo a soberania dos países sobre os recursos biológicos e a proteção dos conhecimentos tradicionais contra a biopirataria. Examinando a Convenção da Diversidade Biológica e também sua articulação com os acordos Gatt-Trips, que preconizavam um sistema de patentes ou um regime *sui generis* para a proteção dos recursos biológicos, Vandana, Tewolde e Gurdial concluíram que a adoção de direitos intelectuais coletivos era compatível com o quadro legal internacional já vigente. Os especialistas sentiram que a tendência desse quadro era favorecer o regime de propriedade intelectual; mas sentiram também que os países ricos em biodiversidade não deviam esperar que a legislação internacional fosse feita para depois se enquadrarem nela. Muito ao contrário, pensavam eles que cabia aos países do sul a iniciativa de formular soluções novas em suas legislações nacionais, para defenderem sua riqueza biológica. Vandana, Tewolde e Gurdial haviam percebido muito claramente que, assim como os direitos de propriedade intelectual protegem o conhecimento técnico-científico, regulando as condições de seu acesso, também os direitos intelectuais coletivos deveriam proteger o conhecimento tradicional, regulando as condições de acesso aos recursos biológicos, aos quais este sempre esteve associado. Vandana, Tewolde e Gurdial mostraram que tanto em um caso quanto no outro, proteção e acesso são logicamente complementares, e por isso devem ser tratados juntos.

Vinculando proteção e acesso, os direitos intelectuais coletivos conferem um conteúdo preciso ao exercício da soberania nacional sobre os recursos biológicos. A soberania deixa de ser uma aspiração meramente retórica, na medida em que o Estado nacional se colocaria como a instância que garante as condições de conservação e uso sustentável dos recursos, uma distribuição equitativa dos benefícios provenientes de sua utilização industrial, e,

acima de tudo, a impossibilidade de sua apropriação exclusiva e monopolística, que lesaria as comunidades e o país. Protegendo as comunidades contra a biopirataria e regulando o acesso aos recursos biológicos, o Estado imporia limites à tentativa de apropriação da vida, que, como já foi dito, deve acelerar a erosão da biodiversidade.

Muita gente se pergunta e nos pergunta: Por que direitos intelectuais coletivos e não, direitos coletivos de propriedade intelectual? Por que não estender a mesma noção de propriedade intelectual para o conhecimento e as inovações tradicionais?

Em várias partes do mundo há propostas visando essa extensão. Limito-me a mencionar só duas das mais importantes: a do grupo de Oxford, que trabalha sobre o conceito de recursos tradicionais; e a do grupo em torno do Professor Swaminathan, na Índia. Em ambas, trata-se de procurar proteger os recursos biológicos relacionados com o conhecimento tradicional dentro do regime de propriedade intelectual. Ocorre que essa própria noção parece inadequada quando referida ao conhecimento tradicional - basta considerarmos os termos “intelectual” e “propriedade”, do ponto de vista de uma comunidade indígena, por exemplo.

Vejamos primeiro o termo “intelectual”. Os recursos biológicos de uma comunidade sempre apresentam um componente intelectual ou intangível, além de seu componente material, tangível. É que a própria existência material dos recursos está estritamente ligada a um sistema ancestral de coexistência sustentável entre os homens e o ambiente, dependendo, então, da sobrevivência deste. Portanto, quando se trata desses recursos, só abstratamente podemos isolar o tangível e o intangível, formas de vida e conhecimento, existência material e existência intelectual. O fato dos componentes tangível e intangível serem interdependentes aponta para uma conclusão muito importante: se não for garantida a conservação do habitat natural da comunidade, destrói-se o sistema cultural que assegura uma existência sustentável. Mas, por outro lado, os recursos materiais (plantas, animais) só sobrevivem caso o conhecimento tradicional sobreviva. Em suma, os direitos intelectuais sobre recursos biológicos de uma comunidade tradicional, sempre têm de se referir à condição *sui generis* destes dentro dela.

Por outro lado, o termo “propriedade” também exige um comentário, pois nas comunidades indígenas faria muito mais sentido o termo “patrimônio”, uma vez que se desconhece a noção de propriedade, tal como existe no Direito ocidental moderno, e que se considera o que se recebe das gerações passadas como um legado a ser transmitido para as gerações futuras. Como escrevem Gilles Deleuze e Félix Guattari: “a propriedade é precisamente a relação desterritorializada do homem com a terra.”; e como vimos anteriormente, nessas comunidades, território, conhecimento e inovação são indissociáveis. Ora, se a noção de propriedade é ali inexistente, como considerar nesses termos um sistema de produção e de transmissão de conhecimento e inovação que é coletivo no espaço e no tempo? O simples reconhecimento da diferença entre as culturas, e do direito à diferença, já nos permitiria perceber que os direitos de propriedade intelectual não podem dar conta da inovação coletiva que durante milênios regeu e tem regido a evolução da conservação e uso sustentável dos recursos biológicos pelas sociedades tradicionais. Na verdade, a própria noção de propriedade intelectual é um contra-senso, do ponto de vista destas sociedades, e, por isso, impô-la como direitos de propriedade intelectual coletiva já é uma violência contra elas.

Por mais sofisticadas que sejam as formulações do professor Swaminathan e do grupo de Oxford, não há como negar que os direitos de propriedade intelectual introduzem uma quebra fundamental nas culturas das comunidades tradicionais, apesar das boas intenções. Por essa razão, despertou o interesse, tanto na Colômbia como no Brasil, a proposta de Vandana, Tewolde e Gurdial de uma legislação que protegesse os direitos intelectuais coletivos, através de um regime *sui generis*. Depois de discuti-la num amplo processo de consulta a comunidades indígenas, negras e ONGs, o Grupo Adhoc da Biodiversidade da Colômbia elaborou um projeto de lei de biodiversidade. Retomando a questão no contexto brasileiro, a Senadora Marina Silva apresentou no Senado o Projeto de Lei 306, que procura regular o acesso aos recursos genéticos e proteger o conhecimento tradicional. Entretanto, neste projeto, ao invés de direitos intelectuais coletivos, fala-se novamente de direitos coletivos de propriedade intelectual...

Tanto na Colômbia quanto no Brasil, o ponto de partida para a discussão sobre direitos intelectuais coletivos é o reconhecimento da diferença entre as culturas. Com efeito, só é possível pensar tais direitos se o Estado e as sociedades nacionais reconhecem juridicamente o caráter único das populações tradicionais. Isso se deu na Constituição colombiana de 1991, que reconheceu o caráter pluri-étnico e pluri-cultural da nação, e se deu na Constituição brasileira de 1988, que reconheceu como direitos coletivos, entre outros, o direito à sócio-diversidade, o direito ao patrimônio cultural, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à biodiversidade.

O jurista Carlos Frederico Marés de Souza Filho define direito coletivo na Constituição brasileira como “aquele pertencente a um grupo de pessoas, cuja titularidade é difusa porque não pertence a ninguém em especial, mas cada um pode promover sua defesa, que beneficia sempre a todos. Este direito não pode ser dividido por titulares, uma eventual divisibilidade de seu objeto fará com que todos os titulares do todo continuem sendo titulares das partes. Não é passível de alienação, portanto não pode ser reduzido ao patrimônio de um indivíduo. É inalienável e, portanto,

imprescritível, inembargável, intransferível. Não tem valor econômico em si para cada indivíduo, mas somente pode tê-lo para a coletividade. Exatamente por isso, é inapropriável individualmente”.

O Dr. Marés observa que a partir da Constituição de 88 ficou integrada ao ordenamento jurídico esta nova classe de direitos, embora a doutrina e a jurisprudência ainda relutem em tratá-los por este nome. Isso significa que embora já exista um quadro formal no qual os direitos coletivos se inscrevem, há ainda todo um caminho a ser percorrido para transformar a sua existência legal em existência efetiva. Por outro lado, essa mesma Constituição consagrou algo da maior importância para a formulação de direitos intelectuais coletivos, a saber: o artigo 231, do capítulo VII que reconhece os direitos originários das sociedades indígenas às terras que tradicionalmente ocupam. Ora, os direitos originários apresentam duas características importantíssimas para o que estamos tratando: em primeiro lugar, são direitos coletivos que concernem comunidades e/ou sociedades; em segundo, neles a terra não é concebida como propriedade dos índios - a terra é da União, mas seu usufruto permanente, inalienável e imprescritível permanece com as comunidades e/ou sociedades. Seria conveniente explorar a articulação entre os direitos intelectuais coletivos e os direitos originários das sociedades indígenas à terra, como maneira de ancorar, num todo legal coerente, terra, conhecimento e inovação. Se quiser realmente proteger a biodiversidade e seus recursos, e se quiser efetivamente respeitar o direito à sócio-diversidade, esta talvez seja a melhor alternativa. Mas não por muito tempo.

No Brasil, os que desejam uma verdadeira lei de biodiversidade terão, primeiro, que discutir a fundo a opção pelos direitos de propriedade intelectual ou pelos direitos intelectuais coletivos. Além disso, terão de enfrentar de modo crítico e inventivo as interações da Lei de Biodiversidade com uma Lei de Patentes extremamente permissiva; com um Projeto de Lei de Cultivares, que pretende estender direitos similares aos de patentes, permitindo a monopolização das variedades comerciais de sementes agrícolas; e com o Estatuto das Sociedades Indígenas, cujo projeto de lei prevê, em seu capítulo II, o reconhecimento de propriedade intelectual coletiva, assegurando inclusive às comunidades o direito de requererem patente de invenção com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

Como se vê, no Brasil a propriedade intelectual parece ganhar terreno e estabelecer os parâmetros dentro dos quais deverão se integrar o conhecimento técnico-científico e seus derivados, os recursos fito-genéticos para alimentação e agricultura, os recursos da biodiversidade *lato sensu*, e o conhecimento e inovação tradicionais. Já sabemos que tal perspectiva é excelente para a indústria da biotecnologia, desperta muitas dúvidas quanto aos reais benefícios para o País, e é contraproducente para a proteção da sócio e da biodiversidade. Por isso mesmo, a responsabilidade dos legisladores diante de questão tão complexa é imensa. Nessa matéria, as forças locais, nacionais e internacionais se articulam fundamentalmente em duas frentes: a de defesa da vida e a de defesa, a qualquer preço, do interesse econômico imediato.

Eu tinha feito este texto para um fórum internacional sobre biodiversidade, que aconteceu em Letícia, Colômbia, há duas semanas atrás, e que reuniu parlamentares dos países andinos e amazônicos. Eles têm um enorme interesse em entrar em contato com as pessoas que estão trabalhando com esta questão no Brasil, principalmente porque consideram que para onde caminhar a legislação brasileira sobre biodiversidade, principalmente na questão do acesso a recursos genéticos, o resto do continente deverá caminhar também. Sendo certo que há um interesse capital da parte deles, eu acho que nós também deveríamos buscar estabelecer pontes com os demais países amazônicos e andinos nesta questão.

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: PROPRIEDADE OU PATRIMÔNIO?

Carlos Frederico Marés - O Direito é reducionista. Ele quer encontrar conceitos, fazer categorias e arrumar as coisas dentro de tabelinhas apropriadas. Especialmente este nosso Direito, nascido no final do século XVIII e principalmente no século XIX. Eu estou convencido de que este Direito, que faz suas reduções e categorias, já não é suficiente. Ou seja, o Direito criado no século XIX, formulado e pensado para o século XIX, não tem mais condições de responder algumas questões do final do século XX. Em especial, não tem condições de preparar juridicamente o século XXI.

Então, acho que estamos em um momento no qual todos os dogmas jurídicos criados nesses dois séculos, especialmente no século passado, começam a ser questionados diretamente. Todas as questões de direito coletivo, direitos coletivos, coletividade etc. estão pondo em xeque o Direito. Os conceitos jurídicos já não servem mais. Além de serem reducionistas, no sentido de que reduzem tudo a conceitos e categorias previamente expostas, ao longo do processo histórico, eles formaram as bases do que se pode chamar de cultura constitucionalista, ou Estado constitucionalista. E o Estado que criou a constituição como ápice de uma estrutura jurídica é, em primeiro lugar, unicêntrico: entende que as leis que vão se formar a partir desta constituição irão resolver o problema de todas as pessoas, de todos os indivíduos de uma dada sociedade. Portanto, reduz toda a sociedade a indivíduos, dizendo assim: “Montamos uma lei legal para todo mundo e resolvemos o problema da sociedade”. É essa a intenção desse Direito reducionista do século XIX.

Por isso, é muito complicado para qualquer jurista, ou qualquer trabalhador da área jurídica, entender que existe uma coisa, um outro ser, que não está contido nesses indivíduos. Trata-se de um problema. O direito dos índios, que é o outro ser, é um problema. Hoje, alguns juristas dogmáticos, tradicionalistas, começam a aceitar que até pode ser que existam algumas outras relações jurídicas fora do Direito, e que sejam vistas lá entre esses povos indígenas, que afinal são realmente diferenciados.

Isso se dá a tal ponto que as constituições, como citou o Laymert, começam a considerar a possibilidade de haver sociedades pluriétnicas. São várias as constituições na América Latina que dizem isso. E eu acredito que muitos dos juristas que participaram da elaboração destas constituições não descobriram exatamente o que isso significa. Mas, a verdade é que está escrito nos textos constitucionais, o que já é alguma coisa.

O Direito, por ser etnicamente centrado, por imaginar que se resolve todos os problemas quando se reduz tudo ao indivíduo, é pois um direito individual. A própria idéia de direito é individual: o direito é sempre em relação a um outro indivíduo, que, por sua vez, é o objeto do direito. Então, toda relação jurídica e toda relação que é do indivíduo tem como consequência um objeto, que é a propriedade. Tudo se reduz a isso. Qualquer coisa de que se fale, desde o direito autoral que é abstrato, acaba sendo reduzida a uma propriedade: o direito que o autor tem nada mais é do que uma propriedade do autor. Por isso, as denominações propriedade intelectual, propriedade do autor, propriedade de coisas etc. Há sempre uma visão individual. Sendo assim, quando falamos de índio, ou direito dos índios, que é outro e ainda por cima coletivo, estamos “chutando o pau da barraca” do Direito. Isto está começando a confundir demais e vamos ter que pensar melhor.

Pois bem, este objeto que é individuado e este sujeito, que também é individuado, para serem cobertos pela legislação e para que tenham relevância jurídica, têm que dizer o que são. E então, temos uma dificuldade enorme, do ponto de vista do sistema que aí está, para definir qualquer coisa que seja intangível. Como individuar o bem intangível? E se não se consegue individuar, não se chega ao conceito de objeto jurídico, em outras palavras, de bem jurídico. A Constituição brasileira inovou, de forma sensacional, ao inventar o tal “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Ao dizer que o meio ambiente é ecologicamente equilibrado, esta coisa intangível passou a ser um bem jurídico. Até hoje, eu não sei bem se os constituintes de 1988 sabiam o que estavam escrevendo naquele artigo. Ainda não vi nenhum jurista que escreveu sobre o tema – alguns escrevem e interpretam o dispositivo – demonstrar que entendeu exatamente a sua dimensão; isto é, que uma coisa intangível foi alçada à categoria de bem jurídico.

Então, vejam o seguinte: foi possível, para o sistema jurídico, assimilar coisas como os bens culturais - é possível protegê-los; e se está assimilando os bens ambientais naturais. Há essa definição de um bem intangível que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O Direito brasileiro, mais do que qualquer outro, conseguiu também relacionar isso com um sujeito de direito coletivo, criando a figura dos “direitos difusos” - os juristas não gostam de chamar de direito, porque dizem que não é bem um direito; então chamam de “interesses difusos”. Os livros de Direito falam em interesse difuso - há uma pequena diferença aí.

E para confundir ainda mais esta história, surge o conceito de patrimônio, também pouco concreto e pouco individuado, que é tema da nossa dissertação neste seminário: “Propriedade ou patrimônio?” Para o Direito, até segunda ordem, patrimônio é a soma dos bens e dos direitos de um indivíduo. Este indivíduo pode até ser uma coletividade de indivíduos que forma outro indivíduo, como a sociedade anônima ou o Estado. São sempre coletivos ficcionados, porém individuados. Pois bem, patrimônio é isso: soma de bens e de direitos, quer dizer, soma das propriedades, das coisas que se traduzem em propriedade. Na verdade, se juntarmos todos os “direitinhos” que estão dentro do Direito, todos são propriedades.

Eduardo Viveiros - Inclusive o próprio Direito? Digo, a relação do sujeito com o seu direito é uma relação de propriedade? Por exemplo, você falou de propriedade autoral, propriedade intelectual. Esse direito é uma propriedade? É então uma coisa circular: o direito de propriedade é ele próprio uma propriedade? É um arquétipo, não é? O arquétipo do objeto de direito é a propriedade?

Carlos Frederico Marés - Sim. Dizia a Constituição de um lugarzinho na fronteira da Espanha: o Estado protegerá o direito de propriedade e outros direitos eventualmente criados pela lei; ou seja, caso se consiga inventar algo que não seja propriedade. Mas é evidente que essas coisas retratam o século XIX.

No século XX, há outros direitos que conseguem ser um pouco menos concretos, como é o próprio direito autoral, o patrimônio cultural, o direito ambiental e ainda, por exemplo, a descoberta de que há obrigações negativas: dois indivíduos estabelecem uma relação de propriedade - um compra parte da propriedade do outro; na propriedade que fica, o indivíduo que vendeu não pode fazer tal coisa, porque limitaria o exercício do direito de propriedade do outro, adquirido pelo contrato de compra e venda. Coisas assim são invenções jurídicas, que, ao final, acabam reduzindo tudo. Quando não tem mais solução – este é também um princípio jurídico – , resolve-se em perdas e danos: vê-se

quanto perdeu, quanto ganhou, paga-se e está liquidado.

O que estou querendo dizer é que a estrutura jurídica existente está sendo questionada, porque ela não resolve os problemas que avançam para o século XXI. Acho, entretanto, que ainda estamos longe de ter um Direito, não só em teoria, mas principalmente na prática, que consiga resolver todos esses problemas - os problemas levantados pelo Laymert. E a dificuldade está em não termos um Direito capaz de fazer isso.

Agora vejam vocês: a Constituição brasileira é talvez a que mais avançou nesse aspecto exatamente porque criou o direito intangível. Desde 1937, quando foi criada a lei do tombamento, passou-se a admitir que era possível, dentro do Direito, preservar a estrutura dos bens culturais através do seu tombamento. Isto alcançava até os bens naturais, as belezas naturais... Mas, sempre ficou uma interrogação: se está se protegendo a cultura, como é que se protege certos bens que, sendo culturais, não se expressam fisicamente (são os bens intangíveis)? Pois bem, nunca a legislação ou a Constituição havia conseguido sequer se referir a isso, porque era um assunto por demais intangível, abstrato, para o direito.

A Constituição de 1988 diz que os bens intangíveis serão protegidos, que deve haver proteção, embora não diga como. Há problemas quanto a isso. O município de Porto Alegre, inclusive, já me fez uma consulta neste sentido: como é que se faz para proteger os bens intangíveis; como se faz a formulação concreta? A resposta é dura de dar. Mas, a Constituição brasileira abre espaço, muito espaço, para a defesa e proteção dos bens intangíveis. E entre eles estão a biodiversidade, a sócio-diversidade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado vincula-se ao conceito de biodiversidade e de sócio-diversidade, que são tratados juridicamente na Constituição.

Por isso, é fácil chegar à conclusão, dentro da estrutura da Constituição brasileira, de que a proteção de que se trata deve-se ao valor intrínseco da biodiversidade e não, a outro valor qualquer. Ao somarmos a parte da cultura à parte do meio ambiente e à parte dos índios, temos condições de formular a teoria da proteção do valor intrínseco da biodiversidade na Constituição brasileira. Porém, o que significa isso concretamente? Como se reduz isso ao bem jurídico efetivamente protegido? Eu acho que quando se fala de meio ambiente ecologicamente equilibrado e do Direito Ambiental como um todo - que engloba o patrimônio cultural, fica razoavelmente possível não só formular uma teoria, como convencer os juristas da atualidade (que trabalham com a legislação vigente) de que isso é possível. E por quê? Porque existe a idéia do interesse difuso.

Vejamos, então, uma coisa interessante: esses direitos coletivos difusos também não estão bem definidos. Se buscarmos todos os juristas que já trataram do assunto, que tentaram definir exatamente o que é, veremos que eles não conseguem. Eles têm necessidade de dizer quem, ou o que é que faz parte desse difuso. Uns dizem assim: "esse direito difuso pertence a todos os cidadãos do Brasil." Só que não é bem assim, pois se o direito é difuso, não precisa ter como titular o cidadão - os que não são cidadãos brasileiros também têm o direito difuso. E aí mudam: "não são os cidadãos, mas os moradores, todos aqueles que residem." Residem? E o cidadão que está morando ali no Paraguai? Daí começa o problema de identificar "o que são". Eu tenho visto alguns conceitos muito interessantes. Ainda ontem eu lia um livrinho de um autor que dizia assim: "São os cidadãos mais os residentes." Aí eu fiquei pensando: E o paraguaio, não tem direito? O paraguaio que está passando pelo Brasil, como turista, não tem também direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado? Bom, do ponto de vista jurídico, talvez não. Mas, enfim, há uma tentativa constante de enquadrar os interesses difusos, os direitos coletivos difusos, numa nominata - uma lista dos que podem exercê-lo.

Tudo isso é aceitável. Podemos até discutir se o paraguaio, ou o argentino têm ou não direito; ou os que integram o Mercosul; ou ainda os da Amazônia (os amazônicos). Porém, quando diz-se que "esses direitos coletivos difusos podem ser exercidos apenas por uma parte da população", como por exemplo, os Xavante, aí tudo complica. Isso não se adapta exatamente ao conceito de difuso.

Quem é Xavante tem o título de Xavante. Juridicamente falando, ele é titular de uma coisa que é Xavante, e que, portanto, não é difusa. Os Xavante são até um grupo relativamente grande; mas se pegarmos um grupo menor, ou se dissermos que "os 347 índios do povo tal têm o direito difuso", então, não será mais difuso. Sabe-se quem e quais são. Pode-se relacioná-los. Portanto, segundo a visão estreita e reducionista do Direito, que limita-se ao conceito, terá sido perdida a característica de difusão.

É evidente que eu acho que os direitos indígenas são efetivamente direitos coletivos difusos. Esta difusão não está na possibilidade ou não de se fazer uma relação do grupo, mas na sua forma de apropriação. Isto é, no fato de que existe um conjunto indefinido e não transmissível de titulares que exerce direitos sobre um bem - é o conceito mencionado na citação feita pelo Laymert. A difusão está exatamente na indefinição, na não caracterização, ou na descaracterização da titularidade individual.

Eduardo Viveiros - Nem todo direito coletivo é difuso? Por exemplo, o direito de uma corporação... Os Xavante poderiam ser tratados como uma firma, uma sociedade?

Carlos Frederico Marés - Nem todo direito coletivo é difuso. A diferença está no seguinte: em qualquer corporação há uma titularidade para a corporação de indivíduos. Toda a corporação é formada por indivíduos e, portanto, por direitos individuais. Fazer parte da corporação compõe o patrimônio do indivíduo, ainda que tal corporação não seja lucrativa, seja uma sociedade civil etc. Ela existe e pode ser integrada ao seu patrimônio. No caso dos direitos coletivos difusos isso não ocorre. Não há uma patrimonialização desses direitos. Se o indivíduo porventura deixou de ser Xavante, ou morreu, não necessariamente os seus sucessores legais o sucedem nesta titularidade.

Eduardo Viveiros - Mas a minha pergunta é a seguinte: existem na legislação clássica direitos coletivos que não sejam apenas a soma de direitos individuais? Por que é preciso colocar nessa expressão direitos “coletivos” difusos? Por que não usar só coletivos, ou só difusos?

Carlos Frederico Marés - A Constituição fala em direitos individuais e coletivos, entretanto, trata só dos direitos individuais. Não se consegue distinguir o que é o coletivo, onde está o direito coletivo; mas ela o chama assim. Isto quer dizer que o difuso é outra categoria, que não tem apropriação individual. Alguns juristas vão dizer: “sim, tem direitos coletivos; veja a Constituição, os direitos sociais... Tem, por exemplo, o direito de fazer greve, o direito de se organizar em sindicatos...” Pois é, são os direitos sociais, que podem ser coletivizados. Mas, são direitos da sociedade. Então, vamos acabar chegando à conclusão de que o direito à vida é um direito coletivo. Mas, também não é assim, porque cada um tem o seu próprio. Na verdade, os direitos coletivos assim entendidos, coletivos sociais, são direitos que podem ser reduzidos ao indivíduo; ou seja, cada um tem o direito à liberdade, à associação, direito de se sindicalizar etc. Trata-se também de direito intransferível, inalienável e que não faz parte do patrimônio. Só que não tem um objeto único.

Bom, eu queria agora avançar em mais um aspecto. O Direito, além de reducionista e tudo o mais que foi dito, tem um ponto de vista unânime: só os seres humanos são titulares do Direito. A tal ponto que, no século passado, quando o princípio da universalidade do direito já existia, os escravos eram considerados não-humanos para poderem não ter direitos. Em sendo humano, tem direitos. Não sendo, não tem. Então, escravo não era humano e estava fora do Direito.

Agora, temos que começar a pensar que os direitos da biodiversidade, da sócio-diversidade não são direitos necessariamente humanos. Ou seja, que podem, eventualmente, existir seres, como a própria terra ou a própria biodiversidade, cujo direito não é do homem tê-los, mas deles continuarem existindo. Só que isso pode parecer tão absurdo quanto falar, por exemplo, em direitos de escravos no século passado no Brasil (porque devia ser estranho, no século passado, dizer que os escravos tinham direito). Mas, como o Direito, neste fim de século, está se abrindo para um conjunto muito grande de novos conceitos, está buscando se reconceituar e se reorganizar, há uma possibilidade real de incluir-se aí a questão da titularidade de direitos e, portanto, dos que não são gente tornarem-se sujeitos de direitos.

Eduardo Viveiros - Quem concede somos nós, não eles? Me parece que somos nós, e não eles, que concedemos o direito deles.

Carlos Frederico Marés - Pois é, é a mesma relação com os índios. Se nós, como Estado, podemos fazer um Direito que garante os direitos dos índios, é exatamente a mesma coisa.

Eduardo Viveiros - Sim, mas eles podem protestar contra este tipo de direito concebido pelo Estado. Já o meio ambiente...

Carlos Frederico Marés - Mais ou menos. O índio pode contestar desde que se integre ao Estado, desde que esteja dentro do Estado. Se ele estiver fora, não pode. A única diferença na hipótese é que a arvorezinha não vai poder entrar no Estado, não vai poder votar...

Eduardo Viveiros - Mas, o índio pode, eventualmente, eleger um deputado que esteja em continuidade ontológica com os próprios índios, enquanto que não se poderá encontrar um deputado que esteja em continuidade ontológica com uma árvore.

Carlos Frederico Marés - Pois é, mas aí vem uma segunda questão: que esta reforma do Direito não existe sozinha. O Direito não vai ser reformando. Ele é consequência. E consequência do que? Da reforma do Estado. Hoje, o que está sendo questionado não é o modelito do Direito, mas sim, o do Estado. Questionado por todo mundo. Até o neoliberalismo questiona o Estado como está posto. E questiona o Direito como está posto: o direito constitucional, piramidal. Hoje em dia, quem fala da constituição tropeça, por exemplo, no Mercado Comum Europeu, cujas

constituições não valem mais nada. A constituição portuguesa diz tal coisa; mas se a CEE disser que não, não é. Então, aquele Direito que eu acabei de descrever já não é bem assim, porque bem assim também já não é o Estado. Dessa forma, tudo passa não só por uma discussão jurídica, mas, fundamentalmente, por uma questão de resolução do novo governo do Estado.

Sérgio Leitão - O antropólogo Henyo Barreto conseguiu encontrar, no período da Idade Média, discussões em que, por exemplo, há uma praga em uma determinada plantação e um advogado da planta. Uma paróquia na França fez um contrato de cessão de uma parte da plantação à praga de gafanhotos em troca de que não entrassem no resto. Doava, por termo de concessão, um pedaço de terra aos gafanhotos.

João Paulo Capobianco - Não precisa ir tão longe assim. Em Cananéia, cidade do nosso litoral, a primeira vila brasileira, anterior a São Vicente, um senhor morreu e deixou em testamento o seu terreno para uma figueira. Além disso, todo o dinheiro que ele tinha, inclusive os imóveis, foram vendidos para formar um fundo, que é utilizado pela prefeitura para limpar o terreno, mantê-lo, aparar as plantas, evitar as pragas...

Claudia Andujar - Eu gostaria de me aprofundar um pouco no que estamos falando. Vamos dizer que realmente a propriedade seja dada à figueira. Na prática o que acontece?

Carlos Frederico Marés - A figueira não é dotada de personalidade jurídica; é assim que se entende. A personalidade jurídica é uma atribuição através da qual a pessoa passa a ser titular de direitos e de responsabilidades. E passa também, por ser titular de direitos e de responsabilidades, a postular a proteção desses direitos.

IMPACTO DA LEI DE PATENTES SOBRE OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Fernando Furriela - Primeiro, eu vou fazer um esclarecimento: a distinção entre propriedade intelectual e patente é importante porque o direito de patente está inserido dentro dos conhecidos direitos de propriedade intelectual; a patente é um ramo desses direitos. E existem especialistas em patentes, que podem ser advogados ou não. Existem engenheiros que atuam nessa área, porque ela requer conhecimentos técnicos para além dos conhecimentos jurídicos.

Feita esta observação, eu vou voltar um pouco ao conceito de propriedade intelectual para dizer que essa distinção, embora exista, há hoje quem considere que não deva mais existir: devemos reconhecer a propriedade intelectual como um direito sem reparti-lo em propriedade industrial, material, direito autoral, e, dentro da propriedade industrial, marcas, patentes etc. Existe até quem possa entender que as franquias, que estão muito relacionadas ao conhecimento tecnológico reconhecido por patentes ou não, e também da indústria, derivado de marcas, pudesse ser mais uma ramificação.

Dito isto e tentando chegar ao meu tema neste seminário, estou aqui com a legislação que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Faz um mês e pouco que ela foi publicada (foi editada em 14 de maio) e já há uma tradução para o japonês. Um jurista, pesquisador japonês que trabalha com o Brasil há dez anos e que já fez a tradução do ordenamento jurídico básico de oito países nos anos de 1985 e 1986, a partir de 1989 e 1990 voltou a sua preocupação para a legislação anti-truste. Hoje, ele se preocupa com o direito de propriedade industrial. Então, em menos de um mês, já há uma tradução para o japonês, que pode ser manejada por qualquer contraparte que esteja negociando com esses países.

Isso mostra para nós que a preocupação tem que se voltar agora para o passo seguinte. A lei está colocada. Ela já tem alguns artigos entrando em vigor e entrará efetivamente em vigor passado o período de aceitação, assimilação, adaptação, como queiram que isso venha a ser.

É interessante saber como alguns laboratórios e administradores se posicionam frente à esta legislação. Um diretor para a América Latina de uma empresa multinacional, num documento que possuo, diz o seguinte: "não existe um artigo específico sobre produtos biológicos, mas como eles são normalmente elaborados para uso farmacêutico, poderão ser patenteados". Se ele está certo ou errado não é a questão. A questão, como sempre, é o desafio que se vai encontrar para implementar aquilo que a lei estabelece.

Há uma dificuldade em entender porque uma figueira não pode ser beneficiária de um testamento. Há dificuldades de se entender porque uma comunidade, uma coletividade, ou interesses difusos e interesses individuais são colocados, e porque é feita esta distinção. Eu sei até que o Judiciário não vem aceitando com facilidade o conceito descrito na Constituição para as comunidades indígenas (eu acho que é o artigo 231, que reconhece a personalidade jurídica dessas comunidades). Este é o desafio que teremos que enfrentar a partir de agora.

A legislação de patentes vai se inserir em um novo sistema, o qual os projetos e autorizações irão complementar. Pela natureza da lei, precisaremos saber se, a partir desse momento, os outros projetos de lei, inclusive o Estatuto das Sociedades Indígenas, serão ou não conflitantes. E poderá ocorrer que, se estão no mesmo ordenamento

jurídico, sendo posteriores, irão regular a particularidade a que se referirem.

É interessante notar, eu li em um dos textos que foram distribuídos aqui e no pronunciamento do Laymert ficou bem claro, que a maior preocupação é com o acesso. A lei de propriedade intelectual regula o acesso público, mediante retribuição. É assim: ela torna aquele segredo, o conhecimento não divulgado, forçosamente público e confere, por esta publicidade, uma proteção no tempo. Este é o instrumento básico. Mas existe o problema do acesso. O Ailton (Krenak), já em dezembro de 1992, em Brasília, colocava: “eu não estou preocupado se este Estatuto do Índio vai me remunerar ou não. Estou preocupado em ter a garantia de que a legislação vai proteger o meu direito de não permitir o acesso, de não permitir que seja explorado”. É um pouco complicado, mas a propriedade justamente garante isso. Quando se reconhece a propriedade, garante-se a exclusividade de uso da propriedade, que é a garantia de que ninguém mais vai usar. E se for utilizar, que remunere.

Foi dito também agora que, como não há proteção, não há regulamentação, não há solução, caso venhamos a estar diante de uma infração, de uma violação de algum direito, será resolvido por perdas e danos. Parece haver aqui um contra-senso. Eu não quero que haja exploração de forma alguma; então, garanto isso conferindo a propriedade. Mas, se houver a violação, eu tenho a repressão, a punição, que pode ser inclusive de natureza penal, e tenho a repressão ou punição de natureza patrimonial, que será a retribuição patrimonial àquela violação. Este é o sistema no qual o código de propriedade industrial está baseado.

A lei procura delimitar o que vai ser passível dessa proteção de propriedade, reconhecendo quais os elementos passíveis de propriedade, e, portanto, excluindo da proteção tudo o mais que ele não possa proteger. Qual é a proteção? O direito de uso exclusivo, com as exceções que a lei coloca e a retribuição patrimonial, inclusive com a repressão penal. É certo que é muito difícil a repressão penal ser implementada. E a retribuição patrimonial sempre fica aquém da violação. Mas, garantir a exclusividade é uma temeridade. Sabemos que a pirataria grassa e é difícil reprimir todos os setores.

Existe mais um problema com relação ao acesso que eu queria abordar: a legislação de que estamos tratando vigora em um território, o brasileiro. E o território brasileiro, para fins da legislação de patentes, se torna o mercado. Por quê? Se estou falando que a lei de patentes me confere proteção, me confere o direito de deter a propriedade, o direito de uso e retribuição, isso só pode se referir ao território brasileiro. Na verdade, a lei viabiliza o uso do sistema econômico do mercado brasileiro, mas não pode conferir proteção ao uso e exploração, tão pouco ao acesso, quando isso se dá fora do território brasileiro, ainda que com elementos coletados no Brasil, seja de que natureza forem. Mesmo que possam ser reconhecidos dentro da propriedade intelectual e não só industrial.

Eduardo Viveiros - Um laboratório americano que tem um produto, que sabe-se lá como conseguiu, está sujeito às leis americanas e não às nossas, é isso o que você quer dizer?

Fernando Furriela - É. Existem tratados internacionais, mas aí existe uma dificuldade. O Marés estava com dificuldades de, no texto que ele leu, identificar se tratava do turista, do cidadão ou do residente. Estes conceitos são complicados realmente e temos que entender que a legislação brasileira não vai ter uma aplicação extra-territorial, a menos que a legislação do próprio país, no qual esteja sendo explorado o nosso direito de propriedade intelectual, tenha uma previsão de que aquele conhecimento é protegido. Neste caso, o titular brasileiro, que comprova essa titularidade não nos moldes dos padrões da legislação brasileira, porque esses não servem, mas segundo os padrões de um tratado internacional que seja aceito naquele país, poderá reclamar a proteção do seu direito dentro daquele país, segundo as regras que aquele país colocar.

Isso ocorre no caso específico da biodiversidade, mas, no caso da comunidade indígena, é o grande problema. Nós estávamos aqui discutindo: quem protege o direito de uma árvore? Quem protege o direito de uma terra? Só é possível fazer por meio de prepostos, porque a terra, o mar e a biodiversidade em si não são dotados de personalidade jurídica. E também porque não é consentido o direito a eles, mas sim, reconhecido o direito deles. Isso é muito importante. A legislação, tecnicamente, não concede a vida a uma pessoa, mas reconhece que aquela vida merece proteção. O que concede a vida precede a norma, antecipa-se à norma. E isso deve ser entendido. Como aplicar, como implementar? Este é o nosso desafio.

Eu queria ainda falar um pouco sobre o Projeto do Estatuto das Sociedades Indígenas. Estive vendo algumas críticas e gostaria de comentar alguns artigos em especial. Começo pelo 29: “não se aplicam as exigências e restrições previstas às pesquisas de natureza científica ou obra científica de natureza acadêmica ou suas publicações e demais produtos derivados”. A proteção que se quer dar aqui foi reclamada não pelo mundo que atua na esfera econômica, na esfera industrial, nessa cadeia de relação entre bem, patrimônio e proveito econômico; mas pelos acadêmicos. Se ela é insuficiente ou se poderá ser utilizada como um canal para atingir a exploração indevida, isso é outro problema e tem que ser analisado. Mas, ainda que seja assim, pelo menos a proteção para as obras acadêmicas e científicas não deve deixar de existir.

Quanto ao acesso, é preciso ir um pouco mais além do que simplesmente criticar o fato de que a questão está em aberto. Existem restrições na legislação brasileira: não se pode, por exemplo, visitar aldeias sem autorização... Ocorre que estaria em aberto mesmo se a legislação restringisse totalmente o acesso. Portanto, já que não se pode impedir, é melhor se associar para não sair perdendo. E, ao se associar, tentar restringir, no cenário do adversário - para o qual ele levou o conhecimento - a sua violação. Isso é apenas uma sugestão.

Aurélio Rios - Eu ouvi com bastante atenção e curiosidade. Para mim, foi extremamente interessante ouvir tantas opiniões diversas sobre um tema um pouco complicado: biotecnologia e propriedade intelectual. Há algumas coisas que poderíamos pensar, especialmente no capítulo da propriedade intelectual do Estatuto do Índio, para sermos um pouco mais práticos agora.

Pelo que eu entendi das exposições de hoje, acho que já há uma crítica, não só indireta, mas direta, à formulação inicial aprovada pela comissão especial que analisou o projeto. E é interessante que a própria definição do artigo 18 já traz um grave problema ao dizer o seguinte: “é assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitat natural de espécies vivas, vegetais e animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos”. Veja que o próprio capítulo usa duas expressões: uma, “fundamental”, traduz praticamente uma visão fundamentalista sobre o sigilo, sobre a proteção à tal propriedade, mas depois estende-se a toda e qualquer variedade genética situada naquele local onde os índios interagem.

Pelo que pude apreender do que o Laymert falou, isso tem uma grave implicação: significa que vamos fazer uma crítica ao Estado, mas, ao mesmo tempo, admitir que uma determinada coletividade, vamos chamar assim, aproprie-se de toda a biodiversidade existente ali. Teríamos então uma contradição àquilo que a própria Constituição determina, não só em termos de meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas destinado às gerações presentes e futuras. Isso quer dizer que não pode se restringir apenas àquele grupo.

Eduardo Viveiros - Quer dizer que, se um cientista brasileiro encontra uma planta numa área indígena, por conta própria, que cura o câncer, é uma questão diferente de se os índios conhecem uma planta, que usam para tal fim, e o cientista vai lá e pega este conhecimento. Eu tenho uma certa dúvida com relação a isso, por uma razão simples: teríamos que começar a definir também o que seja o conhecimento tradicional. Porque eu estou partindo do pressuposto de que o conhecimento tradicional, do modo como está posto no dispositivo, abrange toda e qualquer situação em que o índio ou a comunidade em geral tenham acesso a um conhecimento, ainda que seja presumido, que não seja exatamente um conhecimento, mas o mito de que eles conhecem até mais do que imaginam.

Eu penso que há alguma dificuldade para identificar qual seria o limite disso. Se a idéia é que os índios possam ter uma proteção, mas que também possam se aproveitar do código de propriedade intelectual para obter alguma vantagem para si e para a sua comunidade, voltamos a um problema conceitual: de que modo este conhecimento poderia ser apropriado somente pela comunidade e de que modo se poderia restringir esse conhecimento tradicional, ou, em uma sinalização invertida, poder estendê-lo até a biodiversidade que está em volta dessa comunidade? Eu acho que começa a haver alguma dificuldade no sentido de registrar isso. E eu até queria uma explicação do Furriela sobre se, na verdade, isso não entra em choque com a própria filosofia do código de propriedade intelectual, que estabelece uma metodologia bastante diferente para a possibilidade de patenteamento deste tipo de conhecimento.

Fernando Furriela - Eu acho que a Juliana pode ajudar a esclarecer este ponto; mas, na verdade, a dificuldade não está na forma substantiva do artigo e sim, na sua implementação, especialmente no procedimento de prova desse conhecimento. Como se prova a preexistência do conhecimento?

Se eu tivesse um conceito de patrimônio que se traduzisse na proteção da biodiversidade existente em uma dada comunidade, independentemente da elaboração de qualquer conhecimento por parte dela, eu estaria começando a proteger inclusive os mitos inimagináveis. Talvez fosse até melhor desta forma, porque seria muito mais fácil de proteger. Mas, eu não acho que esta proteção seja extensiva a todo e qualquer patrimônio existente, e sim, em termos de propriedade intelectual, somente ao conhecimento detido.

O Projeto de Estatuto diz que, quando houver dúvida “sobre a alegação de seu direito de propriedade” industrial (refiro-me ao parágrafo 2º do artigo 23), “o ônus da prova é invertido”. Então, já começa a assimilar a proteção de determinadas categorias de população com maior dificuldade de defesa de seus direitos. Porém, a preocupação acerca deste sistema é de que, realmente, o conhecimento é o substantivo dentro da norma; isto é, a proteção se dá pela existência ou preexistência do conhecimento, garantida a inversão do ônus da prova quando houver divergência na identificação do autor do conhecimento. Se não houver dificuldade é porque foi possível, então, para a comunidade, provar a existência ou preexistência do seu conhecimento e, portanto, obter a tutela ao seu direito.

A que me conduz isso? Essa norma passa a ter caráter eminentemente substantivo e o parágrafo 2º, um caráter adjetivo. Com isso, neste sistema, eu resolvo o problema da prova do conhecimento.

ACESSO E CONTROLE SOBRE OS RECURSOS DA BIODIVERSIDADE

Juliana Santilli - Eu só queria frisar um pouco algo que o Eduardo já falou: é necessário diferenciar biodiversidade de propriedade intelectual. Esta diferença inclusive consta do projeto da Marina Silva.

Outro ponto, com relação às comunidades indígenas, é o acesso aos recursos genéticos existentes em seus territórios. Por exemplo, um pesquisador vai a um território indígena e desenvolve alguma coisa com base no que descobriu lá. Segundo a Convenção da Diversidade Biológica, esses recursos genéticos pertencem ao Estado.

Isso tem que ser discutido, porque, por exemplo, no projeto da Marina, primeiro fala-se, como princípio geral, em participação das comunidades indígenas na decisão sobre o acesso a recursos genéticos; depois fala-se, em outro ponto, que as comunidades indígenas têm o direito de vetar o acesso quando entenderem que este é prejudicial aos seus interesses. Enfim, há três artigos um pouco ambíguos, que não enfrentam a questão. Afinal, de que forma se dá, quando se trata de terras indígenas, o acesso aos recursos genéticos?

A outra coisa é a proteção aos conhecimentos que as comunidades têm sobre esses recursos genéticos. Aí, sim, entra a questão dos direitos intelectuais coletivos. Eu queria falar mais sobre isso, mas acho que tem mais a ver com a exposição que eu vou fazer à tarde.

Sérgio Leitão - Eu acho que a Juliana tocou num ponto fundamental: caracterizar a biodiversidade como patrimônio do Estado. É preciso considerar o que isso pode significar em termos de práticas autoritárias por parte do Estado. Por exemplo: tem-se um recurso da biodiversidade dentro de uma terra indígena, o qual, de repente, é tido como importante e estratégico para o desenvolvimento nacional. No caso de a comunidade dizer não ao acesso, o que se faz? O Estado faz o quê? A prática do Estado é: vai lá e arranca o recurso, ou, simplesmente, desdemarca a terra. Danem-se os índios.

Eu acho que este é um ponto que precisa ser devidamente considerado quando dizemos que a biodiversidade é um recurso do Estado. No Estatuto das Sociedades Indígenas, em seguida aos artigos de que estamos tratando, num outro capítulo que não o da propriedade intelectual, existe um artigo, o 116, que foi incluído à meia-noite do dia em que se encerraram os trabalhos da Comissão, que trata justamente da questão do acesso e que conflita com o artigo do Projeto da Marina. A Marina diz duas coisas diferentes, como a Juliana colocou. E vai naquela linha da Constituição, que fala que, na mineração, se tem um recurso que não é da comunidade (um recurso do subsolo), sobre o qual os índios são chamados a dizer o que pensam, devendo receber, eventualmente, uma participação nos resultados de sua exploração. O Projeto da Senadora fica neste limite: os índios serão ouvidos...

No artigo do Estatuto está: "o acesso dependerá da autorização dos índios e da comunicação à Funai". Esta discussão precisa ser feita para definir o que é o interesse do Estado.

Eduardo Viveiros - Os recursos eram classicamente considerados estratégicos: minério, petróleo, o subsolo. Na medida em que se define o patrimônio genético, a biodiversidade, como recurso estratégico, teremos um grave problema.

Fernando Furriela - Isso é verdade. Inclusive a legislação atual prevê, no artigo 71, nos casos de emergência nacional ou de interesse público declarado em ato do Poder Executivo federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atendam tal necessidade, poderá ser concedido ofício de licença compulsória temporária e exclusiva para a exploração da patente. Isso é muito complicado. A patente de interesse da defesa nacional é outro conceito muito interessante: "o pedido de patente originário do Brasil, cujo objeto interessa à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações. A exploração e a cessão do pedido da patente de defesa nacional são condicionadas à previa autorização." Quer dizer, nesta linha, vai-se abrindo uma brecha...

May Waddington - Eu queria fazer uma pergunta: na prática, quando se está tentando fazer pesquisa de maneira ética, sem ferir o direito de propriedade intelectual dos índios, é possível se deparar com a seguinte situação: durante alguns anos, aqui no Brasil, eu consultava, por exemplo, um cientista em Manaus, que estava pesquisando a sacaca, e ele me pedia por favor para esperar até que ele publicasse o trabalho dele, que era a única forma que ele tinha naquele momento de proteger a informação dele - não a dos índios -, porque a lei de patentes não permitia que ele patenteasse o ser vivo.

Isso mudou. E também a lei permite uma retroatividade. Então, o que eu percebi nesses anos é que uma das dificuldades de se proteger o direito do conhecimento do índio sobre a biodiversidade, quer dizer, a tecnologia dele, era a impossibilidade de se patentear seres vivos e esse tipo de conhecimento. Quando o cientista publica, aquilo passa a ser de domínio público. Ele pede que espere até que publique porque é o único tipo de garantia que ele tem sobre a sua própria pesquisa, com a perspectiva de, talvez, no futuro, negociar aquela informação.

O que eu estou querendo saber é se, embora para a sociedade de forma geral a Lei das Patentes seja temerária, abrindo perspectivas para que as sementes, comida etc. encareçam, talvez ela abra, para a comunidade indígena, alguma possibilidade maior de amarrar a ligação entre o conhecimento que possui, a informação e o produto?

Outra coisa: eu acho que o parágrafo 2º do artigo 23, que o Fernando citou, também abre margem para uma retroatividade. No momento, há uma série de conhecimentos tradicionais sendo desenvolvidos, isto é, processos que estão sendo desenvolvidos a partir de conhecimentos tradicionais. Se esta lei passar assim, será possível lutar por uma compensação com base no fato de que isso foi desenvolvido a partir do conhecimento tradicional.

Eu acho que a preocupação que um pesquisador coloca com respeito à sua obra está muito mais ligada ao direito autoral, que se exerce a partir da publicação e não de qualquer registro - embora, em alguns casos, tenha-se a cautela de registrar na Biblioteca Nacional uma criação do intelecto, seja ela um livro ou mesmo uma pesquisa, um romance, uma obra que não se considere um modelo industrial ou uma invenção para o âmbito da patente, ou um signo, um símbolo, uma expressão no âmbito das marcas. Por isso a preocupação deste cientista em dizer: “como eu não posso proteger por meio de patentes, tem que aguardar a publicação”. Ele estava querendo dizer que queria proteger-se no âmbito do direito autoral e, por aí, tentar antecipar a proteção que lhe seria conferida no caso de uma concessão de patente.

Com respeito ao acesso, eu queria ter conhecimento do artigo 116, que eu não trouxe. Para finalizar e aproveitar um pouco a nova legislação que está muito mais inserida no meu tema, o artigo 18 diz: “Não são patenteáveis - inciso 1: o que for contrário à moral” (extremamente subjetivo), “aos bons costumes” (extremamente inadequado), “à segurança, à ordem e à saúde públicas”.

A intenção é abrir um leque e inserir o meio ambiente dentro do item “saúde pública” - é assim que alguns especialistas vêm analisando os dispositivos da nova legislação. Isso já estava na legislação anterior - não é criação da nova, foi importado dos estatutos anteriores: entende-se que a proteção do meio ambiente teria lugar, em termos de patente, através da não-patenteabilidade do que é contrário à saúde pública.

É um conceito equivocado, insuficiente, pouco abrangente. Para se ter uma idéia de como isso vai ser implementado, vamos ter que passar por aqueles que pensam que poderão patentear o que não é patenteável porque está junto de outro elemento patenteável - o caso do elemento biológico dentro de um produto farmacêutico. Há aqui um equívoco, em razão da nulidade prevista no artigo 56 da lei. Mas há quem entenda que dentro do procedimento do meio ambiente, a biodiversidade estaria totalmente protegida.

Realmente, este pesquisador equivocou-se ao achar que o conhecimento, e não a criação, a obra intelectual, estaria a protegido a partir do momento em que ele o divulgasse. A menos que ele fosse o autor do processo de conhecimento e quisesse disputar a autoria da patente com quem viesse a registrá-la (se registrável), processo este muito mais complexo. É exatamente onde há uma intersecção entre o direito autoral e o direito de patente. Mas é um outro procedimento.

Essas confusões existem a todo momento porque este não é um tema de fácil entendimento. Há, no mundo dos juristas, pessoas que conhecem a fundo a matéria e que dizem que a divisão interna do conceito de propriedade intelectual não deveria existir, o que explica a confusão que há entre aqueles que não são juristas.

Eduardo Viveiros - Em razão de toda essa confusão, a propriedade intelectual deveria ser concebida como outra propriedade qualquer?

Fernando Furriela - Não. Eu acho que, como o Marés estava falando, no processo de redução a fórmulas, que propicia uma equação dos problemas, a questão da propriedade intelectual ainda não foi bem resolvida.

May Waddington - Eu quero saber o seguinte: por exemplo, um pesquisador do Inpa está pesquisando o componente de uma planta que é utilizada por índios e que pode ter uso industrial. Ele publica um trabalho científico. O que acontece?

Fernando Furriela - A planta não é passível de patente. O processo sim.

Vou fazer um parêntesis em razão de uma colocação importante feita por você: para se ter uma idéia, no Estatuto das Sociedades Indígenas, a patente não é conferida ao objeto em si ou a uma planta isoladamente, mesmo que tenham uma utilidade (como é o caso), mas é conferida ao processo, químico ou não, que vai resultar em alguma coisa. Então, ao processo - que se traduz no domínio daquele conhecimento que é protegido - o Estatuto das Sociedades Indígenas dá a co-titularidade, mesmo que se trate de conhecimento não-patenteável segundo os padrões atuais de reconhecimento do que seja patenteável. O detentor do conhecimento passa a ser co-titular porque a contribuição está dentro dos limites para ele possíveis. Temos que entender um pouco isso, embora seja complicado.

May Waddington - Certo. Mas eu gostaria de perguntar se o parágrafo 2º do artigo 23 confere uma retroatividade.

Por exemplo, o urucum já é de domínio público, ou melhor, a sua utilização como corante. No caso, eu me refiro ao linalol da sacaca, ou ao safrol da demetalonga. O que acontece se desenvolvermos um fixador com algum dos componentes de uma planta que já foi objeto de publicação científica? Algumas vezes, daqui para a frente certamente com menos frequência, os próprios pesquisadores indicam, na publicação, qual é a utilização que uma dada comunidade indígena faz da planta. Você não acha que a publicação pode proteger, pode servir como prova, mesmo que a informação já seja de domínio público? Isso pode facilitar a reivindicação de direitos da comunidade sobre tal informação?

Fernando Furriela - É uma questão muito interessante e não se coloca só para as comunidades indígenas. Na verdade, certos conhecimentos não eram passíveis de proteção, portanto estavam fora desta tutela. Agora, que se criou uma legislação em que, potencialmente, aquele conhecimento poderia ser passível de proteção, a pretensão é que o alcançasse também. Mas, isso fere o princípio da novidade absoluta.

Eduardo Viveiros - A trajetória comum de um fármaco, de um produto químico seja qual for, é normalmente a seguinte: identifica-se um componente, um alcalóide, alguma coisa na natureza e tenta-se reproduzi-lo sinteticamente em laboratório. O ácido acetilsalicílico é um exemplo disso: Começa-se com a casca de sabugueiro (ou salgueiro) e termina-se podendo fazer o produto em laboratório - este me parece que vai ser, digamos assim, o caso canônico.

Suponhamos que esta planta seja utilizada pela comunidade de acordo com o mesmo princípio ativo que precisamente nos interessa. Então, um laboratório apropria-se, de maneira discutível, desse produto e consegue reproduzir sinteticamente tal componente. Isso é coberto pela lei? Me parece que não.

Fernando Furriela - Dizer que é protegido em absoluto é complicado. O que motiva a criação de uma lei não é determinante na sua implementação ou aplicação. O que se tenta buscar é que esse conhecimento seja protegido – eu vou chamar de conhecimento, porque é difícil tratar juridicamente de outra forma, quando se fala do que é detido pela comunidade indígena. Há uma co-participação - uma contribuição de um lado e outra do outro. Mas, alguns dirão: “mas a comunidade científica, que explorou e sintetizou, usou muito mais recursos.” Existem estatísticas que mencionam o dispêndio de 200 milhões de dólares para obter um novo remédio. Pesquisas que despendem 400 milhões. E o que a comunidade despendeu?

A comunidade não despendeu, não se pode estabelecer esta relação. Não obstante, temos que estabelecer o direito a uma co-participação, sob pena de se estar excluindo a comunidade do processo. O que se busca, e o Estatuto incorpora, é a co-titularidade em situações, se não me engano, muito semelhantes a essa.

As comunidades ou sociedades indígenas, cujos conhecimentos ou modelos – aí vem a nossa concepção do que seja patentear – tenham sido utilizados direta ou indiretamente no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial, ou desenho industrial, serão sempre co-titulares do direito para o Brasil. Resta saber se, quando isso se dá no exterior, a comunidade indígena pode ir reclamar lá, no cenário deles, através de tratados internacionais e com base nessa legislação.

Só que há uma questão que a May levantou que é a do conhecimento de domínio público. Por que já é de domínio público? Porque já está consignado, já está cadastrado, já está catalogado.

Como é que se entende esta proteção verdadeira? As comunidades indígenas e as populações tradicionais serão capazes, a partir do momento zero determinado pela vigência do Estatuto, de criar novos conhecimentos, ou divulgar conhecimentos ainda sigilosos, estejam ou não dentro de um mito? Se for só isso, estamos legislando com grande dificuldade. Esse conhecimento não é atual, melhor dizendo, não é recente. Pode ser antigo. Certamente, levou anos para chegar ao seu desenvolvimento atual. Como se faz a sua proteção?

Aurélio Rios - É possível patentear, na extensão, por exemplo, do que propõe o artigo 28 (que diz o seguinte: “a proteção prevista neste capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre: características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais e animais, microorganismos...”), depois de tratar da nulidade absoluta e retroativa de todos e quaisquer atos e contratos firmados por comunidades e sociedades indígenas com terceiros, que permitam o acesso, a utilização ou a aplicação industrial de conhecimentos tradicionais indígenas e pesquisa científica?

Fernando Furriela - Mas você acha que esta nulidade é aplicada aos contratos já existentes?

Aurélio Rios - Sem dúvida. Parece-me que, pela extensão do parágrafo 4º, trata-se de uma nulidade absoluta que retroage até a data do depósito. Veja bem a leitura: “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos”.

Fernando Furriela - Ela não pode retroagir até a data do depósito. Esse artigo se projeta para a frente. Ele não pode alcançar o que já está feito. Trata-se das patentes futuras, não de patentes já registradas.

Eu sinceramente gostaria que este dispositivo se aplicasse a tudo quanto o mais existente. Mas, dizer isso sem

pecar na minha área é difícil. Porque, aqui, as regras que estipulam a nulidade geralmente são regras restritivas. Não admitem uma interpretação elástica ou exemplificativa. Ela normalmente tem que ser entendida, interpretada e aplicada com uma certa restrição. E o artigo diz: “são nulos e extintos”, vamos chamar “os contratos” (para resumir) sem a previsão expressa da co-titularidade.

Devemos entender duas coisas: se eu já havia formulando contratos, prevendo a continuidade, então eu não estou abrangido pela nulidade. Mas se eu não estava, e nem estava obrigado, como eu posso dizer que a nulidade vai atacar o meu contrato, preexistente à edição de uma norma.

A questão da retroatividade da norma, eu confesso, não conheço muito bem. Mas, é complicada o suficiente para se debater com outros princípios constitucionais reconhecidos, que são: direitos adquiridos; não há obrigação de fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei; etc. E também vai esbarrar em princípios que formam o próprio direito de propriedade industrial, o princípio da novidade absoluta, que, para nós do mundo industrializado e econômico, se aplica com grande facilidade. Para a comunidade indígena, porém, que merece um tratamento jurídico distinto, no qual não prevaleçam os princípios que formam o nosso direito, é complicado.

Só que quem está reconhecendo ou concedendo direitos ainda é este Estado. Este Estado que está habituado e formatado para regular o direito segundo seus moldes de criação, que hoje, aos poucos, vem reconhecendo a comunidade tradicional, a comunidade indígena, como uma entidade que mereça um pouco mais de atenção.

May Waddington - Acho que discutimos bastante aqui o fato de que a complexidade da questão e a discussão em torno da propriedade intelectual estão avançando e se desenvolvendo rapidamente. Quando vocês escreveram este Projeto de Estatuto, ainda não estavam pensando em termos de propriedade difusa, do licenciamento ao invés da propriedade. Por isso, a questão da co-titularidade aqui, por exemplo, neste parágrafo 4º que diz que são nulos e extintos quaisquer acordos que não tenham a previsão da co-titularidade.

Eu acho que a co-titularidade é um conceito que pode ser modificado. Passaria a ser co-titularidade da licença de uso, ou outra expressão similar. Mas este projeto de lei revoluciona ao abrir a possibilidade de se rever enormemente a utilização do conhecimento indígena pregresso.

CONHECIMENTO TRADICIONAL COMPARTILHADO

Claudia Andujar - Eu gostaria de saber o seguinte: existem plantas utilizadas pelos povos indígenas e talvez outros, que são do conhecimento de muito mais do que um povo. E não só dentro do Brasil, mas na África, na Ásia etc. Como se trabalha com esta questão?

Fernando Furriela - Eu acho que quem pode dar resposta a esta pergunta é quem vem discutindo a conceituação de comunidade do artigo 231 da Constituição. O Marés falou bem sobre a dificuldade que se enfrenta no Judiciário para implementar esta conceituação.

A sua pergunta está muito ligada a essa conceituação. Se já há dificuldades para identificar e reconhecer judicialmente o que seja comunidade, o que se dirá de um conhecimento que não é detido originariamente por uma comunidade, mas sim, compartilhado? A razoabilidade deveria nos conduzir a que todas as comunidades, na forma de um coletivo, fossem titulares desse direito.

Eduardo Viveiros - Este ponto parece absolutamente próprio, porque eu acho que mostra toda a fragilidade da tentativa de patentear o conhecimento tradicional. Se ele é tradicional, por definição, o sujeito dele é intangível - no sentido que se está dando à palavra.

Quando se patenteia o conhecimento dos Xavantes, estes Xavantes passam a ser um sujeito (estão sendo tratados como uma corporação). Ocorre que o Xavante conhece a planta tal. Mas, em 95% dos casos (eu estou chutando), a planta que se procura é conhecida por 10 ou 15 tribos diferentes da mesma área. O que se faz neste caso?

Vejamos o exemplo do curare: se tivesse sido descoberto agora, a curarina, pelo visto cairia em um caso deste tipo. Bom, o curare é um veneno, um processo, não é uma planta anti-coagulante ou que tem a propriedade anti-coagulante. O curare tem que ser produzido. Hoje, já se faz sinteticamente um derivado da mesma planta, para uso em operações de peito aberto. É, como eu disse, sintético.

Suponha-se que o curare, a primeira vez que tenha chegado à literatura ocidental tenha sido por intermédio de um cientista, que o descobriu, digamos assim, entre os Maku. Então, vamos patentear o conhecimento dos Maku. Só que eles não são os autores. Não têm, por assim dizer, o monopólio do conhecimento do curare. Todas as tribos do oeste da Amazônia ocidental usam o curare largamente. Mas, de resto, é evidente que nenhuma delas usava-o para fazer operação de coração - usavam para matar macaco. Mas, o princípio, evidentemente, é o mesmo: o anti-coagulante.

Agora, o que se faz? Paga-se os Maku? Todos seriam co-titulares? Onde termina? O pessoal do Equador também entra? O pessoal do Peru vai entrar? O problema é que não dá para descobrir quem é o sujeito, porque não tem um

sujeito.

Isso se aplica também – estamos falando de índio porque é fácil - às populações brasileiras tradicionais. O que fazer com o seu conhecimento? Os ribeirinhos, os camponeses... A planta que todo mundo do sul do Maranhão usa. Nós vamos atribuir patente àquela vila do interior do Maranhão onde apareceu a multinacional, ou vamos ter que estender para toda a área cultural dos camponeses do sul do Maranhão? Este problema é estrutural.

Com os índios até dá para resolver, porque o índio foi “carimbado”, como se pertencesse a coletividades finitas. Sabe-se onde começam e onde terminam. Há um censo: tantas pessoas, em tal data, são Xavante. É mais fácil porque a gente carimba, já que, do ponto de vista deles, não se sabe onde começa o Paracaná, termina o Araweté e começa o Suruí. Quem congelou foi o Estado, que, em um dado momento histórico, decidiu: daqui para cá é Paracaná; daqui para cá é Araweté; e daqui para cá é Suruí. Se deixassem a coisa rolar, talvez aqueles três grupos tivessem virado um só, ou dez diferentes, dependendo da situação. Conclusão: eu, pessoalmente, acho que patentear conhecimento intelectual é um absurdo.

Fernando Furriela - O conhecimento folclórico, mesmo no âmbito do direito folclórico, não é passível de proteção. Já é uma exclusão. Mas existe um trabalho – eu acho que é um trabalho de diversos países, do começo dos anos 60 - que reclamava do Primeiro Mundo que espoliou o Terceiro Mundo. É essa concepção de trabalho financeiro, em razão das riquezas naturais extraídas do território, que hoje sujeita à desproporção de vida existente entre o hemisfério norte e o hemisfério sul. É uma discussão muito interessante. Como nós vamos retribuir todo o passado explorado? Vamos exigir uma compensação fixada por um tribunal internacional e a partir daí começar a zerar as contas? Eu acho que é complicado. Nós vamos acabar, no futuro, passando pelo mesmo por experimentarmos soluções para o futuro. Nunca vão cobrir ou retribuir a exploração passada. É complicado.

REGULAMENTAÇÃO DO USO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL

Juliana Santilli - Eu estava prevista para falar do projeto de lei do Estatuto da Sociedades Indígenas que contém um capítulo sobre propriedade intelectual. Eu acho que a Ana falou um pouco sobre o contexto no qual esse projeto foi formulado, ou seja, numa época em que a gente tinha muito menos conhecimento sobre esta questão, e que as discussões em torno da propriedade intelectual indígena eram muito mais incipientes...

Então, eu vou começar colocando uma posição que eu já explicitiei para o Sérgio e para a Ana, mas que é uma coisa que a gente teve pouca oportunidade de discutir e que agora talvez seja o momento, já que este é um seminário interno com alguns convidados. Eu estou convencida, com base em algumas coisas que andei lendo, que o nosso projeto parte de bases equivocadas. Ele basicamente inspirou-se na idéia de aproveitar o sistema de patentes, tal como ele é concebido pela nossa legislação, para proteger os conhecimentos indígenas, e eu acho, enfim, que isto é muito complicado e difícil.

Eu acho que criamos uma série de mecanismos para tentar proteger o conhecimento indígena, tais como, assistência do Ministério Público e condicionantes para os contratos celebrados com as comunidades, criando possibilidades para que as comunidades indígenas possam requerer patentes de invenção sobre modelos industriais. Mas, o problema fundamental é que a maior parte dos conhecimentos indígenas dificilmente se enquadrariam nos três critérios de patenteabilidade, que são: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Muito provavelmente, os conhecimentos indígenas seriam enquadrados naquilo que a legislação de propriedade intelectual classifica como mera descoberta, ou seja, uma coisa que não é passível de proteção patentária. Além disso, eu acho que as comunidades indígenas provavelmente teriam uma enorme dificuldade para se adaptar ao sistema de patenteamento, submetendo requerimentos de patentes ao Inpi para ter os seus conhecimentos considerados válidos e valorizados para efeito de obtenção da patente.

Acho que há um outro problema, que já foi levantado aqui pelo Eduardo, e eu já vi ser levantado por outras pessoas, o qual eu penso que o projeto realmente não resolve: é a questão de muitos conhecimentos serem partilhados por comunidades diferentes. Da forma como o projeto foi concebido, de fato, haveria um grande risco de gerar-se uma briga entre as comunidades em busca de patentear os seus conhecimentos para obter os benefícios econômicos que supostamente viriam daí. Talvez fosse mais apropriado discutir a criação de um fundo, gerido com a participação de pessoas de várias organizações indígenas ou outro mecanismo deste tipo, que não incentive uma disputa entre as comunidades.

Basicamente, eu concordo com a conclusão da palestra que a Vandana Shiva fez aqui, no sentido de que seria muito mais factível, como luta política, tentar-se limitar os direitos monopólicos das companhias transnacionais do que tentar usar o sistema de patentes, inspirado em valores completamente estranhos às comunidades indígenas. E aí, a pergunta que se coloca é: então, o que se faz? O que concretamente podemos fazer já que esse projeto, pelo menos na minha opinião pessoal, parte de pressupostos equivocados?

Eu acho que devíamos tomar o projeto da Marina Silva como uma primeira referência para discutir o assunto. Este é um projeto que trata das duas questões: em um primeiro momento, dispõe sobre o acesso aos recursos genéticos existentes em terras indígenas. Esta, como eu já havia colocado aqui, é uma questão que temos que discutir, porque afinal a Convenção da Diversidade Biológica afirma a soberania dos Estados nacionais no que se refere à decisão de conceder ou não o acesso aos recursos genéticos.

O projeto da Marina estabelece, logo nos primeiros artigos, como princípio geral, a participação das comunidades indígenas nas decisões que têm por objeto os recursos genéticos nas áreas que ocupam. Mais adiante, afirma que, no caso de solicitações para acesso a territórios indígenas, será assegurada a audiência das populações interessadas e a participação de pelo menos um membro da comunidade nos trabalhos desenvolvidos. Quer dizer, quando alguma empresa ou pesquisador estiver interessado no acesso a recursos genéticos em terras indígenas, terá que, enfim, cumprir com esses requisitos. Só que, audiência às populações interessadas e participação de pelo menos um membro da comunidade são parâmetros vagos. E o mesmo artigo diz que tem que ser expedida uma regulamentação disso no prazo de 180 dias.

Outro princípio é a garantia dos direitos individuais e coletivos sobre os conhecimentos associados à biodiversidade, de maneira que se reconheçam sua proteção e remuneração. Ou seja, de que as comunidades têm que ser de alguma forma compensadas por seus conhecimentos. Porém, o artigo 10 fala que a autoridade competente para autorizar o acesso aos recursos genéticos brasileiros pode exigir, daqueles que realizam a coleta de recursos biológicos, compensação financeira à União por esse uso, sendo que os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Isto é problemático. Primeiro, porque a compensação não seria obrigatória, mas apenas facultativa, já que se diz que a autoridade “poderá” condicionar o acesso à compensação. E além disso, no caso de compensação por recursos genéticos coletados em terras indígenas, a compensação também se destinaria à União e ao Fundo Nacional do Meio Ambiente?

Eduardo Viveiros - Existe uma legislação que regulamenta a presença de pesquisadores em áreas indígenas e que regulamenta expedições científicas estrangeiras, estabelecendo uma série de critérios – se são cumpridos ou não é uma outra questão. Para começar, para entrar numa área indígena, precisa-se de autorização da Funai. Em segundo lugar, se trata-se de estrangeiro, o projeto tem que passar pelo CNPq. Se o pesquisador vai colher material, seja ele etnográfico, botânico, zoológico, etc., tem que depositar uma cópia do material em alguma instituição. Especialmente no Brasil, se trata-se de pesquisador estrangeiro fazendo pesquisa em área indígena, seja ela antropológica, botânica ou zoológica, sob o patrocínio de uma instituição brasileira, haverá um cientista brasileiro responsável pela sua presença na área. Eu me pergunto: o projeto de lei leva em consideração o equipamento legal já disponível? Há uma série de normas que poderiam ser estudadas antes de se introduzir outras, de modo que se possa ver o que já existe em termos de instrumentos de defesa dessa situação. Refiro-me, especificamente, ao decreto do Sarney, que regulamenta expedições científicas estrangeiras no Brasil.

Sérgio Leitão - Só se ingressa formalmente em área indígena se estiver com esse instrumento na mão. E todo mês sai publicada uma lista no Diário Oficial. Alguém vem pesquisar solos de terra preta na Amazônia, mas há que haver um professor responsável por ele no Brasil, que acompanha e é o fiador do cumprimento dessas normas.

Inclusive, o projeto da Marina estabelece um mecanismo similar. No caso, o pesquisador responsável no Brasil assume solidariamente o cumprimento das obrigações. Só que isto é uma responsabilidade muito grande para quem está aqui: solidário implica dizer que qualquer mau uso que o pesquisador estrangeiro fizer, o pesquisador brasileiro responderá conjuntamente. Acho que isto merece um debate incluindo a SPBC e a ABA.

Eduardo Viveiros - Por exemplo, nesta matéria que acabamos de receber aqui (referência a matéria publicada no Parabólicas), há dois grupos indígenas brasileiros que estão com suas linhagens celulares à disposição na Internet. O material foi colhido pelo Professor Francis Black, associado do Professor Sauzano, que todo mundo conhece e considera como um luminar da ciência biológica brasileira. O Sauzano, ou um outro biólogo qualquer, deve ter sido o patrono ou *sponsor* do Francis Black, pessoa que colheu, ao que tudo indica, o material Karitiano e Suruí. É um problema muito grande.

A minha questão é a seguinte: eu acho que este tipo de discussão, mesmo a nossa, tem que passar por uma consulta à SBPC, porque é a instituição mais interessada em regulamentar essa questão.

Juliana Santilli - Eu acho que tem que ser considerado isso tudo, mas de qualquer forma, se isso se torna lei, tem uma eficácia maior do que portarias da Funai, ou mesmo decretos que regulamentam o assunto.

Bom, eu queria dizer que vejo problemas em relação a tentar compensar as comunidades indígenas por recursos genéticos de suas terras através do Fundo Nacional do Meio Ambiente. A compensação seria feita à União e questiono

se esta seria a melhor solução.

Acho também que esta idéia de remeter para daqui a um ano a regulamentação dos direitos coletivos de propriedade intelectual não é boa. Deveríamos tentar incluir, dentro dessa lei, pelo menos alguns parâmetros, garantias mínimas, para efeito de negociação com as comunidades indígenas quando se tratar de acesso aos recursos ou ao conhecimento tradicional.

Outra coisa é que o projeto fala que essa lei não se aplica ao todo, às suas partes ou aos componentes genéticos dos seres humanos. Acho que deveríamos tentar incluir algo que restringisse ou regulamentasse este assunto de alguma forma – é aquilo que o Eduardo estava falando mais cedo: talvez o interesse maior seja pelo patrimônio genético das próprias comunidades indígenas do que pelo conhecimento que elas supostamente deteriam sobre recursos genéticos ou biológicos. O projeto, ou mesmo o Estatuto das Sociedades Indígenas, devia incluir alguma regulamentação a respeito.

Outra coisa é a garantia do acesso ao conhecimento gerado com base em pesquisas desenvolvidas com recursos genéticos ou se utilizando de conhecimentos tradicionais indígenas, nas áreas indígenas, porque o projeto estabelece somente uma garantia para o Governo Federal. Tal garantia deveria ser estendida às comunidades indígenas e às populações tradicionais que vivem nos locais onde as pesquisas forem desenvolvidas.

Sintetizando, eu acho que o capítulo da propriedade intelectual tem que ser totalmente reestruturado, inclusive nas suas premissas mais fundamentais, e que devíamos aproveitar as discussões em torno do Projeto da Marina Silva para tentar aperfeiçoá-lo, ou, enfim, dar uma contribuição no sentido de que seja feita uma regulamentação mais precisa na questão da proteção ao conhecimento e do acesso aos recursos genéticos das terras indígenas.

Sérgio Leitão - Certas coisas ditas de manhã e mais o que a Juliana está colocando levam à necessidade de discutirmos alguns pontos. Acho que o primeiro deles é o fato de que não dá para apostar em uma única via dentre as hoje existentes, porque não se sabe qual delas chegará primeiro ao final. Todas as iniciativas estão no início da tramitação: o projeto da Marina, que está no Senado, foi recém iniciado, enquanto o outro, o Estatuto, está na Câmara, aprovado por uma Comissão, aguardando solução do recurso articulado no final de 1994, pelo então senador Fernando Henrique, que estava assumindo a Presidência da República e queria segurar o Projeto para que pudesse ter tempo de analisar as bombas que iriam estourar no seu colo. Então, não há hoje uma via preferencial a seguir.

A outra questão é que todo esse debate hoje, para o bem ou para o mal, tem como referencial a política que o governo fez aprovar na Lei da Propriedade Industrial. Ou seja, quando o Ministério da Justiça pediu aos diversos ministérios que fizessem comentários sobre o Projeto do Estatuto, tal como aprovado na Comissão, o Itamarati, na parte relativa ao capítulo da propriedade intelectual, disse, entre outras coisas, que havia que se adequar ao regime bancado pela Lei. Portanto, não tenhamos nenhuma esperança de que o que estamos fazendo aqui está de acordo com o que o Governo quer, e de que ele, o Governo, não irá trabalhar contra o Projeto da Marina ou até mesmo o Estatuto das Sociedades Indígenas, que derrubam uma parte fundamental do castelo que o Governo ergueu. Temos, então, que ter os pés no chão, porque o nosso sonho não tem a menor chance de ser correspondido dentro do jogo de forças que é o Congresso.

Aliás, nos tópicos de discussão de um seminário da Gazeta Mercantil, que foram distribuídos aqui, há uma frase muito elucidativa do Roberto Campos: o Brasil precisa ter uma política generosa de patentes. E foi o que o governo Fernando Henrique fez. Só que nós não estamos sendo generosos quanto à perspectiva do Governo em relação aos Projetos do Estatuto ou da Senadora Marina.

O projeto da Marina me parece ter vários pequenos problemas. O artigo 1º estabelece que “incumbe ao poder público preservar a diversidade, a integridade e a utilização”. Ou seja, a incumbência é só do poder constituído, e não, da sociedade. O inciso 3º deste mesmo artigo define a “participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes dos trabalhos de acesso aos recursos genéticos brasileiros, especialmente em proveito das comunidades locais e dos povos indígenas envolvidos”. O que é esta participação nacional? Não serão, então, as comunidades que, a rigor, receberão o benefício? Ou seja, sobre os trabalhos feitos nas comunidades, o Brasil terá participação e os lucros vão para alguém que não se diz quem é - pode ser o Brasil ou alguém de fora.

É semelhante à discussão sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente: o dano ambiental ocorre em um dado local, mas o dinheiro resultante da indenização não irá, obrigatoriamente, ressarcir o local afetado. Vai para um fundo geral, sob uma administração geral, que pode decidir que a indenização pelo dano ocorrido no Norte do país irá resolver o problema da Mata Atlântica. Não que isto seja errado, mas, me pergunto, por quê não o contrário? Isto é, primeiro beneficiar o local do dano, que gerou o recurso, e posteriormente, um outro lugar.

No artigo 5º, cria-se uma comissão para fazer toda a discussão e o acompanhamento da questão da biodiversidade no Brasil. É o velho problema de já existirem diversas comissões dentro do Estado para resolver o problema ambiental.

Está se estabelecendo mais uma, com mandato e composição amplos (uma espécie de Conama da biodiversidade) - governo federal, governos estaduais, Distrito Federal, comunidades científicas, ONGs, empresas privadas, que terão como objetivo coordenar, avaliar e assegurar o desenvolvimento das atividades de preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético nacional. Agora, aonde se pluga esta comissão? Quem paga as suas despesas? Quem ordena suas viagens? Quem a convoca? Quem a nomeia? Qual é o nicho burocrático que vai tratar dessa questão?

Avançando um pouco mais, o artigo 6º estabelece: “os trabalhos de levantamento e de coleta de recursos da diversidade biológica realizados no território nacional, deverão ser previamente autorizados pela autoridade competente”. Qual autoridade competente? Para os índios, é a Funai? Para a comunidade ribeirinha, quem é? E para os negros, a Fundação Palmares? Não tem nenhum setor no Brasil que seja hoje o responsável pelo assunto. Seria o Ministério da Ciência e Tecnologia? Mas, e a interface ambiental?

No artigo 7º está o que o Eduardo já colocou; ou seja, a questão do acompanhamento, por instituição brasileira, de pesquisador que venha de fora. A questão da solidariedade se refere à instituição e não, ao pesquisador. Mas, se acompanha-se alguém que faz alguma coisa errada – geralmente estes acompanhamentos são feitos por instituições públicas, que, no Brasil, são as que têm competência para tanto - o Museu Nacional, por exemplo, e, portanto, o Poder Público arcará com o ônus eventual de lidar com tudo de errado que esse alguém possa vir a fazer. Isto vai desde o trabalho que ele faça no Brasil, até a pesquisa que publicar daqui a dez anos, quando terminar o seu doutoramento, ou ainda, daqui a vinte anos, se, por acaso, vender o clone que coletou (ou coisa parecida) para uma empresa estrangeira. Ou seja, em que ponto deve estar o limite da citada responsabilidade solidária por parte da instituição?

Há uma questão complicada que foi colocada pela Juliana: refiro ao recurso que, a rigor, parte-se do princípio de que não é da comunidade. Implica a questão da autorização por parte da Funai; ou seja, o acesso será sempre dado pelo Estado. A comunidade que está ali vai ser apenas ouvida. Temos aí um similar à questão da mineração, em que o recurso é da União e não da comunidade.

Mais adiante, o artigo 8º, inciso V, fala da garantia do depósito obrigatório de um espécime de cada recurso genético acessado. Nova pergunta: onde será depositado? Quem será o banco destes recursos genéticos?

No capítulo IV, da proteção do conhecimento, temos o artigo 19, que define prazo para a regulamentação do assunto. E aí entra um outro problema, que tem uma interface clara com a questão dos índios: estamos partindo do princípio, como dito pelo Eduardo, de que não é possível regulamentar direito de propriedade intelectual de comunidades tradicionais. Por quê? Porque, muitas vezes, os conhecimentos são partilhados. Mas, fica uma pergunta: não há nenhuma situação em que o conhecimento não seja partilhado, a qual se possa aplicar a fórmula tradicional? Temos que partir do princípio de que não será possível patentear porque os conhecimentos serão sempre partilhados? Eu não sei se já avançamos tanto a ponto de estabelecermos que a regra é totalmente fixa.

O artigo 19 do Projeto da Marina estabelece que “os direitos coletivos de propriedade intelectual serão regulamentados no prazo de um ano, a contar da publicação dessa lei, obedecendo a seguinte diretriz: 1) identificação dos tipos de direitos de propriedade intelectual que se reconhece em cada caso”... Este dispositivo, me parece, abre a possibilidade de uma fórmula flexível, onde se tentaria adequar cada situação de proteção de propriedade intelectual - no caso dos direitos partilhados, se vão para um fundo ou se promove-se a identificação das várias comunidades que devem se beneficiar... Não sei a solução.

Eduardo Viveiros - É certo que existem coisas que aparentemente só uma comunidade conhece. Um exemplo, discutido na assembléia de fundação do ISA, é o do veneno de caça dos Uru-eu-wau-wau, que a empresa Monsanto teria tentado patentear, porque acabou reproduzindo o processo. Era, de fato, um veneno conhecido somente pelos Uru-eu-wau-wau.

Sérgio Leitão - Daí a necessidade de estabelecer diferentes sistemas de proteção, de acordo com cada caso específico, ao invés de uma via única para esse tipo de proteção.

Eduardo Viveiros - Mas, eu acho que o problema nem passa tanto por aí. Veja esta matéria em que a Marleine (Cohen) fala do sujeito que patenteou o Ayahuasca nos Estados Unidos, contra quem os povos indígenas de nove países da Bacia Amazônica estão protestando. Não foi a planta, porque ele não pode patentear o cipó. Ele deve ter patenteado o chá, que é feito de, no mínimo, duas plantas.

Sérgio Leitão - Eu acho que o Eduardo e o Furriela colocaram uma questão que é complicada e delicadíssima, mas que, do ponto de vista do advogado, em um primeiro momento, sugere o seguinte: muito bem, então qual é o mal menor nesta discussão? Ou, de que ponto devemos partir para tentar, ressaltando um prejuízo maior, assegurar, minimamente, que as comunidades possam ter algum tipo de benefício?

Aí há uma outra questão, que já até levantei em uma conversa com o Laymert: se apresentarmos esta discussão para

os índios hoje, eles vão querer saber qual a possibilidade de retorno econômico que terão por essa tal biodiversidade. Eu não acho que é possível, até aonde vai o meu conhecimento, dizer que os índios terão uma postura de não querer um envolvimento comercial, porque, infelizmente, eles estão sempre em busca de alguma coisa que lhes possa garantir a sobrevivência

Então, não vamos hoje imaginar que eles não serão receptivos a um processo de negociação envolvendo grandes laboratórios interessados nos tais conhecimentos nativos importantes. Eu não estou dizendo que tem que abrir, mas gostaria de fazer as coisas com mais pé no chão. Parece que já tivemos este problema muito claramente delineado em algumas iniciativas anteriores.

REGIME DE PATENTES E SISTEMA *SUI GENERIS*

Laymert Garcia - Esta discussão sugere que seria interessante obter uma proteção de patentes, porque lá fora se iria patentear. Mas, na minha intervenção desta manhã, tentei mostrar que há uma preocupação com o fato de que toda a discussão sobre os chamados direitos intelectuais coletivos visa construir uma legislação de proteção de acordo com o que está vigente. Ou seja, em termos internacionais, com a Convenção de Diversidade Biológica e o Gatt, já aprovados.

Porque houve uma ênfase tão grande em tentar encontrar uma saída pelo chamado sistema *sui generis* (sistema este que está no artigo do Gatt relacionado a direitos de propriedade intelectual)? O artigo fala: direito de propriedade intelectual ou sistema *sui generis*. O *sui generis* foi colocado ali não para reconhecer o conhecimento tradicional, mas para os direitos dos melhoristas. Mas é uma brecha a ser aproveitada, porque, se pudermos estabelecer uma legislação pelo regime *sui generis*, ela estará de acordo com a legislação internacional, que é, como dizem os ingleses, *legally binding*, ou seja, amarra todos os países que assinaram o acordo do Gatt. E é também lei brasileira.

Bom, o que acontece então se os Estados Unidos resolvem patentear um conhecimento tradicional que está protegido por um regime *sui generis* no Brasil? Estar protegido por um regime *sui generis* no Brasil já significa que, no Brasil, a patente não vale. Quer dizer, todo mundo que quiser, no Brasil, utilizar aquilo que está protegido pela patente nos Estados Unidos, pode fazê-lo, porque a patente não é reconhecida internamente. Mas, em segundo lugar, como esta legislação está de acordo com o Gatt, o Brasil pode ir atrás da companhia americana, questionando o direito de patente internacionalmente. Dentro do território americano é outra coisa, mas, a nível internacional, pode fazê-lo exatamente porque está de acordo com a legislação do Gatt.

Me parece que há a ilusão de achar-se que se patentearmos antes, vamos conseguir proteger. É ilusão porque não se patenteia a planta, ou o animal, nem mesmo o microorganismo. O que se patenteia é uma informação contida neste microorganismo, nesta planta etc. Nunca se irá patentear o conhecimento tradicional. Sempre se irá rastrear aquilo que interessa dentro do conhecimento tradicional, já que a possibilidade de se descobrir um princípio ativo aleatoriamente é 500% menor do que a possibilidade de encontrá-lo seguindo um mito ou um conhecimento tradicional. O conhecimento tradicional servirá de base para que, em seguida, se faça uma pequena modificação, a qual será então patenteada. Toda vez que se disser “você está patenteando conhecimento tradicional”, a resposta será: “absolutamente; estamos patenteando a estabilização da fórmula XYZ, com quatro polímeros e não sei mais o que”.

Juliana Santilli - O que você está dizendo é que, na prática, o que acontece é que, com base no conhecimento tradicional, chega-se a algum produto. Aquele produto, que supostamente seria novidade, é patenteado. E o conhecimento tradicional fica sem nenhuma remuneração.

Laymert Garcia - É, se olharmos pelo regime de patentes. Mas, se tivermos uma legislação *sui generis*, sempre poderemos alegar, depois que o produto foi patenteado, que ele é só uma estabilização, que não se trata de invenção, que é uma descoberta e que está apenas estabilizando o material de um conhecimento que já existe – como é o caso da Ayahuasca, por exemplo. Diz-se então que os princípios utilizados já são usados há centenas de anos e que, portanto, podem ser utilizados industrialmente, mas não há direito de monopólio sobre eles.

Essa é a diferença. Na verdade, o regime *sui generis* vai limitar o direito da corporação. E é a única coisa que se pode fazer. Se tentarmos proteger o conhecimento tradicional na sua especificidade, nunca iremos conseguir, porque cada um é diferente e já começamos a ver que há milhares de casos particulares para resolver. A solução é colocar o limite no direito de monopólio de outros sobre o conhecimento.

Os conhecimentos tradicionais não são patenteáveis, o que não significa dizer que não podem ser negociados. Claro que podem! Se uma comunidade indígena quer negociar com uma companhia estrangeira um determinado produto, ela negocia. O que ocorre é que não há o direito de monopólio sobre isso. Partilha de benefícios é certo que pode ocorrer, mas a companhia não pode pretender que aquele conhecimento é só dela ou que o princípio ativo será dela, durante 20 anos, em escala mundial.

Juliana Santilli - No projeto da Marina tem um artigo (artigo 4º) em que se vê a preocupação de justamente evitar que uma determinada comunidade monopolize um conhecimento, e que isso dificulte a disseminação de informação entre as próprias comunidades. O inciso II do artigo 4º diz: “esta lei não se aplica ao intercâmbio de recursos biológicos realizados pelas comunidades locais e pelos povos indígenas entre si, para os seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira”. Ou seja, não tem sentido que uma comunidade precise negociar com outra comunidade para utilizar aquele conhecimento.

Mas, eu fico pensando que, se não criarmos legalmente um instrumento que garanta, digamos assim, a proteção àquele conhecimento específico, a comunidade não terá base legal para negociar com a empresa e exigir judicialmente os seus direitos.

Laymert Garcia - Mas, o regime *sui generis* é exatamente isso. Existe a legislação de patentes, que se refere à invenção industrial, conhecimento industrial, inovação industrial. O regime *sui generis* se refere a todo o tipo de conhecimento tradicional. Se houver, por exemplo, apropriação e patenteamento de um conhecimento tradicional por uma corporação, a comunidade vai ao Ministério Público e diz: este conhecimento é tradicional, é nosso, e a corporação não tem direito de patentear-lo. O Estado, que garante a soberania nacional sobre os recursos genéticos, tem que ir atrás da companhia e dizer: “você não podem patentear isso porque está baseado em conhecimento tradicional”. Inclusive, os estudos feitos na Malásia, por exemplo, consideravam que não se deveria ter qualquer tipo de registro a priori, porque cabe à empresa demonstrar, quando desafiada, que ela não utilizou um conhecimento tradicional.

Juliana Santilli - É a inversão do ônus da prova.

Mas, digamos que se aprove uma lei que diga que tal tipo de conhecimento tradicional não pode ser patenteável. Com isso, estaríamos impossibilitando que uma empresa patenteasse alguma coisa desenvolvida com base em conhecimento tradicional. O que se passa, então, com a própria comunidade indígena? Ela não pode patentear se não houver algo que lhe assegure o exercício deste direito.

Laymert Garcia - Eu acho que a comunidade pode negociar suas coisas independentemente de patenteamento. Acho que, inclusive, não há mal nenhum em se utilizar os recursos naturais em favor da própria comunidade. Ela não precisa de patenteamento para se utilizar dos recursos naturais que estão na sua terra. Até porque ela seria de algum modo o único sujeito de direito que poderia questionar o próprio uso.

Juliana Santilli - Mas, eu não me refiro ao uso por ela própria e sim, à possibilidade de transferir.

Eduardo Viveiros - Nem um americano, nem uma lei em particular, do Peru, Equador, Brasil ou Colômbia, poderão patentear seja o que for. Nada impede que uma firma americana, que se interesse por produzir uma espécie de soda Ayahuasca e vender nos Estados Unidos, faça um contrato com uma aldeia Tukano e que esta aldeia Tukano dê uma espécie de assistência técnica a ela, franqueando eventualmente parte do seu território para cortar o cipó. Mas, a comunidade não pode dizer: só quem tem o direito de produzir o chá do Ayahuasca somos nós. Nenhuma comunidade vai ter direito contra as outras. Não pode ter. Mas isto não impede que cada uma tenha a sua relação contratual, por exemplo, de fornecimento de cipó para o sujeito que está querendo produzir, nos Estados Unidos, uma “Ayahuasca-cola”.

Sérgio Leitão - Vale lembrar o caso da Fundação Body Shop, em Londres, com os Kaiapó e o óleo de castanha. É um exemplo muito interessante, em que se tem um negócio independentemente de patenteamento. Um negócio internacional.

Laymert Garcia - Eu queria fazer um comentário sobre essa ilusão de que as comunidades indígenas vão poder ser grandes beneficiárias do patenteamento dos recursos genéticos que possuem, ou de recursos genéticos que foram acessados com o auxílio do seu conhecimento tradicional. Nas discussões em que tenho participado, inclusive com pessoal de indústria, há uma forte tendência de buscar o acesso direto aos recursos. É o primeiro ponto que os industriais da biotecnologia levantam, dizendo que estão dispostos a pagar, a partilhar, reconhecendo o conhecimento tradicional. Eu acho que, antes de acreditarmos na possibilidade deles serem parceiros, seria interessante ver o que significa, que implicações há em entrarmos inteiramente num terreno em que conhecimento é igual a valor monetário, passível de troca. Será que as comunidades, ao entrarem nesse processo, vão continuar a ser comunidades tradicionais?

Até agora, a impressão é que de as comunidades eram espoliadas de todas as maneiras, mas havia alguma coisa que era delas. E o que era delas era exatamente o conhecimento, promovendo a sua ligação com o território, enfim, a sua identidade cultural. O que está acontecendo agora, com esta espécie de transformação do conhecimento em informação de valor potencial, é uma investida para tirar das comunidades tradicionais, sejam indígenas, ribeirinhas, ou de que tipo for, aquilo que é a sua essência. Por isso, pergunto se vale a pena fazer com que os índios comecem a trafegar nesse processo como se fossem a sociedade... Será que eles não estão tomados pela miragem dos

benefícios? E isso não seria um fruto envenenado, que, jogado dentro da comunidade, estraçalharia com a sua própria identidade?

Eduardo Viveiros - Se bem eu entendi, a medida em que se patenteia, extingue-se a tradicionalidade do conhecimento. Além do que, esta possibilidade tem limites, dependendo de quantas plantas cada tribo é capaz de vender ou de patentear. Como não serão muitas, quando terminar, terminou. Este é mais um caso de corrida ao recurso finito?

Outra questão que me chama a atenção é que raciocinamos como se estivessem, de um lado, o cientista da multinacional, e do outro, o pajé. Só que precisamos considerar que o que os índios têm a oferecer ao planeta depende, em larga medida, de uma interação com cientistas, sem os quais o conhecimento permanecerá como propriedade exclusiva do grupo em questão. Portanto, temos que verificar qual é o papel dos cientistas neste processo, tentando levar em conta a sua parceria direta com os índios. Que tal pensarmos que, ao invés de estar associado à Merck, os índios podem estar associados a um grupo de pesquisadores interessados em trabalhar para eles - e não para a Merck? Em suma, estamos trabalhando como se fossem dois grandes blocos: o pajé, que sabe coisas que não sabemos, e a multinacional, que produz coisas que não sabemos produzir. Mas, entre eles, há coisas passando e seria interessante tentar sensibilizar a comunidade científica para a necessidade de parceria direta com as comunidades.

USO DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS COM FINS COMERCIAIS. AS EXPERIÊNCIAS EM CURSO DA EMPRESA AVEDA

May Waddington - A Aveda tem dois projetos no Brasil. O primeiro deles é com os Yawanawá, no rio Gregório, para a exploração de urucum. Urucum é um produto de conhecimento público. Não estamos pesquisando nenhuma outra planta lá. Os Yawanawá conseguiram da empresa, até agora, o financiamento para a implementação dessa produção. Têm sido gastos, pela empresa, dentro da aldeia, mais ou menos 25 mil dólares por ano - este valor não envolve passagens, viagens, telefonemas e nenhum aspecto administrativo. A empresa tem a utilização da imagem e do urucum. Não obteve nenhuma outra planta secreta ou qualquer outra informação. Os índios conseguiram também, este ano, o compromisso de que a empresa vai bancar o Posto de Saúde, o projeto de saúde.

O outro projeto é com os Guarani, com quem começamos trabalhar a possibilidade de mexer com uma informação que não é de domínio público. Trata-se de uma tinta azul bem difícil de ser encontrada na natureza. Depois de negociarmos a construção de cem casas e o plantio de cem mil árvores dentro da área da comunidade, foi revelado pelos índios que se tratava de uma substância extraída do jenipapo.

Uma grande dificuldade encontrada no trabalho, no caso dos Guarani especialmente mais complexa, foi a falta de um instituto que pudesse, legitimamente, servir como fiel depositário do material que estava sendo estudado. Conseguimos, por exemplo, fazer com que a idéia de levar as amostras para os Estados Unidos não fosse adiante. No início, a empresa queria ver muita amostra, embora não soubesse o que fazer com elas. As amostras apodreciam por lá. Também não tínhamos o instrumental para desenvolver isso, além de que eu achava muito difícil fazer as amostras circularem sem ferir a legislação ou a questão ética. Fizemos algumas tentativas, até engraçadas, de codificá-las - as pessoas trabalhavam sem saber o que era ou para que servia, preparando lotes de amostras que denominavam, por exemplo, óleo 3. É impossível desenvolver um produto sem conhecer a substância. Só para saber se é tóxico ou não, pode-se gastar de dois a duzentos mil dólares.

Não temos a patente do segredo Guarani, mas um acordo de confidencialidade, que funciona como salvaguarda. O jenipapo é de domínio público; digo, o corante. Só para se ter uma idéia, a Sepatur, no Pará, está desenvolvendo um trabalho de pesquisa com jenipapo. Eles têm químicos que são capazes de padronizar corantes, o que facilitaria muito o nosso trabalho. Consultei-os sobre a possibilidade de fazer um convênio para desenvolver o produto, já que se trata de uma instituição brasileira. Não puderam fazer porque tinham um acordo de milhões de dólares fechado com o Japão, pelo qual, durante um certo período de tempo, não poderiam desenvolver este corante com ninguém que não o Japão. E na Aveda ocorreu que, na hora de aprovar os 40 mil dólares para construir casas e para beneficiamento social para a comunidade indígena, o diretor de pesquisa falou: "acontece que este produto já existe no Japão; chama-se gardênia azul e é quimicamente idêntico. Não sei se era o jenipapo, mas não vem da gardênia, está patenteado e foi desenvolvido por algum outro processo.

O que existe na relação da Aveda com os Guarani é a salvaguarda. Segundo conversas havidas com o departamento jurídico, a situação é a seguinte: a Aveda vai ter que gastar dinheiro para desenvolver este corante, que vai precisar ser registrado porque é uma novidade no mercado. Para tanto, ao invés de ficar discutindo com os Guarani qual o percentual do xampu que lhes pertence, a idéia é registrar este ingrediente como "azul Guarani", "azul Kaiowá" ou "azul Dourados", garantindo que a titularidade seja toda deles, com alguma participação para a empresa por um

período de tempo, em função do dinheiro que foi gasto para desenvolver o produto. Quando o corante puder ser patenteado, a idéia é que a comunidade possa registrá-lo. A comunidade poderá comercializar isso com quem quiser. Por exemplo, no caso do urucum, a Aveda tem direito preferencial.

O que está sendo desenvolvido com o jenipapo é o seguinte: o jenipapo já está sendo pesquisado pelo Inea, pela Sepatur, por várias entidades, como corante. Por acaso, os Guarani fazem isso de forma um pouco diferente. Então, talvez seja possível patentear este processo. Mas, para que o caldo de jenipapo saia da comunidade e chegue a ser utilizado pela Aveda - da mesma maneira que todos os produtos que a Aveda está utilizando têm que passar por uma indústria intermediária, natural, que disfarça a quantidade de dinheiro que fatura - tem que haver, aqui em São Paulo, uma outra indústria que o receba e o transforme em pó, através de atomização ou liofilização etc. Tal indústria não precisa necessariamente ser a dona do produto, podendo o serviço ser terceirizado pelos Guarani ou por uma parceria entre os Guarani e a Aveda.

BIODIVERSIDADE E USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS. O CASO DOS ASHANINKA DO AMÔNIA E O PROJETO DO COURO VEGETAL

Ailton Krenak - Eu vou contar para vocês experiências que são exemplos de coisas que estão acontecendo no Brasil, relacionadas com o chamado conhecimento tradicional. Mas o que é conhecimento tradicional? Jorge Terena escreveu um texto muito articulado e interessante, onde procura estabelecer um desenho desse processo - não do conhecimento tradicional, mas do processo de conhecimento pelo qual as sociedades tradicionais, por alguns milhares de anos, foram experimentando uma convivência continuada no mesmo ambiente ou num ambiente que foi se graduando ao longo da elaboração de experiências e do reconhecimento de suas necessidades, traduzindo a interação com os fenômenos físicos e naturais. Este acervo de conhecimentos, de práticas e processos, que vão dando sustentação à vida das pessoas e de grupos, é o que eu consigo entender por conhecimento tradicional. Se for isso, eu acredito que ele está sendo, no máximo, tangenciado quando uma comunidade indígena estabelece um contato com o mercado, seja o mercado da informação, de pesquisas, ou o mercado de produtos ou de processos que resultam em produtos.

No caso dos Ashaninka do Amônia, no Alto Juruá, dos Yawanawá do Gregório, dos Kaxinawá do Jordão e dos Xavante do Rio das Mortes, em Pimentel Barbosa, o mercado, quando faz o contato com o chamado conhecimento tradicional, está se relacionando com informação. Quem lida com a informação é exatamente aquele que está tratando do acesso ao bem, da pesquisa, digamos assim, da informação prévia. Se não há acesso à informação prévia, nem se sabe se há conhecimento. É um teste. Mas também para isso já existe um mercado: uma feira, outra feirinha mais moderna que já lida com o processo e, um ponto mais a frente, o próprio acesso.

A informação é um processo de acesso ao bem que está em questão. Se este bem é a música, a *performance* de um grupo, uma imagem, também está sujeito ao controle do acesso. Se o bem é o látex, o couro vegetal, o saco encaixado, o processo consiste em extrair a seringa, defumar, fazer o produto ficar bonitinho, com a consistência e o aspecto desejado. Isso envolve a viabilidade de repetição deste processo, que é também uma coisa curiosa. Um povo pode ter um conhecimento sobre determinado bem, sendo capaz de experimentar o processo e repeti-lo. Mas quantas vezes ele pode repetir esse processo?

Quando se está lidando principalmente com matéria-prima, começa-se a experimentar o problema da demanda. Se criamos uma relação com o mercado, que precisa de duas mil toneladas, e só se tem cem quilos, ela não será viável. Tem-se o conhecimento tradicional, o controle do acesso, mas apenas dez quilos, enquanto que o mercado só aceita dez toneladas. Isso gera uma quantidade imensa de restrições, muito mais limites do que chances. Há uma mistificação muito grande sobre o potencial deste conhecimento, que cria expectativas fantásticas até mesmo para as comunidades indígenas que não têm mais o recurso natural e que acham que vão negociar um conhecimento tradicional. Acontece que o conhecimento tradicional, se for negociado na lua, não vale nada. Ele só vale se estiver junto com o processo, com o acesso ao bem.

Vou ilustrar, então, com os casos. Começamos um trabalho com os Ashaninka, que vieram nos procurar no Centro de Pesquisa Indígena, porque tinham escutado falar que, se eles usassem o seu conhecimento tradicional, poderiam pegar um biólogo e, como quem faz uma mágica, usá-lo como uma espécie de detector para achar um negócio. Com o seu conhecimento tradicional, iriam “esfregando”, “plugando” o biólogo na natureza - o biólogo, na verdade, funciona como um *mouse* - até tirarem dali uma vacina contra a AIDS, um remédio para a tuberculose, para o câncer, a fonte da juventude, alguma coisa que seria então engarrafada. Havia um pouco dessa mitologia. Os Ashaninka chegaram já falando que queriam pesquisar uma determinada coisa e que precisavam do biólogo. Tinham uma “lista de segredos”. Foram com o biólogo - e a lista - para o mato.

No primeiro ano que o biólogo ficou em campo, ele andou, trabalhou, experimentou vários processos que eles

conheciam: ferver, ralar, esfregar, extrair óleo, como fazer pasta, como cozinhar. O biólogo, que era um físico, virou um alquimista - o que, então já era meio mágico. Em meio as alquimias, porém, ele começou a mostrar para a comunidade que, por exemplo, eles tinham arrancado toda uma ramagem, quebrado toda uma mata e colocado tudo no fogo para tirar uma gotinha, um miligrama de algum produto. Dessa forma, para tirar um litro, teriam que detonar a reserva inteira, inclusive eles próprios. Moendo tudo, deveria dar um litro, que, por sua vez, deveria custar uns cinco mil dólares. Os Ashaninka então resolveram que aquilo eles não queriam. E foram para o outro produto.

O outro produto também era possível, mas só os pais, mães, avós e primos da comunidade não bastavam. Eles teriam que contratar uns seringueiros, botar umas barracas na área, enche-las de peões, botar todo mundo para trabalhar de maio até antes das águas de setembro, quando, então, os barracões estariam entupidos de produto. Aí, bastaria colocar nos barcos e descer o rio. Mas os Ashaninka não queriam virar peões, nem colocar estranhos dentro da sua área, ainda que fosse para trabalhar para eles. Eles queriam continuar vivendo como Ashaninka. Não queriam virar patrão dos brancos ou montar uma fazenda dentro de sua área. E ainda tinha uma outra novidade: só poderiam fazer isso se replantassem. Teriam que virar exploradores florestais, fazendo um investimento fantástico. Mas, já era absurdo cortar a mata; plantá-la então... Teriam que descartar algumas palmeiras, algumas ramas, outras coisa aqui e lá, tudo em função da sustentabilidade do recurso. Consideraram o volume que precisariam para entrar no mercado, o tempo que teriam que dedicar àquilo, o tanto de gente que teriam que envolver, a infraestrutura que teriam que instalar dentro da área... Iam acabar precisando colocar luz elétrica, motores, máquinas para processar aquelas coisas, que, ao final, não iam mais ser feitas por alguém descendo o rio de canoinha e caçando. Caçada? Adeus caçada! Adeus tudo! Eles teriam que trocar o jeito de viver dos Ashaninka pelo de possíveis agroflorestais - os empresários florestais do futuro. E, então, decidiram que isso eles também não queriam.

Começaram a ficar um pouco deprimidos, porque eles tinham investido um ano e meio, recebendo dentro de sua casa o pesquisador, o assistente e toda aquela parafernália que os envolve. Mudaram a rotina, designaram dois ou três indivíduos para guiar o pesquisador, acompanhá-lo, administrá-lo dentro da área, salvá-lo - todas aquelas coisas, durante um ano inteiro. Chegaram à conclusão de que aquilo era loucura e que tinham que buscar alguma coisa mais compatível com o ritmo deles.

Nesse ano e meio, foram feitas muitas coletas de amostras dentro da aldeia. Assim que se percebeu que a aldeia não era auto-suficiente para inventar um remédio e que precisava se relacionar com a universidade, fomos à Unicamp conversar com o Professor Lauro Barata, com o pessoal dos institutos de pesquisa e dos laboratórios de análise. Os Ashaninka ficaram chateados pois começaram a perceber que, se tivessem alguma chance, ainda teriam que negociá-la com os brancos do laboratório, que passariam a controlar o negócio. Eles teriam que contar para os brancos o seu conhecimento e, a partir do momento que o fizessem, já passariam a não ter mais, pelo menos, metade daquele conhecimento.

As análises foram feitas, assim como também a identificação do potencial daquela lista de produtos. Os investimentos feitos foram significativos. Eu acho que nenhuma comunidade sozinha, sem um patrocínio externo, tem condições de bancar uma pesquisa durante um ano e meio, e, ainda por cima, pagar as análises de laboratório, as remessa de amostras, o controle das amostras. É um investimento escandaloso, que nós só fizemos porque tínhamos o dinheiro doado por agências internacionais, como a Comunidade Econômica Européia, a Chancelaria da Áustria e alguns outros fundos voltados para este assunto. Mas se tivéssemos que lidar com dinheiro e remuneração de mercado, eu duvido que houvesse algum louco disposto a gastar, por dois anos, cinqüenta ou cem mil dólares numa atividade, que tinha grande chance de chegar ao final concluindo que não havia a quantidade, o acesso, nem a garantia de continuidade desejada. Ninguém vai botar dinheiro nesse tipo de coisa - vai preferir criar boi ou plantar café.

O Professor Lauro Barata que, no começo, nos tinha recebido com muito entusiasmado (eu acho que também via, um pouco como os Ashaninka, a possibilidade de “emplacar um belo gol” nesta história), um ano e pouco depois, tendo enfrentado as adversidades e os fatos, foi chegando à conclusão de que não podíamos ficar investindo em um leque de idéias sobre a biodiversidade, como quem dá um tiro no escuro para ver se acerta alguma coisa. Concluiu que era preciso fixar um objetivo sobre um determinado produto e desenvolvê-lo - o que pode levar de três a cinco anos. Quer dizer, o urucum a que a May se referiu todo mundo conhece. Mas os processos e as condições para transformá-lo em corante implicam tecnologia, investimento, infra-estrutura, em suma, uma enorme quantidade de recursos.

Os laboratórios, que já estão super por dentro do processo, disputam entre si o controle do mercado de pesquisa. Então, as comunidades indígenas e tradicionais entram nesta história da maneira mais periférica possível, podendo se beneficiar dos eventos marginais desse processo global. O processo está organizado para garantir os investimentos que já foram feitos pelo mundo industrial. Ou será que todo o capital que está investido no mundo era, até hoje, apenas brincadeira? Não será um golpe de sorte que vai transformar os índios nos “caras bacanas”, nos mil empresários do terceiro milênio. Os índios têm apenas uma possibilidade, nos casos em que ainda estão vivendo em regiões muito privilegiadas, com recursos naturais abundantes, se forem capazes de controlar o acesso a esses recursos e

se tiverem formas de ir atualizando os seus conhecimentos - já que o conhecimento tradicional por si só não é suficiente para transformar matéria-prima em xampu, desodorante ou frasquinho de aroma. A comunidade que tiver meios e vontade pode atualizar conhecimento, processo, tecnologia, apropriando-se de novos conhecimentos sobre administração de recursos, gerenciamento e até mesmo uso, inventando uma maneira toda própria de se garantir para o futuro, que envolva remuneração pela matéria-prima, por um determinado processo e por algum conhecimento.

Voltando ao caso dos Ashaninka, quanto mais caminhávamos com o trabalho, mais nos sentíamos incomodados por dois motivos: primeiro, a busca do biólogo e do conhecimento tradicional não tinha transformado os índios em milionários. Ninguém ficou rico nos dois anos de expectativa. O segundo motivo de incômodo era que eles estavam, ao contrário, ficando mais pobres, porque, quando começaram a mexer com esta questão, pararam de mexer com outras como, por exemplo, retirada de madeira - e alguém tinha dito para eles que se eles fossem uns caras legais e protegessem a floresta, iam ser mais bem sucedidos do que se fossem *punks*, destruidores da floresta. Eles haviam investido na coisa legal, mas ela estava se mostrando frustrante... E a pergunta para o Centro de Pesquisa Indígena era: quem vai pagar agora os dois anos em que a gente não ganhou nada, quem que vai consertar o barco, o motor etc?

Parece absurdo, mas, em alguns momentos, eu me senti envergonhado. O biólogo ganhava salário, os técnicos que trabalhavam conosco também não deixaram de receber nem um mês de salário, mas eles, os Ashaninka, haviam ficado um ano e meio andando com os técnicos, recebendo-os em suas casas, dando-lhes de comer, tinham parado de fazer muitas coisas na expectativa de conseguirem uma patente, um contrato, mas não tinham conseguido nada. Foi quando fomos buscar, naquela espécie de rede que havíamos jogado, alguma resposta. E, então, foram aparecendo os chamados produtos regionais, de conhecimento de todo mundo, que podem ser vendidos lá mesmo em Cruzeiro do Sul, em Rio Branco e também em Manaus, São Paulo e Rio de Janeiro - não precisa ir para Nova York. Como, por exemplo, as sementes.

Os Ashaninka, assim como muitas comunidades indígenas da floresta, têm conhecimento sobre os ciclos de germinação, propagação, reprodução, todo o processo de surgimento da floresta. E existe um mercado, o mercado das reflorestadoras, que compra sementes. Se eles possuem sementes certificadas, aquelas que têm origem e garantia de qualidade, serão melhor remunerados. Se conseguirem criar uma rede de comercialização dessas sementes, garantindo que o comprador as terá ano a ano, passam a ser fornecedores fiéis, que, se especializados, podem ser bem remunerados. Uma comunidade florestal pode arrumar o seu tempo razoavelmente, de maneira que coletar as sementes, fazer os testes de germinação e seleção, empacotar, guardar, arrumar, despachar da aldeia e botar nessa rede aqui fora podem ser atividades que se encaixam no tempo de caçar, fazer roça e todas as outras coisas. Não precisam colocar luz elétrica ou motores na área, nem precisam de um grande investimento. Não há necessidade de levar especialistas para monitorar o processo o tempo inteiro, podendo ser feito um acompanhamento à distância pela Esalq (Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, em Piracicaba), que tem um departamento de engenharia florestal e um instituto que está certificando as sementes dos Ashaninka.

A principal atividade de replantio no Brasil é realizada com espécies exóticas, como pinus e eucalipto. As sementes que os Ashaninka estão colocando no mercado hoje são sementes nativas, que têm ocorrência principalmente na Amazônia. O ITF dá um certificado e um mapa de ocorrência dessas espécies. Tem mogno, copaíba, espécies nobres das quais os reflorestadores precisam muito em face da obrigação legal de repor. Os Ashaninka já estão no segundo ano de atividade, colocando as sementes no mercado e começando a se sentir recompensados pela experiência. Estão também, de certa maneira, se especializando para lidar com a chamada etnociência, conseguindo explorar, de forma inicial, o mercado de pessoas que se relacionam com o conhecimento e a informação. Acho que eles estão acessando um tipo de universo onde as relações vão abrir para eles oportunidades de negociar, no futuro, um certo pacote que inclua matéria-prima, produto e imagem, pacote este que nem todo mundo pode ter, mas que os grupos que conseguirem montá-lo vão poder explorá-lo enquanto o mercado achar interessante.

Portanto, é interessante observar que às vezes podemos estar lidando com uma informação ou com a matéria-prima *in natura*. As sementes são um recurso natural extraído sem nenhum processo e conservado *in natura*. Na verdade, a remuneração dos Ashaninka não é pela semente, mas pela garantia de origem e também pelo apelo simbólico: ocorrência na floresta que os índios protegem. São aspectos subjetivos que são explorados na relação e que podem favorecer a comunidade. Eu tenho a impressão de que estes aspectos subjetivos, simbólicos, vão continuar contando por muito mais tempo do que as coisas concretas, como o conhecimento tradicional sobre um processo que transforma uma planta em remédio ou curativo.

O couro vegetal não é uma experiência na qual estivemos envolvidos. Foi uma parceria bem aberta, que incluiu empresa, cooperação técnica, alguma pesquisa sistemática e atividade permanente do pessoal da aldeia, que trabalhou

um conhecimento que já possuíam, um processo já muito consolidado, isto é, o de fazer o pano bruto, o “pano encolchado”, o saco rústico. As técnicas que foram agregadas visavam tornar aquele material um pouco mais grãfino, mais ao gosto urbano, já que, para o gosto dos seringueiros, o pano encolchado estava ótimo. Então, para que parecesse simpático e adequado a uma bolsa de mulher na cidade, uma mochila de um rapaz em Nova York, precisaria ter um toque mais suave, teria que perder aquele cheiro de borracha e ficar mais bonitinho, mais parecido com plástico, mais parecido com o apelido que ganhou: couro vegetal.

Eu queria concluir esta minha exposição dizendo que falei da semente, que está *in natura*, mas à qual se agrega o simbolismo - é uma semente índia. Eu não sei o que aconteceria se ela fosse uma semente nordestina ou gaúcha, uma semente paraguaia ou chinesa. O valor é tão simbólico que eu não sei como seria garantido por tratados, convenções ou acordos. Por outro lado, há outras coisas que não estão *in natura* e que o conhecimento tradicional não consegue botar na praça. Para botar na praça, tem que incorporar o colega urbano, que não é nem um pouquinho tradicional, e pagar a ele o seu preço - que será, no mínimo, 80% do valor total, já que o sócio majoritário vai sempre estar na outra ponta da história.

Eu espero não ter brincado demais com a oportunidade de falar que vocês me deram, mas eu achei que o que disse podia ter ligação com o tema que vocês estão tratando. Tenho a impressão de que, nos próximos cinco ou seis anos, não vai acontecer nada muito diferente disso com relação ao conhecimento tradicional e acesso a recursos. Não vejo nenhum fenômeno acontecendo, nem para pior, nem para melhor e, a depender da capacidade de algumas comunidades, em conjunção com a sorte, a oportunidade ou o casuísmo, ainda poderão se beneficiar do que é simbólico para a empresa com quem forem negociar. Terão que conseguir associar a sua imagem a um produto que, na verdade, não é apenas deles ou não é um invento seu. Por exemplo, os Kaiapó não inventaram o óleo de castanha, mas, dada a conjuntura, houve um momento em que a palavra “Kaiapó” acoplou-se ao óleo de castanha, à Body Shop e deu certo. É o casuísmo, que, no entanto, não é o tema da nossa conversa.

Quando se fala em propriedade intelectual, conhecimento tradicional, tem-se uma pretensão de tratar do geral. Eu me sinto um pouco desmotivado para tratar deste assunto a longo prazo, porque acho, pensando em populações tradicionais, que as realidades de cada país e de cada continente impõem diferenças reais, que nenhum tratado ou convenção internacional vai conseguir, a curto prazo, suprir. Em outras palavras, ainda vai demorar muito para que os tratados e as convenções internacionais consigam abrigar, no seu universo, todas essas sociedades marginais. Eu acho que as populações tradicionais vão continuar, por muito tempo, integrando a parcela marginal de todo o mundo. E quando digo marginal, refiro-me ao fato de que estão à margem dos grandes acordos e seus benefícios, do dinheiro do Banco Mundial, que não é para elas, e dos “pacotões”. Um pacotão é sempre destinado para a parcela principal da sociedade.

Laymert Garcia - Eu não concordo muito com o Ailton quando ele diz que vai demorar para acontecer alguma coisa. Acho que já está acontecendo. A bioprospecção é uma corrida; todo mundo está querendo obter e classificar o máximo possível de plantas, especialmente depois da Eco 92.

Ailton Krenak - Mas isso não tem a ver com os índios, nem com as populações tradicionais. O que eu quero dizer é que este processo acontece à revelia dos índios e dessas populações tradicionais.

PROPOSTAS E ESTRATÉGIAS

Sérgio Leitão - Eu gostaria de tentar obter resultados desta nossa conversa para que ela não se perca. Temos uma agenda imposta pela frente para o encaminhamento de algumas questões: três audiências públicas sobre o Projeto da Marina, uma possível rediscussão do Projeto do Estatuto e um seminário que vai acontecer em Brasília como parte dos preparativos para a Conferência das Partes na Convenção de Biodiversidade. Numa tentativa de sistematizar esta nossa conversa, primeiro creio que reconhecemos a insuficiência de propostas que permitam um consenso mínimo entre aqueles que estão trabalhando nessa área; ou seja, o Projeto da Marina tem falhas, o Projeto do Estatuto também, e temos ainda uma proposta de regulamentação dos direitos intelectuais coletivos, mas que eu não sei se já possui uma definição mais elaborada. Temos a base, mas não sei se esta já sofreu um tratamento passível de tradução em um novo projeto de lei para o Congresso, ou de ser introduzido, como emenda, no âmbito do Estatuto ou do próprio Projeto da Marina. Teríamos que verificar se é possível fazer isso imediatamente e se é possível apresentar já um roteiro de informações para o Projeto da Marina.

Eu ainda faria um comentário sobre a necessidade de tentarmos resolver o mata-burro do papel do Estado nacional na questão da biodiversidade. O atalho, que asseguraria aos Estados nacionais o meio de campo sobre o acesso, me parece perigoso. Os Estados nacionais nunca asseguraram proteção e não o farão, nem a curto, nem a médio, nem a longuíssimo prazo.

Laymert Garcia - O pressuposto no regime *sui generis* é o seguinte: as populações tradicionais do mundo

inteiro têm um inimigo comum que é aquele que quer monopolizar o conhecimento. Temos, então, que frear juridicamente o apetite deste inimigo. Esta é perspectiva. É claro que cada legislação nacional terá que elaborar uma lei de acordo com a especificidade dos respectivos países. Mas as linhas gerais seriam as mesmas.

Sérgio Leitão - Tenho uma proposta concreta: existem formulações genéricas que não estão ainda num linguajar devidamente jurídico. Eu acho que se deveria pensar na possibilidade de reunirmos um grupo com Marés, Juliana, Laymert, Capobianco e Aurélio, para uma conversa durante o seminário de Brasília, que tentaria formular esse regime. Ou tentamos colocar isso no papel, fazendo circular a proposta, ou vamos ficar problematizando e sugerindo coisas sem um formato, que não serão passíveis de análise e crítica mais abrangente.

Laymert Garcia - Eu acho que há uma possibilidade objetiva de produzirmos uma proposta diferenciada, com amparo legal, seja no plano nacional ou no plano internacional, porque o Brasil ratificou a Convenção da Biodiversidade. Existe amparo legal para que se faça uma proposta alternativa, o que é completamente diferente de pensar em algo alternativo que não tem onde se pendurar. O interessante desta reunião é que, de uma certa forma, conseguimos clarear os canais.

João Paulo Capobianco - Vejo com clareza, primeiro, que esta brecha que o Laymert está indicando é muito importante. Deveríamos despender energia neste sentido, porque uma das coisas mais importantes é que se estabeleça um mecanismo internacional de controle. Não adianta só tentar garantir no Brasil se os registros são feitos no exterior. Outra coisa necessária é conceituar o que é de um só grupo e o que é geral. Mas o que mais me preocupa na proposta da Marina é a idéia de formar um fundo e determinar um órgão do governo, que é o Estado, dominado e representado pelo *lobby* das empresas de biotecnologia. Acho que deveríamos lutar pela possibilidade do benefício ser recebido pela comunidade que participou do processo, quando houver, obviamente, algum tipo de benefício.

Laymert Garcia - Precisa ficar claro aqui, que nós estamos vivendo um momento muito particular e, de certa forma, muito favorável. Temos a reunião da Convenção das Partes em Buenos Aires em novembro, uma série de outras reuniões em dezembro, uma reunião da Organização Mundial do Comércio em Cingapura, e, em 1999, a revisão do acordo do Gatt. Isto quer dizer que o assunto estará em pauta até 1999. O Brasil tem uma posição absolutamente capital dentro deste processo, que é um jogo. Uma parte do seu papel já foi cumprida com a aprovação da Lei de Patentes. A Senadora Marina visualizou isso muito bem, aproveitando o *timing* político para apresentar um projeto de lei de acesso como forma, inclusive, de não deixar fechar todas as portas que começavam a ser fechadas pela Lei de Patentes. Como a lei de acesso vai complementar a Lei de Patentes, temos uma oportunidade única de, justamente, brechar o processo.

¹ O seminário “*Acesso a Recursos Genéticos: Subsídios para sua Regulamentação*”, organizado pelo Ministério do Meio Ambiente, Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, Embrapa, WWF, Instituto Socioambiental, Vitae Civilis e ASPTA, previsto para agosto, foi realizado em Brasília de 09 a 12/10/96 (nota de edição).

COMENTÁRIOS DO ISA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306 DO SENADO, DE 1995

(Texto elaborado para a audiência pública sobre o PL 306 realizada em São Paulo em 19/08/96)

- A incumbência de preservar a diversidade deveria ser atribuída a toda a sociedade, não apenas ao poder público, conforme inclusive prevê a Constituição Federal em seu Art. 225, que, com relação ao meio ambiente, impõe “ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

- O PL usa os termos “comunidades locais”, “comunidades tradicionais” e “povos indígenas”, sendo que, muitas vezes, “comunidades locais” é usado em lugar de povos indígenas e de comunidades tradicionais. Sugerimos homogeneizá-los, utilizando ao longo de todo o texto “povos indígenas e comunidades locais”. O conceito de povos indígenas tem que ser mantido e não pode ser substituído por nenhum outro em face de suas especificidades e implicações. Por outro lado, o conceito de comunidades locais é mais adequado do que o de comunidades tradicionais, já que é mais abrangente e engloba não só as próprias comunidades tradicionais como todas as demais populações possuidoras de conhecimentos específicos e relevantes.

- Causa preocupação a possibilidade do texto do PL induzir à interpretação de que os recursos genéticos seriam bens do Estado. Prevalecendo esta interpretação, poderiam ocorrer equívocos com relação ao índios, por exemplo, a quem a Constituição garante o usufruto exclusivo dos recursos naturais. Isto porque o “relevante interesse público” constitui ressalva constitucional ao usufruto exclusivo, que pode levar à imposição de pesquisa, uso e exploração de recursos genéticos em áreas indígenas independentemente da concordância e participação dos povos que as ocupam. Com relação a comunidades locais, que sequer possuem o amparo constitucional do usufruto de seus recursos naturais, essa interpretação poderá ter efeitos ainda mais perversos.

- Com relação à participação de povos indígenas e comunidades locais nas decisões relativas ao acesso de terceiros aos recursos genéticos existentes em suas terras, a redação do PL deixa margem a dúvidas. Quem tem a palavra final sobre a permissão de acesso a recursos genéticos em suas terras: as populações residentes ou o Estado?

O Art. 1º estabelece como princípio “a **participação** das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões que tenham por objeto o acesso aos recursos genéticos nas áreas que ocupam”.

Por outro lado, porém, o Art. 6º, parágrafo único, estabelece que “as solicitações apresentadas para acesso em territórios de comunidades locais, bem como as destinadas à coleta e à pesquisa de recursos em terras indígenas serão apreciadas conforme regulamento a ser expedido no prazo de 180 dias após a publicação da lei, assegurada, em qualquer caso, a **audiência** das populações interessadas e a participação de pelo menos um membro da comunidade nos trabalhos desenvolvidos”.

Por fim, o Art. 20 dispõe: “fica assegurado às comunidades locais o **direito de não permitir** a coleta de recursos biológicos e genéticos e o acesso ao conhecimento tradicional em seus territórios, assim como de exigir restrições a estas atividades fora de seus territórios, quando se demonstre que estas atividades ameacem a integridade de seu patrimônio natural ou cultural”.

Como forma de solucionar essas dúvidas, sugerimos que o parágrafo único do Art. 6º deva estabelecer a obrigação de obter o expresso consentimento das populações interessadas, única forma de garantir que, na prática, o seu direito de não permitir as atividades seja respeitado.

- Com relação à compensação/remuneração dos povos indígenas e comunidades locais, é necessário criar mecanismos diretos e efetivos, assim como patamares mínimos para que os mesmos recebam os benefícios pelo acesso aos recursos genéticos existentes em suas terras. Embora o PL inclua dentre os seus princípios gerais a “garantia dos direitos individuais e coletivos sobre os conhecimentos associados à biodiversidade, de maneira que se reconheçam sua proteção e **remuneração**”, os mecanismos para tal não são estabelecidos.

- Ainda com relação à compensação/remuneração, o Art. 10 dispõe que a autoridade competente **poderá** exigir daqueles que realizam a coleta de recursos da diversidade biológica “compensação financeira à **União** por este uso”, sendo que os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Cabe questionar se a compensação afinal será obrigatória ou facultativa. E, ainda, se os valores decorrentes da compensação por recursos genéticos coletados se destinam à União, não está claro a forma como se dará a remuneração dos povos indígenas e comunidades locais.

- Seria importante também que o projeto proibisse expressamente a coleta de material genético de povos indígenas sem a sua autorização, dando-lhes ainda poder de veto sobre o uso posterior indevido que se pretenda fazer do mesmo.

- Com relação à comissão prevista no inciso I do Art. 5º, há que se compatibilizar esta exigência com outras medidas governamentais já adotadas, como a que instituiu a Cides (Comissão Interministerial para o Desenvolvimento Sustentável) e o Pronabio (Programa Nacional sobre Diversidade Biológica), que possui uma comissão coordenadora paritária entre governo e sociedade civil.
- Com relação ao relatório dos níveis de ameaça à biodiversidade nacional (inciso II, Art. 5º), o prazo de cinco anos nos parece muito longo, devendo ser reduzido para dois, considerando-se o acelerado processo de degradação ambiental no país.
- Consideramos fundamental que o PL defina qual será a autoridade competente para fins de implementação da lei.
- Com relação à responsabilidade solidária prevista no Art. 7º, parágrafo único, consideramos inadequado que uma instituição de pesquisa nacional fique obrigada anos a fio a responder pelos atos de outros pesquisadores ou instituições de pesquisa, dentro e fora do país. Sugerimos que o parágrafo crie para a instituição designada apenas a obrigação de acompanhar os trabalhos e fiscalizar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo pesquisador ou pessoa jurídica autorizada.
- A garantia de acesso sem restrições ao conhecimento gerado, prevista no Art. 8º, II, deveria ser estendida às comunidades indígenas e locais em cujas terras foram coletados os recursos.
- Deve-se definir o local para depósito do espécime, previsto no Art. 8º, V. A lei deve nomear, desde já, a instituição recebedora.
- A regulamentação dos direitos coletivos de propriedade intelectual, como proposta no Art. 19, é delegada ao Executivo, que pode fazê-la do modo que melhor lhe convier. Dada a importância da questão para a própria operacionalização da lei, sugerimos a criação imediata de uma comissão, no âmbito do gabinete da Senadora autora do projeto, para redigir uma proposta concreta, definindo a priori os direitos intelectuais coletivos, a ser incorporada ao texto do PL.

MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS

Palestra proferida por **Juliana Santilli**, assessora jurídica do Instituto Socioambiental, no *workshop* sobre “Acesso a Recursos Genéticos: Subsídios para sua Regulamentação”, realizado em Brasília de 09 a 12/10/96.

Antes de entrar no tema específico de minha palestra (“Mecanismos de Compensação às Comunidades Indígenas”), penso ser necessário discutir uma questão fundamental: a tão festejada soberania dos Estados nacionais sobre os seus recursos genéticos.

A abordagem de tal temática parece condicionar o estabelecimento de qualquer mecanismo de reconhecimento dos direitos intelectuais indígenas associados à biodiversidade e de compensação por sua utilização.

A titularidade dos direitos incidentes sobre os recursos genéticos, quando localizados em áreas indígenas ou associados a conhecimentos tradicionais indígenas, parece questão ainda não resolvida de forma satisfatória aos interesses indígenas, nem mesmo no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) ou da Decisão Andina sobre Proteção e Acesso a Recursos Genéticos.

A CDB estabelece serem os Estados nacionais titulares de direitos soberanos sobre os seus recursos biológicos, sem regular precisamente os direitos especiais das comunidades indígenas que vivem nas áreas onde estão localizados. Em relação a isto, reconhece (em seu preâmbulo) a “estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”, bem como a necessidade de “repartição eqüitativa” dos benefícios derivados da utilização de conhecimentos tradicionais, inovações e práticas relevantes à conservação da diversidade biológica. (art. 8j) Não vai além de regras genéricas.

Considerando-se o fato de que a CDB é um instrumento de direito internacional, negociado e assinado por representantes de Estados, parece lógica a ausência de uma regulamentação mais precisa das relações internas entre os Estados e as comunidades indígenas que vivem em seus territórios, naquilo que diz respeito à titularidade de direitos incidentes sobre os recursos da diversidade biológica. A CDB recomenda a repartição de benefícios entre os Estados solicitantes e provedores de acesso, mas não estabelece regras mais específicas quanto às compensações às comunidades indígenas. Portanto, a legislação nacional deve regular estas relações.

Muito embora o princípio da soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos tenha sido festejada pelos países ricos em biodiversidade (em geral do Terceiro Mundo), por representar um avanço em relação ao conceito anterior de “patrimônio da humanidade”, ele pode representar perdas para as comunidades indígenas, se for interpretado de forma contrária aos seus direitos e interesses.

Vejamos o caso brasileiro. A nossa Constituição Federal estabelece um regime jurídico muito peculiar para as terras indígenas: são de propriedade da União (art.20,XI), mas de posse permanente das comunidades indígenas que nelas vivem, cabendo-lhes ainda o “usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (art.231, §3º). A CF reconhece ainda a natureza “originária” (art.231, caput) dos direitos indígenas sobre as suas terras: isto é, o próprio Estado nacional, através de sua Carta Política, reconhece que os direitos indígenas são anteriores à sua própria criação.

O “usufruto exclusivo” sobre os recursos naturais de suas terras, assegurado constitucionalmente às comunidades indígenas, significa que estas são também “usufrutuárias exclusivas” dos recursos genéticos existentes em seus territórios -estando ou não associados a conhecimentos tradicionais. Ou seja: a simples ocorrência de um determinado recurso genético em uma área indígena dá à comunidade a condição de “usufrutuária exclusiva” do mesmo, e o acesso a este dependerá do seu prévio e informado consentimento, em termos mutuamente acordados (para usar os termos da CDB: “prior informed consent” e “mutually agreed terms”) . As únicas exceções ao usufruto exclusivo que as comunidades indígenas têm sobre os recursos naturais existentes em suas terras são estabelecidas na própria Constituição: 1) o aproveitamento de recursos hídricos (incluídos os potenciais energéticos) e 2) a mineração, que só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, **ouvidas** as comunidades indígenas afetadas e ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra (art.231, §3º).

Vê-se que a hipótese de acesso de terceiros a recursos genéticos não está entre as exceções ao usufruto exclusivo dos índios sobre os recursos naturais de suas terras. Forçoso concluir, portanto, que as comunidades indígenas são as “usufrutuárias exclusivas” dos RGs existentes em suas terras tradicionais. Saliente-se, entretanto, que o direito de usufruto exclusivo não significa que as comunidades indígenas não possam autorizar o acesso de terceiros aos RGs de que são usufrutuárias. Não significa que só as comunidades indígenas possam empregá-los, com as suas próprias mãos. Elas podem autorizar o seu acesso a terceiros, desde que isto atenda aos seus interesses, e se faça de forma que não viole a sua integridade cultural.

O reconhecimento de que as comunidades indígenas são usufrutuárias dos RGs existentes em suas terras tem implicações diretas em relação aos mecanismos de compensação às comunidades indígenas. Vejamos a seguir.

As comunidades indígenas deverão ser parte de qualquer contrato de acesso a RG situado em seu território - deverão participar das negociações, estabelecer condições e restrições, exigir garantias próprias e a devida compensação - mediante a cobrança de uma determinada taxa de prospecção (para a simples coleta), e de um percentual fixo sobre quaisquer lucros gerados com processos ou produtos desenvolvidos com base em RGs coletados em seus territórios, mediante a utilização de seus conhecimentos tradicionais.

Ser parte no Contrato de Acesso é substancialmente diferente de ser apenas “consultada” ou “informada”, como consta de projetos de lei já apresentados anteriormente. Saliente-se que a comunidade indígena titular dos direitos de posse permanente e usufruto sobre determinado território deve ser parte no Contrato de Acesso a RG não apenas quando este envolva o chamado “componente intangível” (ou seja, conhecimentos tradicionais associados aos RGs). O simples acesso a um RG localizado dentro de uma área indígena dá à comunidade a condição de usufrutuária, e, portanto, de parte no Contrato de Acesso, que deverá ser tripartite: Estado (proprietário), comunidade indígena (usufrutuária) e pessoa física ou jurídica interessada.

As conseqüências da soberania estatal sobre os RGs em relação às comunidades indígenas já vem sendo objeto de preocupação em outros países. No Equador, por exemplo, acaba de ser aprovada (ainda neste mês de setembro) uma mini-lei, com a seguinte redação:

“art.1 - O Estado equatoriano é o titular dos direitos de propriedade sobre as espécies que integram a biodiversidade no país, que se consideram como bens nacionais e de uso público.

- Sua exploração comercial se sujeitará à regulamentação especial que determinará o Presidente da República, garantindo os direitos ancestrais das comunidades indígenas sobre os conhecimentos e os componentes intangíveis da biodiversidade e dos recursos genéticos e o controle sobre eles.”

Segundo Elizabeth Bravo, da Accion Ecológica do Equador, a soberania do Estado é equivalente à propriedade do Estado (o que, aliás, está muito claro na lei transcrita acima: o Estado é simplesmente o proprietário da biodiversidade nacional). O subsolo equatoriano, por ex., está sob a soberania do Estado e é de sua propriedade, segundo Bravo. “Se a biodiversidade recebe este tratamento, as comunidades indígenas e locais perderiam o direito sobre o solo também. (tal como ocorre com os direitos minerários)”, conclui Bravo, em artigo intitulado “Derechos Intelectuales Comunitarios sobre la Biodiversidade: el caso del Ecuador”. O mesmo acontece no Brasil: segundo o art.231, §3º, da CF, a exploração mineral em terras indígenas depende de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra. Os direitos em relação ao solo se distinguem em relação aos direitos minerários, do subsolo. Subtrair os RGs do usufruto exclusivo das comunidades indígenas representaria mais uma perda.

Não obstante o avanço que representa a lei do Equador, na tentativa de proteger o patrimônio genético do país contra a biopirataria internacional, a caracterização dos RGs como “bens de uso público” seria, no regime constitucional brasileiro, uma afronta aos direitos indígenas de usufruto exclusivo sobre os recursos naturais existentes em suas terras. Logicamente, os RGs não podem ser “bens de uso privado”, mesmo quando localizados em áreas de propriedade particular, mas, nos territórios indígenas, devem ter o seu uso regulamentado de maneira especial.

A preocupação em resguardar os direitos especiais das comunidades indígenas, no tocante à concessão de acesso a RGs em terras indígenas, associados ou não a conhecimentos tradicionais, já foi expressa pelo Instituto Socioambiental em audiências públicas realizadas em SP e em BSB com o objetivo de discutir o PL apresentado pela senadora Marina Silva.

A versão original do projeto deixa ambigüidades com relação à participação das comunidades indígenas nas decisões relativas ao acesso de terceiros aos RGs existentes em suas terras. O art.1º estabelece o princípio da sua “participação” em tais decisões. Já o art.6º, parágrafo único, estabelece que as solicitações de acesso a RGs em terras indígenas seguirão regulamento a ser expedido no prazo de 180 dias, “assegurada, em qualquer caso, a audiência das populações interessadas e a participação de pelo menos um membro da comunidade nos trabalhos desenvolvidos”. Já o art.20 estabelece que “fica assegurado às comunidades locais o direito de não permitir a coleta de recursos biológicos e genéticos e o acesso ao conhecimento tradicional em seus territórios, assim como o de exigir restrições a estas atividades fora de seus territórios, quando se demonstre que estas atividades ameacem a integridade de seu patrimônio natural ou cultural”.

Já a última versão do projeto a que tivemos acesso (de 19/08/96) prevê a participação da comunidade no Contrato de Acesso apenas quando há o componente intangível. A regulamentação do acesso a RGs em terras indígenas, no prazo de 180 dias, é suprimida da última versão do projeto, sem que fique claro qual o mecanismo substituto.

Conforme já dito anteriormente, é fundamental que a comunidade indígena seja parte no Contrato de Acesso a RGs situados em suas terras, independentemente de envolver ou não o componente intangível. O consentimento informado prévio das comunidades indígenas deve se manifestar no Contrato de Acesso, em que é parte, onde serão fixadas as condições e restrições.

A lei, por sua vez, deve estabelecer os patamares mínimos a serem observados nos Contratos de Acesso, a fim de proteger os interesses indígenas de eventuais tentativas de manipulação. Conforme salienta Gurdial Singh Nijar, da organização Third World Network, da Malásia, a vantagem dos contratos é que é mais fácil executá-los fora dos países de origem, cumpridas certas formalidades, porque muitos países têm acordos de reciprocidade, enquanto a legislação de um determinado país não tem nenhum efeito extraterritorial (in “Towards a Legal Framework for Protecting Biological Diversity and Community Intellectual Rights -a Third World Perspective”). Assim, uma vez obtida uma decisão judicial acerca do descumprimento de um contrato, será mais fácil executá-la em outro país.

Quando se fala em contratos, é sempre bom pensar naquilo que se pode fazer em caso de descumprimento por uma das partes e, neste particular, Nijar salienta que, nos países em que não há acordo de reciprocidade para cumprimento das decisões judiciais, seria bom que a lei exigisse que a pessoa ou empresa interessada no acesso ao RG fizesse um depósito de uma quantia destinada a assegurar eventuais danos causados pelo não cumprimento do acordo. Outra hipótese é a lei estabelecer a necessidade de o coletor obter do seu país o compromisso de indenizar o país de origem (dos recursos) por quaisquer perdas derivadas da violação do acordo, e de apresentar os resultados de qualquer relatório feito de estudos ou experiências feitos com a espécie coletada.

Entre as formas de compensação às comunidades indígenas, devem ser assegurados não só o direito de serem informadas sobre todos os resultados da pesquisa, como também de participarem, se quiserem, das atividades de pesquisa e desenvolvimento. O tão falado “acesso à tecnologia” para melhor aproveitamento dos RGs deve se estender também às comunidades indígenas. Logicamente, a transferência de tecnologia deve se dar na forma de intercâmbio e respeitar a integridade cultural das comunidades indígenas.

Para o acesso ao RG localizado em um território indígena, deve ser exigida, além de uma contrapartida imediata, uma percentagem fixa de qualquer renda derivada do fornecimento do germoplasma para organizações comerciais. Outra percentagem deve ser paga pelos resultados econômicos a serem auferidos com a criação de um produto ou processo. A própria lei deve estabelecer um percentual mínimo, bem como determinar que este seja obedecido nos contratos, sob pena de nulidade. A contrapartida imediata, a denominada taxa de prospecção, pode ser tanto uma quantia em dinheiro como em bens ou vantagens de outra natureza.

Deve ser sempre ressaltada a natureza coletiva de qualquer mecanismo de compensação por conhecimentos tradicionais indígenas, e ser expressamente proibida qualquer apropriação individual dos benefícios oriundos de sua utilização para fins comerciais.

Em relação ao acesso a conhecimentos tradicionais associados aos RGs, deve ser feita uma distinção entre os conhecimentos de que são detentoras exclusivas certas comunidades indígenas (já foi citado anteriormente, pelo GT de Socio-Biodiversidade do Fórum de ONGs, o exemplo do Tiki Uba, um veneno anti-coagulante usado e manipulado somente pelos Uru-Eu-Uau-Uau, de Rondônia) e aqueles que são divididos por várias comunidades indígenas, geralmente de uma mesma região geográfica, e que dificilmente têm sua origem precisada no tempo.

Em relação ao 1º caso (conhecimento exclusivo) parece não haver maiores dificuldades para a concretização da compensação, a ser estabelecida através de Contrato de Acesso negociado e assinado diretamente com a comunidade. O contrato deverá estipular que a comunidade fará jus não apenas à taxa de prospecção e à participação sobre rendimentos auferidos com a comercialização de germoplasma, como também a uma percentagem sobre quaisquer lucros auferidos com a comercialização de produtos desenvolvidos com base, direta ou indiretamente, em conhecimentos tradicionais indígenas.

Mais complexos, entretanto, parecem ser os mecanismos de compensação quando se trata de conhecimentos divididos por várias comunidades indígenas. Uma solução seria o estabelecimento da co-titularidade de direitos e obrigações entre as várias comunidades, que deveriam ser, então, todas, partes no Contrato de Acesso. Esta é a solução adotada pela proposta equatoriana.

Quando for possível precisar certas e determinadas comunidades indígenas como detentoras do conhecimento tradicional, a co-titularidade parece o sistema mais lógico. Entretanto, ele não soluciona as situações em que a titularidade do conhecimento é mais difusa, e não se pode precisar quais seriam as suas detentoras originárias. Neste caso, parece necessária a criação de um Fundo específico, a que seriam destinados os recursos levantados com o pagamento de taxas de prospecção/royalties sobre RGs/conhecimentos tradicionais coletivos associados à biodiversidade.

Este Fundo deve ser específico para as comunidades indígenas, e não pode, sob pena de desvirtuamento total de sua finalidade, se confundir com outros Fundos já existentes (como o Fundo Nacional do Meio Ambiente, que consta do projeto de lei apresentado pela Senadora Marina Silva). Deve haver um Fundo específico para gestão dos recursos indígenas, que também não podem se confundir com os recursos destinados a outras comunidades locais, dada a sua especificidade. As comunidades indígenas, além de já terem alcançado um estágio mais avançado de reconhecimento formal dos seus direitos por parte do Estado brasileiro, possuem identidade cultural/étnica que as distingue com mais obviedade da sociedade envolvente.

Este Fundo deve ser gerido por um conselho composto de representantes dos órgãos estatais com atribuições relacionadas à temática indígena e ambiental, do Ministério Público Federal (dada a sua incumbência constitucional de promover a defesa dos direitos indígenas), de organizações de apoio aos índios, organizações indígenas e representantes de comunidades indígenas das diferentes regiões geográficas do país. O conselho deve gerir os recursos de acordo com os objetivos já indicados na própria lei, e sempre em projetos em áreas indígenas (visando a conservação do meio ambiente, da biodiversidade e dos recursos biológicos **in situ**, o desenvolvimento sustentável das comunidades indígenas, bem como sua saúde e educação, conforme proposta já feita pelo GT de Sócio-Biodiversidade do Fórum de ONGs). Deve ser criado um mecanismo pelo qual as próprias comunidades indígenas possam apresentar projetos de desenvolvimento sustentável em suas terras, a serem financiados com recursos do fundo.

É também fundamental a criação de uma instância técnica que assessoras as comunidades indígenas na assinatura de Contratos de Acesso, informando-as sobre seus direitos, bem como a criação de um registro especial das inovações indígenas.

Algumas propostas concretas têm sido elaboradas em outros países visando a criação de mecanismos de compensação às comunidades indígenas pelo acesso a recursos genéticos e pela utilização de conhecimentos tradicionais. Vejamos

Na proposta equatoriana, qdo. uma empresa deseja ter acesso a um recurso genético, deve pagar à comunidade pelo acesso, devendo o regulamento estabelecer os montantes. Além disso, qualquer pessoa ou organização que use uma inovação com propósitos comerciais deve pagar à comunidade local dona da inovação, uma importância que represente a porcentagem de pelo menos 15% sobre os lucros obtidos com produtos ou processos que tenham incorporado tal inovação.

A proposta equatoriana prevê ainda a criação de um “fundo de fideicomisso”, visando beneficiar as gerações futuras da comunidade local dona da inovação (com tais recursos). A administração do fundo de fideicomisso deverá ainda ser regulamentado, e este poderá ser utilizado tanto na conservação, desenvolvimento e manutenção da biodiversidade como em programas propostos pelas comunidades. Prevê ainda que nenhuma inovação indígena poderá ser objeto de patentes, e que o consentimento informado prévio das comunidades para o acesso inclui a possibilidade de que levantem objeção cultural, qdo. não desejem que sua inovação seja utilizada com propósitos comerciais.

Em relação à distribuição de benefícios, a proposta equatoriana prevê que, se o recurso for de propriedade de uma comunidade local, o pagamento se fará a tal comunidade ou à organização que a representa; em qualquer outro caso, ao governo e, neste caso, o dinheiro deverá ser aplicado na conservação e manutenção dos recursos biológicos.

A proposta equatoriana prevê ainda a criação, pelo Estado, de uma instituição técnica, que registre as permissões de acesso, o desenvolvimento e a comercialização feita a partir de inovações comunitárias feitas por qualquer pessoa ou organização, e prevê que esta instituição deve ter um percentual mínimo de membros de comunidades indígenas, nomeados por suas organizações.

Já a proposta colombiana, elaborada pelo Grupo Ad-Hoc de Biodiversidade da Colômbia, estabelece dois regimes diferentes para a tramitação das solicitações de acesso aos recursos genéticos: 1) regime especial de acesso, pelo qual tramitam as solicitações e se definem as condições de acesso a recursos associados ao conhecimento tradicional. Este regime está associado ao sistema *sui generis* de propriedade intelectual, cuja característica é evitar a apropriação individual dos direitos sobre o conhecimento coletivo. 2) regime geral de acesso, pelo qual tramitam as solicitações de acesso a recursos que não envolvam conhecimento tradicional. Este regime está associado a sistemas individuais de propriedade intelectual (patentes e direitos do obtentor vegetal)

Entre as solicitações sujeitas ao regime especial de acesso, estão aquelas apresentadas por comunidades locais para investigar ou fazer inventários sobre recursos de seus territórios, **solicitações de acesso a recursos situados em territórios indígenas** ou de comunidades negras ou aquelas destinadas a investigar aqueles que tenham um conhecimento coletivo associado.

Prevê a regulamentação do regime especial de acesso no prazo de 1 ano, bem como, dentro do mesmo prazo, do “sistema *sui-generis* de direitos coletivos de propriedade intelectual”, mediante um processo de consulta que deverá contar com a ampla participação das comunidades locais, devendo o governo nacional garantir os recursos financeiros

ros e o apoio logístico requerido para este propósito.

De acordo com o regime especial (além dos requisitos estabelecidos pelo regime geral), deve haver, no mínimo, a identificação das partes (O Estado e o solicitante do acesso, bem como a identificação da pessoa ou comunidade que provê o recurso, anexando o consentimento desta para permitir a disponibilidade do bem, bem como a identificação dos mecanismos que garantam a proteção da integridade cultural e do conhecimento da comunidade envolvida), as obrigações gerais do receptor e dos provedores (país e comunidades), inclusive de informá-los sobre futuros usos e a proibição de transferência a terceiros, **a aceitação de que o contrato se rege pelo sistema de direitos coletivos de propriedade intelectual**, distribuição de benefícios entre o receptor e o provedor pelo acesso ao recurso como também pelos benefícios que possam ser gerados posteriormente, bem como o direito das comunidades de restringir o acesso quando surjam motivos que fundamentem a objeção cultural.

No capítulo IX, que trata da proteção do conhecimento, o governo nacional reconhece e se compromete a promover e defender os direitos das comunidades locais a se beneficiar coletivamente de suas tradições e a serem compensadas pela sua constante tarefa de conservar e criar materiais biológicos úteis. Neste contexto “reconhece e se compromete a defender os direitos destas comunidades de proteger seu conhecimento tradicional e coletivo, seja mediante direitos de propriedade intelectual ou mediante outros mecanismos”.

A proposta de lei da Malásia (o “Community Intellectual Rights Act”), elaborada pela organização Third World Network, parte dos seguintes conceitos básicos: 1) as comunidades locais e indígenas são os “custodians” (ou “stewards”) legais e de forma perpétua da inovação. 2) quaisquer direitos de monopólio exclusivo em relação à inovação serão nulos. 3) o intercâmbio entre as comunidades deve ser livre, desde que não tenha finalidade comercial. 4) qualquer pessoa, órgão, organização ou empresa que pretenda fazer uso comercial da inovação ou parte dela deve: - obter o consentimento escrito da comunidade local, pagar à comunidade local que é a “custodian” ou “steward” de tal inovação uma quantia que represente uma percentagem mínima sobre as vendas brutas de qualquer produto ou processo que incorpore tal inovação. Qualquer comunidade indígena pode optar pelo pagamento de uma compensação não-monetária, de acordo com seus usos, costumes e tradições. 5) Fica proibida a concessão de exclusividade da utilização comercial a uma pessoa ou empresa. 6) O pagamento deve ser feito: a uma organização registrada como representante da comunidade local, ou para o Estado, quando esta organização não exista e até que seja registrada (ficando o Estado na condição de trustee). Em relação a uma inovação em que não seja possível identificar o inovador, para o Estado, que deverá aplicar o dinheiro na proteção, desenvolvimento, manutenção dos recursos genéticos (desde que, quando, seja possível identificar o inovador, o pagamento seja feito a ele). 7) Todo dinheiro ou o equivalente recebido pela comunidade local, ou pelo Estado como seu trustee, deverá ser usado de acordo com a decisão a ser tomada pela comunidade, que pode incluir mas não está limitada à proteção, desenvolvimento e manutenção de recurso genético. (No Direito brasileiro, está previsto no Estatuto das Sociedades Indígenas, ainda em tramitação no Congresso Nacional, que as comunidades indígenas têm personalidade jurídica, e, portanto, não há necessidade de registro da comunidade indígena para que adquira personalidade jurídica.)

Está prevista na proposta da Malásia também o Registro de Invenções. Segundo este, a comunidade poderá fazer o registro de sua inovação, desde que a ausência de registro não prejudique os seus direitos intelectuais coletivos, e o ônus da prova cabe a quem contestar os direitos intelectuais indígenas. Também devem ser nomeadas, pelo Estado, e com o consentimento das comunidades, instituições técnicas para identificar e caracterizar as inovações indígenas.

De acordo com a proposta já referida, quando mais de uma comunidade detém o conhecimento, todas elas terão direitos e obrigações iguais, e qualquer pagamento será repartido igualmente. Se uma comunidade recebe qualquer remuneração por uma inovação comum, ela ficará como trustee da quantia que cabe à outra. Para facilitar a prova do conhecimento tradicional, bastará uma declaração de membros da comunidade, ou qualquer outro meio de prova produzido de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, e o ônus da prova em contrário deverá caber à pessoa ou empresa que esteja fazendo uso ilegal do conhecimento. Entre os requisitos para alguém obter uma autorização para coletar recursos genéticos em áreas indígenas deve estar, no contrato, a obrigação de respeitar os direitos intelectuais coletivos.

São estas as principais normas estabelecidas pelas propostas em discussão (no Equador, Colômbia e Malásia). A legislação brasileira terá que buscar os seus próprios caminhos para compensar justamente as suas comunidades indígenas e tradicionais pela conservação da biodiversidade e sua eventual utilização comercial.

Finalmente, e antes de concluir a palestra, é importante reiterar crítica geral ao projeto de lei da senadora Marina Silva, já formulada anteriormente pelo Instituto Socioambiental. Refere-se ao fato de o mesmo atribuir apenas ao Poder Público a incumbência de “preservar a diversidade biológica” do país, e não a toda a sociedade. Todo o projeto parece estar imbuído deste espírito, que não prevê mecanismos concretos de participação da cidadania no controle sobre o acesso e a utilização dos RGs nacionais.

Neste particular, parece salutar a inclusão, na proposta de lei elaborada pelo Grupo Ad-hoc de Biodiversidade da Colômbia, entre os seus princípios gerais:

1º artigo - “ A Nação exerce direitos soberanos e inalienáveis sobre a diversidade biológica e os recursos genéticos existentes no território nacional; em consonância com os princípios constitucionais, **o exercício desta soberania é compartilhado com a sociedade civil. Portanto, é dever e direito de todos os cidadãos e do Estado proteger conjuntamente a diversidade étnica e cultural, o patrimônio natural da nação e a integridade do ambiente.**”

Prevê ainda que “Corresponde ao Estado prover os mecanismos que garantam uma participação cidadã justa, equitativa e efetiva para a proteção de seus direitos e interesses coletivos e individuais naquelas decisões que afetem o patrimônio genético e cultural”.

A lei brasileira deveria incorporar princípio semelhante, de parceria entre o Estado e a sociedade civil na defesa do patrimônio genético e cultural do país, prevendo mecanismos concretos para tanto: por exemplo, deve atribuir legitimidade para que não apenas as comunidades indígenas possam defender judicialmente o seu patrimônio genético e cultural, mas também ao Ministério Público Federal e às organizações da sociedade civil, tal como ocorre na lei que regula a ação civil pública (Lei 7.347/85), que atribui legitimidade não apenas ao Ministério Público mas também às associações para promover a defesa do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural e do patrimônio público e social em geral. O importante é que, quando haja benefícios econômicos, estes sejam atribuídos às comunidades indígenas detentoras dos conhecimentos tradicionais, e que estas tenham prioridade nas iniciativas que sejam de seu interesse mais imediato.

O mesmo deve se dar em relação às organizações indígenas e aos membros das comunidades indígenas enquanto tais. Embora os direitos intelectuais das comunidades indígenas sejam coletivos, e não possa ser reivindicada a sua titularidade a nível individual, todos os membros da comunidade, bem como suas organizações, devem tomar iniciativas visando protegê-la. Afinal, esta é justamente a principal característica do direito coletivo: o fato de qualquer titular pode tomar iniciativa para defendê-lo, ainda que só beneficie o todo.

ANEXO 1 - CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes.

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera.

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade.

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos.

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos.

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas.

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas.

Observando que é vital prevenir, combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica.

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça.

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica e a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural.

Observando ainda que medidas *ex situ*, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel.

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica.

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são

necessárias para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes.

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares.

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos.

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento.

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender às necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia.

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade.

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e a utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras.

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Artigo 2

Utilização de Termos

Para os propósitos desta Convenção:

“Área protegida” significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

“Biotecnologia” significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

“Condições *in situ*” significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Conservação *ex situ*” significa a conservação de componen-

tes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

“Conservação *in situ*” significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Diversidade biológica” significa a variabilidades de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

“Ecossistema” significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

“Espécie domesticada ou cultivada” significa espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades.

“Habitat” significa o lugar ou o tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

“Material genético” significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidade funcionais de hereditariedade.

“Organismo regional de integração econômica” significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

“País de origem de recursos genéticos” significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.

“País provedor de recursos genéticos” significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes *in situ*, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes *ex situ*, que possam ou não ter sido originados nesse país.

“Recursos biológicos” compreende recursos genéticos, organismos ou parte destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

“Recursos genéticos” significa material genético de valor real ou potencial.

“Tecnologia” inclui biotecnologia.

“Utilização sustentável” significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Artigo 3 Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos

limites da jurisdição nacional.

Artigo 4 Âmbito jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação cada Parte Contratante;

a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e

b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 5 Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 6 Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada: e

b) Integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

Artigo 7 Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;

b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamentos de amostras e outras técnicas; e

d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas **a**, **b** e **c** acima.

Artigo 8 Conservação *In-situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica.

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos ou outras estratégias de gestão;

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

m) Cooperar com o aporte financeiro e de outra natureza para a conservação *in-situ* a que se referem as alíneas **a** a **l** acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

Artigo 9 Conservação *Ex-situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação *in-situ*:

a) Adotar medidas para a conservação *ex-situ* de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;

b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex-situ* e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;

d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação *ex-situ* de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações *in-situ* de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais *ex-situ* de acordo com a alínea **c** acima; e

e) Cooperar com o aporte financeiro e de outra natureza para a conservação *ex-situ* a que se referem as alíneas **a** a **d** acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação *ex-situ* em países em desenvolvimento.

Artigo 10 Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;

b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e

e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 11 Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

Artigo 12 Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;

b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 13

Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica, e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e

b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 14

Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;

b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, a notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle as que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de ori-

gem natural ou outra que representem um perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

Artigo 15

Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes Contratantes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Artigo 16

Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui a biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser em condições que reconhecem e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, em comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes nos §§ 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

Artigo 17

Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas e sócio-econômicas, como também informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das informações.

Artigo 18

Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de

políticas nacionais. Ao promover essa cooperação deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicas.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

Artigo 19

Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita à transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o § 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

Artigo 20

Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção, em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no art. 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser leva da em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas à financiamento e transferência de tecnologia.

6. Os Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecológicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

Artigo 21

Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em base concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas

por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as Partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, A Conferência das Partes deve determinar em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidos no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 22

Relação com outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas cause dano grave ou ameaça à diversidade biológica.

2. Os Partes Contratantes devem implementar esta Convenção no que se refere ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar.

Artigo 23

Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas a intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde

que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismos subsidiários que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das Partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30.

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos, e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar, caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30.

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer de formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes presente objeção. A admissão e a participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 24 Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes previstas no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhe atribuíam os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de Secretariado previstas nesta Convenção.

Artigo 25 Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;

b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos de tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionadas à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 26 Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

Artigo 27 Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com § 1 ou § 2 acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

a) Arbitragem de acordo o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo II;

b) Submissão da controvérsia à Corte internacional de Justiça.

4. Se as Partes em controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3 acima, o aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.

5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo, salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

Artigo 28 Adoção de Protocolos

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.

2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.

3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

Artigo 29 Emendas à Convenção ou Protocolos

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.

2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a um acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida

pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.

5. Para os fins deste artigo, “Partes presentes e votantes” significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 30 Adoção de Anexos e Emenda a Anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:

a) Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 29;

b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com a alínea **c** abaixo;

c) Um ano após data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente, que não tenham apresentado uma notificação de acordo com disposto na alínea **b** acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionado a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

Artigo 31 Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2 abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.
2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem os seus, e vice-versa.

Artigo 32 Relações entre esta Convenção e seus Protocolos

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.
2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

Artigo 33 Assinatura

1. Esta Convenção está aberta à assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 até 14 de junho de 1992, e na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

Artigo 34 Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos à ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.
2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1 acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte Contratante nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-Membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados-Membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.
3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

Artigo 35 Adesão

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta à adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.
2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no § 1 acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.
3. O disposto no artigo 34, parágrafo 2, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

Artigo 36 Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulado nesse protocolo.
3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para um Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o § 2 acima, no nonagésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.
5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais aqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 37 Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 38 Denúncias

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.
2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.
3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncie também os protocolos

de que é parte.

Artigo 39

Disposições Financeiras Provisórias

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

Artigo 40

Disposições Transitórias para o Secretariado

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

Artigo 42

Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, aos 5 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

Anexo I

IDENTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO

1. Ecossistemas e **habitats**: compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos biológicos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;
2. Espécies e imunidades que: estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies de referência; e

3. Genomas e genes descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

Anexo II - Parte 1

ARBITRAGEM

Artigo 1

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia à arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor a questão a ser arbitrada e incluir, em particular, os artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

Artigo 2

1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de três membros. Cada uma das Partes da controvérsia deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes, tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.

2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.

3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

Artigo 3

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das Partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.

2. Se uma das Partes em controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da demanda, a outra Parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

Artigo 5

Salvo se as Partes em controvérsia de outro modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

Artigo 6

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

Artigo 7

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

a) Apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e

b) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

Artigo 8

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

Artigo 9

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal devem ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos, e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

Artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentos diretamente relacionados ao objeto em questão da controvérsia.

Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

Artigo 13

Se uma das Partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma Parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

Artigo 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e a data. Qualquer membro de tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

Artigo 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes em controvérsia houverem concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as partes em controvérsia no que respeita à interpretação ou execução da decisão final

pode ser submetida por quaisquer Partes à decisão do tribunal que a proferiu

Parte 2

CONCILIAÇÃO

Artigo 1

Uma comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

Artigo 2

Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

Artigo 3

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 5

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes em controvérsia concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

Artigo 6

Uma discordância quanto à competência da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

ANEXO 2 - AGENDA 21 - CAPÍTULO 15 - CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

INTRODUÇÃO

15.1. Os objetivos e atividades deste capítulo da Agenda 21 têm o propósito de melhorar a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos, bem como apoiar a Convenção sobre Diversidade Biológica.

15.2. Os bens e serviços essenciais de nosso planeta dependem da variedade e variabilidade dos genes, espécies, populações e ecossistemas. Os recursos biológicos nos alimentam e nos vestem, e nos proporcionam moradia, remédios e alimento espiritual. Os ecossistemas naturais de florestas, savanas, pradarias e pastagens, desertos, tundras, rios, lagos e mares contêm a maior parte da diversidade biológica da Terra. Os campos agrícolas e os jardins também têm grande importância como repositórios, enquanto os bancos de genes, os jardins botânicos, os jardins zoológicos e outros repositórios de germoplasma fazem uma contribuição pequena mas significativa. O atual declínio da diversidade biológica resulta em grande parte da atividade humana, e representa uma séria ameaça ao desenvolvimento humano.

ÁREA DE PROGRAMAS

Conservação da diversidade biológica

Base para a ação

15.3. A despeito dos esforços crescentes envidados ao longo dos últimos 20 anos, a perda da diversidade biológica no mundo — decorrente sobretudo da destruição de habitats, da colheita excessiva, da poluição e da introdução inadequada de plantas e animais exógenos — prosseguiu. Os recursos biológicos constituem um capital com grande potencial de produção de benefícios sustentáveis. Urge que se adotem medidas decisivas para conservar e manter os genes, as espécies e os ecossistemas, com vistas ao manejo e uso sustentável dos recursos biológicos. A capacidade de aferir, estudar e observar sistematicamente e avaliar a diversidade biológica precisa ser reforçada no plano nacional e no plano internacional. É preciso que se adotem ações nacionais eficazes e que se estabeleça a cooperação internacional para a proteção *in situ* dos ecossistemas, para a conservação *ex situ* dos recursos biológicos e genéticos e para a melhoria das funções dos ecossistemas. A participação e o apoio das comunidades locais são elementos essenciais para o sucesso de tal abordagem. Os progressos realizados recentemente no campo da biotecnologia apontam o provável potencial do material genético contido nas plantas, nos animais e nos micro-organismos para a agricultura, a saúde, o bem-estar e para fins ambientais. Ao mesmo tempo, é particularmente importante nesse contexto sublinhar que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos biológicos de acordo com suas políticas ambientais, bem como a responsabilidade de conservar sua diversidade biológica, de usar seus recursos biológicos de forma sustentável e de assegurar que as atividades empreendidas no âmbito de sua jurisdição ou

controle não causem dano a diversidade biológica de outros Estados ou de áreas além dos limites de jurisdição nacional.

Objetivos

15.4. Os Governos, no nível apropriado, com a cooperação dos órgãos das Nações Unidas e das organizações regionais, intergovernamentais e não-governamentais competentes, o setor privado e as instituições financeiras, e levando em consideração as populações indígenas e suas comunidades, bem como fatores sociais e econômicos, devem:

a) Pressionar para a pronta entrada em vigor da Convenção sobre Diversidade Biológica, com a mais ampla participação possível;

b) Desenvolver estratégias nacionais para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos;

c) Integrar estratégias para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos às estratégias e/ou planos nacionais de desenvolvimento;

(d) Adotar as medidas apropriadas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa e desenvolvimento, bem como do uso dos recursos biológicos e genéticos, inclusive da biotecnologia, entre as fontes desses recursos e aqueles que os utilizam;

e) Empreender estudos de país, conforme apropriado, sobre a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos, inclusive com análises dos custos e benefícios relevantes, com especial referência aos aspectos sócio-econômicos;

f) Produzir regularmente relatórios mundiais atualizados sobre a diversidade biológica com base em levantamentos nacionais

g) Reconhecer e fomentar os métodos tradicionais e os conhecimentos das populações indígenas e suas comunidades, enfatizando o papel específico das mulheres, relevantes para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos, e assegurar a esses grupos oportunidade de participação nos benefícios econômicos e comerciais decorrentes do uso desses métodos e conhecimentos tradicionais¹;

h) Implementar mecanismos para a melhoria, geração, desenvolvimento e uso sustentável da biotecnologia e para sua transferência segura, especialmente para os países em desenvolvimento, levando em conta a contribuição potencial da biotecnologia para a conservação da diversidade

¹ Ver capítulo 26 (“Reconhecimento e fortalecimento do papel das populações indígenas e suas comunidades”) e capítulo 24 (“Ação global pela mulher, com vistas a um desenvolvimento sustentável e equitativo”).

biológica e para o uso sustentável dos recursos biológicos²;

i) Promover uma cooperação internacional e regional mais ampla para aprofundar a compreensão científica e econômica da importância da diversidade biológica e sua função nos ecossistemas;

j) Estabelecer medidas e dispositivos para implementar os direitos dos países de origem dos recursos genéticos ou dos países provedores dos recursos genéticos, tal como definidos na Convenção sobre Diversidade Biológica, especialmente os países em desenvolvimento, de beneficiarem-se do desenvolvimento biotecnológico e da utilização comercial dos produtos derivados de tais recursos.^{2 e 3}

Atividades

(a) Atividades relacionadas a manejo

15.5. Os Governos, nos níveis apropriados, em conformidade com políticas e práticas nacionais, com a cooperação dos organismos competentes das Nações Unidas e, conforme apropriado, de organizações intergovernamentais, e com o apoio das populações indígenas e de suas comunidades, de organizações não-governamentais e de outros grupos, inclusive os meios empresariais e as comunidades científicas, e em conformidade com os requisitos jurídicos internacionais, devem, conforme apropriado:

a) Criar novos programas, planos ou estratégias ou fortalecer os que já existam para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos, levando em conta as necessidades de educação e treinamento⁴;

b) Integrar estratégias voltadas para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos e genéticos aos planos, programas e políticas setoriais ou trans-setoriais pertinentes, com especial referência à importância específica dos recursos biológicos e genéticos terrestres e aquáticos para a produção alimentar e a agricultura⁵;

c) Empreender estudos de país ou utilizar outros métodos para identificar os componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e para o uso sustentável dos recursos biológicos; atribuir valores aos recursos biológicos e genéticos; identificar processos e atividades com impactos significativos sobre a diversidade biológica; avaliar

² Ver capítulo 16 (“Manejo ambientalmente saudável da biotecnologia”).

³ O artigo 2 (“Uso de termos”) da Convenção sobre Diversidade Biológica inclui as seguintes definições:

“País de origem dos recursos genéticos” significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.

“País provedor dos recursos genéticos” significa o país que provê recursos genéticos colhidos de fontes *in situ*, inclusive as populações de espécies tanto silvestres quanto domesticadas, ou de fontes *ex situ*, originárias ou não desse país.

⁴ Ver capítulo 36 (“Promoção da educação, da conscientização do público e do treinamento”).

⁵ Ver capítulo 14 (“Promoção do desenvolvimento rural e agrícola sustentável”) e capítulo 11 (“Combate ao desflorestamento”).

as implicações econômicas potenciais da conservação da diversidade biológica e do uso sustentável dos recursos biológicos e genéticos; e sugerir ações prioritárias;

d) Adotar medidas eficazes de incentivo — econômicas, sociais e outras — para estimular a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos, inclusive com a promoção de sistemas sustentáveis de produção, como os métodos tradicionais de agricultura, agrosilvicultura, silvicultura, e manejo das pastagens e da flora e da fauna silvestres, que utilizem, mantenham ou aumentem a diversidade biológica⁶;

e) Em conformidade com a legislação nacional, adotar medidas para respeitar, registrar, proteger e promover uma maior aplicação dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais que reflitam estilos de vida tradicionais e que permitam conservar a diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos, com vistas à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes, e promover mecanismos que promovam a participação dessas comunidades, inclusive das mulheres, na conservação e manejo dos ecossistemas¹;

f) Empreender pesquisas de longo prazo sobre a importância da diversidade biológica para o funcionamento dos ecossistemas e o papel dos ecossistemas na produção de bens, serviços ambientais e outros valores que contribuam para o desenvolvimento sustentável. Essas pesquisas devem voltar-se especialmente para a biologia e as capacidades reprodutivas das principais espécies terrestres e aquáticas, inclusive as espécies nativas, cultivadas e aculturadas; as novas técnicas de observação e inventário; as condições ecológicas necessárias para a conservação e a evolução da diversidade biológica; e o comportamento social e os hábitos alimentares dependentes dos ecossistemas naturais, em que as mulheres têm um papel fundamental. O trabalho deve ser empreendido com a mais ampla participação possível, especialmente de populações indígenas e suas comunidades, inclusive das mulheres¹;

g) Adotar medidas, quando necessário, para a conservação da diversidade biológica por meio da conservação *in situ* dos ecossistemas e habitats naturais, bem como de cultivares primitivos e seus correspondentes silvestres, e da manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seu meio natural, e implementar medidas *ex situ*, de preferência no país de origem; As medidas *in situ* devem incluir o reforço dos sistemas de áreas terrestres, marinhas e aquáticas protegidas e abranger, *inter alia*, as regiões de água doce e outras terras úmidas vulneráveis e os ecossistemas costeiros, como estuários, recifes de coral e mangues⁶;

h) Promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados e a recuperação das espécies ameaçadas e em extinção;

i) Desenvolver políticas que estimulem a conserva-

⁶ Ver capítulo 17 (“Proteção dos oceanos, de todos os tipos de mares, inclusive mares fechados e semifechados, e das regiões costeiras, e proteção, uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos”).

ção da diversidade biológica e o uso sustentável de recursos biológicos e genéticos nas terras de propriedade privada;

j) Promover o desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável das regiões adjacentes às áreas protegidas, com vistas a aumentar a proteção dessas áreas;

k) Introduzir procedimentos adequados de estudos de impacto ambiental para a aprovação de projetos com prováveis conseqüências importantes sobre a diversidade biológica e tomar medidas para que as informações pertinentes fiquem amplamente disponíveis, e a participação do público em geral, quando apropriado, e estimular a avaliação dos impactos de políticas e programas pertinentes sobre a diversidade biológica;

l) Promover, quando apropriado, o estabelecimento e o melhoramento de sistemas de inventário nacional, regulamentação ou manejo e controle relacionados aos recursos biológicos, no nível apropriado;

m) Adotar medidas que estimulem uma maior compreensão e apreciação do valor da diversidade biológica, tal como esta se manifesta em suas partes componentes e nos ecossistemas que provêem.

(b) *Dados e informações*

15.6. Os Governos, no nível apropriado, em conformidade com as políticas e práticas nacionais, com a cooperação dos organismos competentes das Nações Unidas e, quando apropriado, de organizações intergovernamentais, e com o apoio das populações indígenas e suas comunidades, de organizações não-governamentais e de outros grupos, inclusive dos círculos empresariais e científico, e em conformidade com as disposições do Direito Internacional, devem, conforme apropriado⁷:

a) Cotejar, avaliar e trocar informações regularmente sobre a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos;

b) Desenvolver metodologias com vistas a efetuar amostragens e avaliações sistemáticas, em bases nacionais, dos componentes da diversidade biológica, identificados por meio de estudos de país;

c) Iniciar a elaboração de metodologias ou aperfeiçoar as já existentes e dar início ou continuidade, no nível apropriado, a análises dos levantamentos acerca da situação em que se encontram os ecossistemas, além de estabelecer informações básicas sobre os recursos biológicos e genéticos, inclusive os pertencentes aos ecossistemas terrestres, aquáticos, costeiros e marinhos; assim como, empreender a elaboração de inventários com a participação das populações locais e indígenas e suas comunidades;

d) Identificar e avaliar, o potencial econômico e as implicações e benefícios sociais da conservação e do uso sustentável das espécies terrestres e aquáticas de cada país, com base nos estudos de país;

e) Empreender a atualização, análise e interpretação dos dados decorrentes das atividades de identificação, amostragem e avaliação descritas acima;

f) Coletar, analisar e tornar disponíveis informações pertinentes e confiáveis, em tempo hábil e em formato adequado para a tomada de decisões em todos os níveis, com apoio e participação plenos das populações locais e indígenas e suas comunidades.

(c) *Cooperação e coordenação internacional e regional*

15.7. Os Governos, no nível apropriado, com a cooperação dos organismos competentes das Nações Unidas e, conforme apropriado, de organizações intergovernamentais, e com o apoio das populações indígenas e suas comunidades, de organizações não-governamentais e outros grupos, inclusive os círculos financeiros e científicos, e em conformidade com as disposições do Direito Internacional, devem, conforme apropriado:

a) Considerar o estabelecimento ou o fortalecimento de instituições e redes nacionais ou internacionais para o intercâmbio de dados e informações de relevância para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos e genéticos⁷;

b) Introduzir regularmente relatórios mundiais atualizados sobre a diversidade biológica baseados em avaliações nacionais feitas em todos os países;

c) Promover a cooperação técnica e científica no campo da conservação da diversidade biológica e do uso sustentável de recursos biológicos e genéticos. Especial atenção deve ser dedicada ao desenvolvimento e fortalecimento das capacitações nacionais por meio do desenvolvimento dos recursos humanos e do fortalecimento institucional, inclusive com transferência de tecnologia e/ou desenvolvimento de centros de pesquisa e manejo, como herbários, museus, bancos de genes e laboratórios, relacionados à conservação da diversidade biológica⁸;

d) Sem prejuízo dos dispositivos pertinentes da Convenção sobre Diversidade Biológica, facilitar, no que diz respeito a este capítulo, a transferência de tecnologias relevantes para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos ou tecnologias que façam uso dos recursos genéticos e não causem danos significativos ao meio ambiente, em conformidade com o Capítulo 34 e reconhecendo que a tecnologia inclui a biotecnologia ^{2 e 8};

e) Promover a cooperação entre as partes nas convenções e planos de ação internacionais pertinentes, com o objetivo de fortalecer e coordenar os esforços voltados para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos;

f) Fortalecer o apoio aos instrumentos, programas e planos de ação internacionais e regionais voltados para a con-

⁷ Ver capítulo 40 (“Informação para a tomada de decisões”).

⁸ Ver capítulo 34 (“Transferência de tecnologia ambientalmente saudável, cooperação e fortalecimento institucional”).

servação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos;

g) Promover uma melhor coordenação internacional de medidas para a conservação e o manejo eficazes de espécies migratórias, que não constituam pragas, em risco de extinção, inclusive com níveis adequados de apoio para a criação e o manejo de áreas protegidas em localizações transfronteiriças;

h) Promover os esforços nacionais relativos a levantamentos, coleta de dados, amostragens e avaliações, bem como a manutenção de bancos de dados.

Meios de implementação

(a) *Financiamento e estimativa de custos*

15.8. O Secretariado da Conferência estimou o custo total anual médio (1993-2000) da implementação das atividades deste capítulo em cerca de \$3,5 bilhões de dólares, inclusive cerca de \$1,75 bilhão de dólares a serem providos pela comunidade internacional em termos concessionais ou de doações. Estas são estimativas apenas indicativas e aproximadas, não revistas pelos Governos. Os custos reais e os termos financeiros, inclusive os não concessionais, dependerão, *inter alia*, das estratégias e programas específicos que os Governos decidam adotar para a implantação.

(b) *Meios científicos e tecnológicos*

15.9. Os aspectos específicos a serem considerados incluem a necessidade de desenvolver:

a) Metodologias eficientes para a realização de levantamentos e inventários de referência, bem como para a amostragem e a avaliação sistemáticas dos recursos biológicos;

b) Métodos e tecnologias para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos;

c) Métodos aperfeiçoados e diversificados para a conservação *ex situ*, com vistas à conservação a longo prazo dos recursos genéticos que apresentem importância para a pesquisa e o desenvolvimento.

(c) *Desenvolvimento de recursos humanos*

15.10. É necessário, quando apropriado:

a) Aumentar o número e/ou fazer um uso mais eficiente do pessoal capacitado nas áreas científicas e tecnológicas relevantes para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos;

b) Manter ou criar programas de ensino científico e técnico e de treinamento de gerenciadores e profissionais, especialmente nos países em desenvolvimento, voltados para medidas de identificação e conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos;

c) Promover e estimular uma melhor compreensão da importância das medidas necessárias para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos em todos os planos governamentais de tomada de

decisão e definição de políticas, bem como nas empresas e instituições de crédito, e promover e estimular a inclusão desses tópicos nos programas educacionais.

(d) *Capacitação*

15.11. É necessário, quando apropriado:

a) Fortalecer as instituições responsáveis pela conservação da diversidade biológica atualmente existentes e/ou criar novas, e considerar o estabelecimento de mecanismos como institutos ou centros nacionais de diversidade biológica;

b) Continuar a aumentar a capacidade de conservação da diversidade biológica e uso sustentável dos recursos biológicos em todos os setores relevantes;

c) Aumentar, especialmente nos Governos, empresas e agências bilaterais e multilaterais de desenvolvimento, a capacidade de integrar as preocupações ligadas a diversidade biológica, seus benefícios potenciais e o cálculo do custo de oportunidade nos processos de concepção, implementação e avaliação dos projetos, bem como de avaliar o impacto sobre a diversidade biológica de projetos de desenvolvimento em consideração;

d) Aumentar, no nível apropriado, a capacidade das instituições governamentais e privadas responsáveis pelo planejamento e manejo das áreas protegidas, de empreender a coordenação e o planejamento intersetorial com outras instituições governamentais, organizações não-governamentais e, quando apropriado, com os populações indígenas e suas comunidades.

ANEXO 3 - AGENDA 21 - CAPÍTULO 16 MANEJO AMBIENTALMENTE SAUDÁVEL DA BIOTECNOLOGIA

INTRODUÇÃO

16.1. A biotecnologia é a integração das novas técnicas decorrentes da moderna biotecnologia às abordagens bem estabelecidas da biotecnologia tradicional. A biotecnologia, um campo emergente com grande concentração de conhecimento, é um conjunto de técnicas que possibilitam a realização, pelo homem, de mudanças específicas no ácido desoxirribonucléico (DNA), ou material genético, em plantas, animais e sistemas microbianos, conducentes a produtos e tecnologias úteis. Em si mesma a biotecnologia não pode resolver todos os problemas fundamentais do meio ambiente e do desenvolvimento, por isso é preciso temperar as expectativas com realismo. Entretanto, sua contribuição promete ser significativa para capacitar, por exemplo, o desenvolvimento de melhor atendimento da saúde, maior segurança alimentar por meio de práticas agrícolas sustentáveis, melhor abastecimento de água potável, maior eficiência nos processos de desenvolvimento industrial para transformação de matérias-primas, apoio para métodos sustentáveis de florestamento e reflorestamento, e a desintoxicação dos resíduos perigosos. A biotecnologia também oferece novas oportunidades de parcerias globais, especialmente entre países ricos em recursos biológicos (que incluem os recursos genéticos) mas carentes da capacitação e dos investimentos necessários para a aplicação desses recursos por meio da biotecnologia, e os países que desenvolveram a capacitação tecnológica necessária para transformar os recursos biológicos de modo que estes sirvam às necessidades do desenvolvimento sustentável¹. A biotecnologia pode contribuir para a conservação de tais recursos por meio, por exemplo, de técnicas *ex situ*. As áreas de programas estabelecidas a seguir buscam fomentar que princípios internacionalmente acordados sejam aplicados para assegurar o manejo ambientalmente saudável da biotecnologia, conquistar a confiança do público, promover o desenvolvimento de aplicações sustentáveis da biotecnologia e estabelecer mecanismos de capacitação adequados, especialmente nos países em desenvolvimento, por meio das seguintes atividades:

- a) Aumento da disponibilidade de alimentos, forragens e matérias-primas renováveis;
- b) Melhoria da saúde humana;
- c) Aumento da proteção do meio ambiente;
- d) Aumento da segurança e desenvolvimento de mecanismos de cooperação internacional;
- e) Estabelecimento de mecanismos de capacitação para o desenvolvimento e a aplicação ambientalmente saudável de biotecnologia.

ÁREAS DE PROGRAMAS

A. Aumento da disponibilidade de alimentos, forragens e matérias-primas renováveis

Base para a ação

16.2. Para atender ao desafio das necessidades crescentes de consumo da população mundial, o desafio não é apenas o de aumentar a produção de alimentos; também é preciso aperfeiçoar significativamente a distribuição dos alimentos e ao

mesmo tempo desenvolver sistemas agrícolas mais sustentáveis. Esse aumento da produtividade deverá ter lugar, em grande parte, nos países em desenvolvimento. Para tanto, será necessário proceder à aplicação bem sucedida e ambientalmente saudável da biotecnologia à agricultura, ao meio ambiente e ao atendimento da saúde humana. Os investimentos em moderna biotecnologia foram realizados, em sua maior parte, no mundo industrializado. Será preciso contar com um volume significativo de novos investimentos e desenvolver recursos humanos em biotecnologia, especialmente no mundo em desenvolvimento.

Objetivos

16.3. Os seguintes objetivos são propostos, tendo em mente a necessidade de promover o uso de medidas adequadas de segurança, buscadas na área de programa D:

a) Aumentar, na medida ótima possível, o rendimento dos principais cultivos, da criação de gado e das espécies aquícolas, mediante o uso combinado dos recursos da moderna biotecnologia e do aperfeiçoamento convencional de plantas-animais-microorganismos, inclusive com o uso mais diversificado de recursos do material genético, tanto híbrido quanto original². O rendimento decorrente da produção florestal também deve aumentar, para assegurar o uso sustentável das florestas³;

b) Reduzir a necessidade de aumentar o volume da produção de alimentos, forragens e matérias-primas melhorando o valor nutritivo (composição) das culturas, animais e microorganismos utilizados, e reduzir as perdas pós-colheita dos produtos agropecuários;

c) Aumentar o uso de técnicas integradas de combate a pragas e enfermidades e de manejo dos cultivos para eliminar a dependência excessiva dos agroquímicos, estimulando, deste modo, práticas agrícolas ambientalmente sustentáveis;

d) Avaliar o potencial agrícola das terras marginais comparativamente a outros usos potenciais e desenvolver, quando apropriado, sistemas que permitam aumentos sustentáveis da produtividade;

e) Expandir as aplicações da biotecnologia à silvicultura, tanto para aumentar o rendimento e obter uma utilização mais eficiente dos produtos florestais como para melhorar as técnicas de florestamento e reflorestamento. Os esforços deverão concentrar-se nas espécies e produtos cultivados nos países em desenvolvimento e para os quais apresentem valor especial;

f) Aumentar a eficiência da fixação de nitrogênio e da absorção de minerais graças à simbiose de plantas superiores com microorganismos;

g) Aumentar a capacitação em ciências básicas e aplicadas e no manejo de projetos complexos de pesquisa interdisciplinar.

¹ Ver capítulo 15 (Conservação da Diversidade Biológica).

² Ver capítulo 14 (Promoção do Desenvolvimento Rural e Agrícola Sustentável).

³ Ver capítulo 11 (Combate ao Desflorestamento).

Atividades

(a) Atividades relacionadas a manejo

16.4. Os Governos, no nível apropriado, com o auxílio de organizações internacionais e regionais e com o apoio de organizações não-governamentais, do setor privado e das instituições científicas e acadêmicas, devem melhorar as variedades vegetais e animais e os microorganismos por meio do uso das biotecnologias tradicional e moderna, com o objetivo de melhorar a produção da agricultura sustentável e obter segurança alimentar, especialmente nos países em desenvolvimento, levando devidamente em conta, antes da modificação, a identificação prévia das características desejadas e considerando as necessidades dos agricultores, os impactos sócio-econômicos, culturais e ambientais das modificações, e a necessidade de promover o desenvolvimento social e econômico sustentável, com especial atenção para a forma como o uso da biotecnologia irá incidir sobre a manutenção da integridade ambiental.

16.5. Mais especificamente, essas entidades devem:

a) Aumentar a produtividade, a qualidade nutricional e a vida útil dos produtos alimentares e forrageiros, com esforços que incluam trabalho em torno das perdas pré e pós-colheitas;

b) Continuar desenvolvendo a resistência a enfermidades e pragas;

c) Desenvolver cultivares de plantas tolerantes e/ou resistentes à pressão de fatores como pragas e enfermidades, bem como causas abióticas;

d) Promover o uso de variedades sub-utilizadas que apresentem possível importância futura para a nutrição humana e o abastecimento industrial de matérias-primas;

e) Aumentar a eficácia dos processos simbióticos que servem à produção agrícola sustentável;

f) Facilitar a conservação e o intercâmbio seguro de germoplasma vegetal, animal e microbiano, com a aplicação de procedimentos de avaliação e manejo dos riscos, inclusive com técnicas melhoradas de diagnóstico para a detecção de pragas e enfermidades por meio de métodos melhores de rápida propagação;

g) Desenvolver técnicas aperfeiçoadas de diagnóstico e vacinas para a prevenção e a propagação de enfermidades e para uma rápida avaliação das toxinas ou organismos infecciosos presentes nos produtos destinados ao uso humano ou à alimentação dos animais;

h) Identificar as linhagens mais produtivas de árvores de crescimento rápido, em especial para uso como lenha, e desenvolver métodos de propagação rápida que contribuam para sua maior difusão e uso;

i) Avaliar o uso de diversas técnicas da biotecnologia para melhorar o rendimento de peixes, algas e outras espécies aquáticas;

j) Promover uma produção agrícola sustentável por meio do fortalecimento e da ampliação da capacidade e da esfera de ação dos centros de pesquisa existentes, com vistas a obter a necessária massa crítica por meio do estímulo e monitoramento da pesquisa voltada para o desenvolvimento de produtos e processos biológicos de valor produtivo e ambiental que sejam econômica e socialmente viáveis, levado

em conta os aspectos de segurança;

k) Promover a integração das biotecnologias apropriadas e tradicionais com o objetivo de cultivar plantas geneticamente modificadas, criar animais saudáveis e proteger os recursos genéticos florestais;

l) Desenvolver processos para aumentar a disponibilidade de materiais derivados da biotecnologia para uso como alimento, forragem, e a produção de matérias-primas renováveis.

(b) Dados e informações

16.6. As seguintes atividades devem ser empreendidas:

a) Consideração de análises comparativas do potencial das diferentes tecnologias na produção de alimentos, juntamente com um sistema para avaliar os possíveis efeitos das biotecnologias sobre o comércio internacional de produtos agrícolas;

b) Exame das implicações de uma eliminação dos subsídios e da possibilidade de adoção de outros instrumentos econômicos que reflitam os custos ambientais associados ao uso não-sustentável de agroquímicos;

c) Manutenção e desenvolvimento de bancos de dados com informações sobre os impactos de organismos sobre o meio ambiente e a saúde, com o objetivo de facilitar a avaliação dos riscos;

d) Aceleração da aquisição, transferência e adaptação de tecnologia pelos países em desenvolvimento para apoio às atividades nacionais que promovem a segurança alimentar.

(c) Cooperação e coordenação internacional e regional

16.7. Os Governos, no nível apropriado, com o apoio das organizações internacionais e regionais competentes, devem promover as seguintes atividades, em conformidade com os acordos ou arranjos internacionais sobre diversidade biológica, conforme apropriado:

a) Cooperação em questões relacionadas à conservação, acesso e intercâmbio de germoplasma; aos direitos associados à propriedade intelectual e às inovações informais, inclusive os direitos dos agricultores e criadores; ao acesso aos benefícios da biotecnologia e da biosegurança;

b) Promoção de programas de pesquisa em regime de colaboração, especialmente nos países em desenvolvimento, para apoiar as atividades delineadas nesta área de programas, com particular referência à cooperação com as populações locais e os populações indígenas e suas comunidades para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos, bem como para o fomento aos métodos e conhecimentos tradicionais desses grupos em relação a essas atividades;

c) Aceleração da aquisição, transferência e adaptação de tecnologia pelos países em desenvolvimento para apoiar as atividades nacionais que promovam a segurança alimentar, por meio do desenvolvimento de sistemas voltados para o aumento substancial e sustentável da produtividade que não tragam danos ou perigos para os ecossistemas locais⁴;

⁴ Ver capítulo 34 (Transferência de Tecnologia Ambientalmente Saudável, cooperação e Fortalecimento Institucional).

d) Desenvolvimento de procedimentos adequados de segurança baseados na área de programa D, levando em conta considerações éticas.

Meios de implementação

(a) *Financiamento e estimativa de custos*

16.8. O secretariado da Conferência estimou o custo total anual médio (1993-2000) da implementação das atividades deste programa em cerca de \$5 bilhões de dólares, inclusive cerca de \$50 milhões de dólares a serem providos pela comunidade internacional em termos concessionais ou de adoções. Estas são estimativas apenas indicativas e aproximadas, não revistas pelos Governos. Os custos reais e termos financeiros, inclusive os não concessionais, dependerão, *inter alia*, das estratégias e programas específicos que os Governos decidam adotar para a implementação.

(b) *Meios científicos e tecnológicos**

* Ver parágrafos 16.6 e 16.7.

(c) *Desenvolvimento de recursos humanos*

16.9. O treinamento de profissionais competentes nas ciências básicas e aplicadas em todos os níveis (inclusive pessoal científico, técnico e de extensão) é um dos componentes mais essenciais de qualquer programa deste tipo. É essencial que se tome consciência dos benefícios e riscos da biotecnologia. Dada a importância de um bom manejo dos recursos da pesquisa para o sucesso da concessão de projetos multidisciplinares de grande envergadura, programas confirmados de treinamento formal de cientistas devem incluir treinamento de manejo. Devem ainda ser desenvolvidos programas de treinamento, no contexto de projetos específicos, para atender às necessidades regionais ou nacionais de pessoal com capacitação multidisciplinar capaz de utilizar a tecnologia avançada para reduzir o "êxodo de cérebros" dos países em desenvolvimento para os países desenvolvidos. Deve-se enfatizar o estímulo à colaboração entre cientistas, pessoal de extensão e usuários e a seu treinamento, para produzir sistemas integrais. Adicionalmente, especial consideração deve ser atribuída à execução de programas de treinamento e intercâmbio de conhecimentos sobre as biotecnologias tradicionais e de treinamento em procedimentos de segurança.

(d) *Fortalecimento Institucional*

16.10. Será necessário adotar medidas que elevem o nível das instituições ou outras medidas adequadas para reforçar as capacidades nacionais nos planos técnico, de manejo, de planejamento e de administração, com vistas a apoiar as atividades nesta área de programa. Tais medidas devem contar com o apoio internacional, científico, técnico e financeiro adequado para facilitar a cooperação técnica e aumentar as capacidades dos países em desenvolvimento. A área de programa E contém maiores detalhes.

B. Melhoria da saúde humana

Base para a ação

16.11. A melhoria da saúde humana é um dos objetivos mais importantes do desenvolvimento. A deterioração da qualidade ambiental, especialmente a poluição do ar, da água e do solo decorrente de produtos químicos tóxicos, resíduos perigosos, radiação e outras fontes, preocupa cada vez mais. Essa degradação do meio ambiente resultante do desenvolvimento inadequado ou inapropriado tem um efeito negativo direto

sobre a saúde humana. A desnutrição, a pobreza, a deficiência dos estabelecimentos humanos, a falta de água potável de boa qualidade e a inadequação das instalações sanitárias acrescentam-se aos problemas das moléstias contagiosas e não-contagiosas. Conseqüentemente, a saúde e o bem estar das pessoas vêem-se expostos a pressões cada vez maiores.

Objetivos

16.12. O principal objetivo desta área de programas é contribuir, por meio da aplicação ambientalmente saudável da biotecnologia, para um programa geral de saúde, para⁵:

a) Reforçar ou criar (em caráter de urgência) programas que ajudem a combater as principais moléstias contagiosas;

b) Promover a boa saúde geral das pessoas de todas as idades;

c) Desenvolver e melhorar programas que contribuam para o tratamento específico das principais moléstias não-contagiosas e para sua prevenção;

d) Desenvolver e reforçar medidas de segurança adequadas baseadas na área de programas D, levando em conta considerações éticas;

e) Criar capacidades melhores para o desenvolvimento de pesquisas básicas e aplicadas e para o manejo da pesquisa interdisciplinar.

Atividades

(a) *Atividades relacionadas a manejo*

16.13. Os Governos, no nível apropriado, com o apoio de organizações internacionais e regionais, das instituições acadêmicas e científicas e da indústria farmacêutica, devem, levando em conta as considerações éticas e de segurança adequadas:

a) Desenvolver programas nacionais e internacionais para identificar e beneficiar as populações do mundo que mais necessitem melhorias no que diz respeito à saúde geral e à proteção das enfermidades;

b) Desenvolver critérios de avaliação da eficácia e dos benefícios e riscos das atividades propostas;

c) Estabelecer e fazer cumprir procedimentos de seleção, amostragem sistemática e avaliação dos medicamentos e tecnologias médicas, com vistas a proibir o uso dos que não sejam seguros para fins de experimentação; assegurar que os medicamentos e tecnologias relacionados à saúde reprodutiva sejam seguros e eficazes e levem em conta considerações éticas;

d) Melhorar, realizar amostragens sistemáticas e avaliar a qualidade da água potável por meio da introdução de medidas específicas adequadas, inclusive de diagnóstico dos agentes patogênicos e poluentes transmitidos pela água;

e) Desenvolver e tornar amplamente disponíveis vacinas novas e aperfeiçoadas, eficientes e seguras, contra as principais moléstias transmissíveis; essas vacinas devem oferecer proteção com um número mínimo de doses; inclusive, intensificar os esforços voltados para desenvolver as vacinas necessárias para o combate às moléstias infantis mais comuns;

⁵ Ver capítulo 6 (Proteção e Promoção das Condições da Saúde Humana).

f) Desenvolver sistemas biodegradáveis de aplicação de vacinas que eliminem a necessidade dos atuais programas de doses múltiplas, facilitem uma melhor cobertura da população e reduzam os custos da imunização;

g) Desenvolver agentes eficazes de controle biológico contra os vetores transmissores de doenças, como mosquitos e mutantes resistentes, levando em conta considerações de proteção ambiental;

h) Utilizando os instrumentos oferecidos pela moderna biotecnologia, desenvolver, *inter alia*, diagnósticos aperfeiçoados, novos medicamentos e melhores tratamentos e sistemas de aplicação;

i) Desenvolver o melhoramento e a utilização mais eficaz das plantas medicinais e outras fontes correlatas;

j) Desenvolver processos que aumentem a disponibilidade de materiais derivados da biotecnologia, para uso na melhoria da saúde humana.

(b) *Dados e informações*

16.14. As seguintes atividades devem ser empreendidas:

a) Pesquisas que analisem comparativamente os custos e benefícios sociais, ambientais e financeiros das diferentes tecnologias para o atendimento da saúde básica e da saúde reprodutiva, dentro de um quadro da segurança universal e de considerações éticas;

b) Desenvolvimento de programas de educação pública dirigidos para as pessoas em posição de adotar decisões e o público em geral, com vistas a estimular a percepção e a compreensão dos benefícios e riscos relativos da moderna biotecnologia, em conformidade com considerações éticas e culturais.

(c) *Cooperação e coordenação internacional e regional*

16.15. Os Governos, nos níveis apropriados, com o apoio das organizações internacionais e regionais competentes, devem:

a) Elaborar e fortalecer procedimentos adequados de segurança com base na área de programas D, levando em conta considerações éticas;

b) Apoiar o desenvolvimento de programas nacionais, especialmente nos países em desenvolvimento, para melhorar a saúde geral, especialmente da proteção contra as principais moléstias contagiosas, as doenças infantis mais comuns e os agentes de contágio das moléstias contagiosas.

Meios de implementação

16.16. É preciso implementar urgentemente as atividades concebidas para atingir as metas acima caso se queira progredir rumo ao controle das principais moléstias contagiosas até o início do próximo século. A disseminação de determinadas doenças para todas as regiões do mundo exige medidas de alcance global. Para as doenças mais localizadas, políticas regionais ou nacionais serão mais indicadas. Para atingir as metas é necessário:

- a) Compromisso Institucional contínuo;
- b) Prioridades nacionais com prazos definidos;
- c) Insumos científicos e financeiros nos planos global e nacional.

(a) *Financiamento e estimativa de custos*

16.17. O Secretariado da Conferência estimou o custo total

anual médio (1993-2000) da implementação das atividades deste programa em cerca de \$14 bilhões de dólares, inclusive cerca de \$130 milhões de dólares a serem providos pela comunidade internacional em termos concessionais ou de doações. Estas são estimativas apenas indicativas e aproximadas, não revistas pelos Governos. Os custos reais e os termos financeiros, inclusive os não concessionais, dependerão, *inter alia*, das estratégias e programas que os Governos decidam adotar para implementação.

(b) *Meios científicos e tecnológicos*

16.18. Serão necessários esforços multidisciplinares bem coordenados, envolvendo cooperação entre cientistas, instituições financeiras e indústrias. No plano global, isso pode significar a colaboração entre instituições de pesquisa de diferentes países, com financiamento no plano intergovernamental, possivelmente apoiadas por uma colaboração similar no plano nacional. O apoio à pesquisa e ao desenvolvimento também deverá ser fortalecido, juntamente com os mecanismos destinados a provar a transferência da tecnologia pertinente.

(c) *Desenvolvimento de recursos humanos*

16.19. Há necessidade de treinamento e transferência de tecnologia no plano global, com as regiões e países tendo acesso e participando do intercâmbio de informações e habilidades, especialmente dos conhecimentos indígenas ou tradicionais e da biotecnologia correlata. É essencial criar ou fortalecer capacitações endógenas nos países em desenvolvimento para que estes se capacitem a participar ativamente nos processos de produção de biotecnologia. O treinamento de pessoal poderia ser empreendido em três planos:

a) No dos cientistas necessários para a pesquisa básica e orientada para os produtos;

b) No do pessoal da área de saúde (a ser treinado no uso seguro dos novos produtos) e de gerenciadores dos programas científicos necessários para a pesquisa interdisciplinar complexa;

c) No dos técnicos de nível terciário necessários para a aplicação no campo.

(d) *Fortalecimento Institucional**

* Ver área de programa E.

C. Melhoria da proteção do meio ambiente

Base para a ação

16.20. A proteção ambiental é componente integrante do desenvolvimento sustentável. O meio ambiente está ameaçado em todos os seus componentes bióticos e abióticos: animais, plantas, micróbios e ecossistemas e sua diversidade biológica; água, solo e ar, que formam os componentes físicos de habitats e ecossistemas; e todas as interações entre os componentes da diversidade biológica e os habitats e ecossistemas que os sustentam. Com um aumento continuado de substâncias químicas, energia e recursos não-renováveis por uma população mundial em expansão, os problemas ambientais correlatos também irão aumentar. Apesar dos esforços cada vez maiores para evitar o acúmulo de resíduos e para promover a reciclagem, o volume de dano ambiental causado pelo excesso de consumo, pela quantidade de resíduos gerada e pelo grau de utilização insustentável da terra aparentemente continuará a aumentar.

16.21. A necessidade de contar com um capital genético va-

riado de germoplasma vegetal, animal e microbiano para que haja desenvolvimento sustentável está claramente estabelecida. A biotecnologia é um dos muitos instrumentos capazes de desempenhar um papel importante no apoio à reabilitação de ecossistemas e paisagens degradados. Isso pode ser realizado por meio do desenvolvimento de novas técnicas de reflorestamento e florestamento, de conservação de germoplasma e cultivo de novas variedades vegetais. A biotecnologia também pode contribuir para o estudo dos efeitos exercidos pelos organismos introduzidos nos ecossistemas sobre os demais organismos e sobre outros organismos.

Objetivos

16.22. O objetivo deste programa é prevenir, deter e reverter o processo de degradação ambiental por meio do uso adequado da biotecnologia, juntamente com outras tecnologias, e do apoio concomitante aos procedimentos de segurança que devem fazer parte integrante do programa. Entre seus objetivos específicos está o início, tão logo possível, de programas específicos com metas específicas:

a) Adotar processos de produção que façam um uso ótimo dos recursos naturais por meio da reciclagem da biomassa, da recuperação da energia e da minimização da geração de resíduos⁶;

b) Promover o uso de biotecnologias, com ênfase no bio-tratamento do solo e da água, no tratamento dos resíduos, na conservação dos solos, no reflorestamento, no florestamento e na reabilitação dos solos ^{7 e 8};

c) Aplicar as biotecnologias e seus produtos para proteger a integridade ambiental, com vistas a assegurar uma segurança ecológica a longo prazo.

Atividades

(a) Atividades relacionadas a manejo

16.23. Os Governos, no nível apropriado e com o apoio de organizações internacionais e regionais competentes, do setor privado, de organizações não-governamentais e acadêmicas e de instituições científicas, devem:

a) Desenvolver alternativas e aperfeiçoamentos ambientalmente saudáveis para os processos de produção que representem dano para o meio ambiente;

b) Desenvolver aplicações que minimizem a necessidade de insumos químicos sintéticos insustentáveis e maximizem o uso de produtos ambientalmente adequados, inclusive produtos naturais (ver área de programa A);

c) Desenvolver processos que reduzam a geração de resíduos, tratem os resíduos antes que estes sejam descartados e façam uso de materiais biodegradáveis;

d) Desenvolver processos para a recuperação de energia e a obtenção fontes renováveis de energia, forragem para o gado e matérias-primas por meio da reciclagem de

resíduos orgânicos e biomassa;

e) Desenvolver processos para a remoção de poluentes do meio ambiente, inclusive vazamentos acidentais de petróleo, onde as técnicas convencionais não estiverem disponíveis ou forem caras, ineficientes ou inadequadas;

f) Desenvolver processos para aumentar a disponibilidade de material vegetal de plantio, sobretudo de espécies nativas, para uso no florestamento e reflorestamento e para melhorar o rendimento sustentável das florestas;

g) Desenvolver aplicações que aumentem a quantidade disponível de material vegetal de plantio resistente às pressões com vistas à reabilitação e conservação dos solos;

h) Promover a adoção de um manejo integrado das pragas a partir do uso judicioso de agentes de controle biológicos;

i) Promover o uso adequado de fertilizantes biológicos no âmbito dos programas nacionais de fertilizantes;

j) Promover o uso de biotecnologias relevantes para a conservação e o estudo científico da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos;

k) Desenvolver tecnologias facilmente aplicáveis para tratamento do esgoto e dos resíduos orgânicos;

l) Desenvolver novas tecnologias para uma seleção rápida dos organismos com vista a suas propriedades biológicas úteis;

m) Promover novas biotecnologias para a extração dos recursos minerais de forma ambientalmente sustentável.

(b) Dados e informações

16.24. Devem ser adotadas medidas que aumentem o acesso tanto às informações existentes sobre biotecnologia como aos serviços proporcionados pelas bases de dados mundiais.

(c) Cooperação e coordenação internacional e regional

16.25. Os Governos, no nível apropriado, com o apoio de organizações internacionais e regionais competentes, devem:

a) Fortalecer a pesquisa, o treinamento e o desenvolvimento, especialmente nos países em desenvolvimento, para apoiar as atividades delineadas nesta área de programa;

b) Desenvolver mecanismos para ir aumentando gradualmente e difundindo biotecnologias ambientalmente saudáveis de grande importância ambiental, especialmente a curto prazo, mesmo que tais biotecnologias possam apresentar um potencial comercial limitado;

c) Incrementar a cooperação entre os países participantes, inclusive a transferência de biotecnologia, com vistas a fomentar o fortalecimento institucional;

d) Desenvolver procedimentos de segurança adequados, baseados na área de programa D, levando em conta considerações éticas.

Meios de implementação

(a) Financiamento e estimativa de custos

16.26. O Secretariado da Conferência estimou o custo total anual médio (1993-2000) da implementação das atividades deste programa em cerca de \$1 bilhão de dólares, inclusive cerca de \$10 milhões de dólares a serem providos

⁶ Ver capítulo 21 (Manejo Ambientalmente Saudável dos Resíduos Sólidos e Questões Relacionadas com os Esgotos).

⁷ Ver capítulo 10 (Abordagem Integrada do Planejamento e do Manejo dos Recursos Terrestres).

⁸ Ver capítulo 18 (Proteção da Qualidade e do Abastecimento dos Recursos Hídricos: Aplicação de Critérios Integrados no Desenvolvimento, Manejo e Uso dos Recursos Hídricos).

pela comunidade internacional em termos concessionais ou de doações. Estas são estimativas apenas indicativas e aproximadas, não revistas pelos Governos. Os custos reais e os termos financeiros, inclusive os não concessionais, dependerão, entre outras coisas, das estratégias e programas específicos que os Governos decidam adotar para a implementação.

(b) *Meios científicos e tecnológicos**

* Ver parágrafos 16.23 a 16.25.

(c) *Desenvolvimento de recursos humanos*

16.27. As atividades desta área de programa irão aumentar a demanda de pessoal capacitado. Será necessário aumentar o apoio aos programas de treinamento existentes, por exemplo no nível das universidades e institutos técnicos, bem como o intercâmbio de pessoal capacitado entre os países e regiões. Também é preciso desenvolver novos e adicionais programas de treinamento, por exemplo para o pessoal técnico e de apoio. Além disso, há necessidade urgente de melhorar o nível de compreensão dos princípios biológicos e de suas implicações políticas entre os responsáveis pela tomada de decisões nos Governos, e as instituições financeiras e outras.

(d) *Fortalecimento Institucional*

16.28. Será necessário que as instituições competentes se responsabilizem pelo empreendimento e pela capacidade (política, financeira e de pessoal) para dar andamento às atividades acima relacionadas e agir de forma dinâmica diante dos novos desenvolvimentos biotecnológicos (ver área de programas E).

D. Aumento da segurança e desenvolvimento de mecanismos de cooperação internacional

Base para a ação

16.29. É necessário elaborar mais profundamente os princípios acordados internacionalmente — que devem ser definidos a partir dos princípios desenvolvidos no plano nacional — sobre análise dos riscos e manejo de todos os aspectos da biotecnologia. Somente depois de estabelecidos procedimentos adequados e transparentes de segurança e controle de fronteiras a comunidade em geral terá condições de extrair o máximo benefício da biotecnologia, e de dispor de mais condições de aceitar seus benefícios e riscos potenciais. Muitos desses procedimentos de segurança poderiam apoiar-se sobre diversos princípios fundamentais, entre os quais: inclusive a consideração primária do organismo, baseando-se no princípio da familiaridade, aplicado dentro de estruturas flexíveis, levando em conta os requisitos nacionais e reconhecendo que a progressão lógica é começar por uma abordagem gradual e individual, mas também reconhecendo que a experiência mostrou que em muitas instâncias deve-se adotar uma abordagem mais abrangente, baseada nas experiências do primeiro período, o que permite, *inter alia*, simplificar e categorizar; considerar complementarmente a avaliação e o manejo dos riscos, e classificar em uso contido ou introdução ao meio ambiente.

Objetivos

16.30. O objetivo desta área de programa é assegurar segurança do desenvolvimento, aplicação, intercâmbio e transferência de biotecnologia por meio de acordo internacional sobre os princípios a serem aplicados na avaliação dos riscos e em seu manejo, com especial referência às considerações relativas a saúde e meio ambiente, inclusive com a maior par-

ticipação possível do público e levando em conta considerações éticas.

Atividades

16.31. As atividades propostas para esta área de programa exigem uma estreita cooperação internacional. Elas devem partir das atividades já existentes ou planejadas que visem acelerar a aplicação ambientalmente saudável da biotecnologia, especialmente nos países em desenvolvimento.

(a) *Atividades relacionadas a manejo*

16.32. Os Governos, nos níveis apropriados e com o apoio de organizações internacionais e regionais competentes, do setor privado, de organizações não-governamentais e de instituições acadêmicas e científicas, devem:

a) Tornar disponíveis de forma ampla os procedimentos de segurança atualmente existentes; para tanto, coletar as informações existentes e adaptá-las às necessidades específicas dos diferentes países e regiões;

b) Desenvolver mais profundamente, quando necessário, os procedimentos de segurança existentes, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a categorização científica nas áreas de análise dos riscos e manejo dos riscos (necessidades de informação; bancos de dados; procedimentos para avaliação dos riscos e das condições de aplicação; estabelecimento de condições de segurança; monitoramento e inspeções; levando em conta as iniciativas nacionais, regionais e internacionais em curso, evitando, sempre que possível, a duplicação);

c) Compilar, atualizar e desenvolver procedimentos de segurança compatíveis, em um quadro de princípios internacionalmente acordados como base para diretrizes a serem aplicadas à segurança em biotecnologia, inclusive com a consideração da necessidade e viabilidade de um acordo internacional, e promover o intercâmbio de informação como base para um maior desenvolvimento, apoiando-se no trabalho já realizado por organismos internacionais ou outros organismos especializados;

d) Empreender programas de treinamento nos planos nacional e regional sobre a aplicação das diretrizes técnicas propostas;

e) Prestar assistência no intercâmbio de informações sobre os procedimentos necessários para a manipulação segura e o manejo dos riscos, bem como sobre as condições de aplicação dos produtos da biotecnologia, e cooperar na provisão de assistência imediata em caso de emergências que possam surgir em conjunção com o uso de produtos da biotecnologia.

(b) *Dados e informações **

* Ver parágrafos 16.32 e 16.33.

16.33. Os Governos, no nível apropriado, com o apoio das organizações internacionais e regionais competentes, devem promover a sensibilização do público acerca dos benefícios e riscos relativos da biotecnologia.

16.34. As atividades posteriores devem incluir as seguintes (ver também parágrafo 16.32):

a) Organização de uma ou mais reuniões regionais entre países para identificar os passos práticos adicionais para facilitar a cooperação internacional em bio-segurança;

b) Estabelecer uma rede internacional que incorpore pontos de contato nacionais, regionais e globais;

c) Oferecer assistência direta, quando solicitado, por meio da rede internacional, utilizando redes de informação, bancos de dados e procedimentos de informação;

d) Considerar a necessidade e a viabilidade de diretrizes acordadas internacionalmente a respeito da segurança nas aplicações de biotecnologia, inclusive com análise dos riscos e manejo dos riscos, e considerar o estudo da viabilidade de serem adotadas diretrizes que possam facilitar a adoção de legislação nacional a respeito de responsabilidade e indenização.

Meios de implementação

(a) *Financiamento e estimativa de custos*

16.35. O Secretariado da Conferência estimou o custo total anual médio (1993-2000) da implementação das atividades deste programa em cerca de \$2 milhões de dólares a serem providos pela comunidade internacional em termos concessionais ou de doações. Estas são estimativas apenas indicativas e aproximadas, não revistas pelos Governos. Os custos reais e os termos financeiros, inclusive os não concessionais, dependerão, *inter alia*, das estratégias e programas específicos que os Governos decidam adotar para a implementação.

(b) *Meios científicos e tecnológicos**

* Ver parágrafo 16.32.

(c) *Desenvolvimento de recursos humanos**

* Ver parágrafo 16.32.

(d) *Fortalecimento Institucional*

16.36. Os países em desenvolvimento devem contar com a assistência técnica e financeira internacional adequada e ter facilitada a cooperação técnica para adquirir, no plano nacional, a capacitação técnica, gerencial, administrativa e de planejamento necessária ao desenvolvimento das atividades desta área de programa. (Ver também a área de programa E).

E. Estabelecimento de mecanismos que capacitem para o desenvolvimento e a aplicação ambientalmente saudável de biotecnologia

Base para a ação

16.37. O desenvolvimento e a aplicação acelerados das biotecnologias, especialmente nos países em desenvolvimento, irão requerer um grande esforço para a construção das capacidades institucionais nos planos nacional e regional. Nos países em desenvolvimento, fatores capacitadores como capacidade de treinamento, conhecimentos técnico-científicos, instalações e verbas destinadas a pesquisa e desenvolvimento, capacidade industrial, capital (inclusive capital de risco), proteção dos direitos de propriedade intelectual e capacitação em áreas como pesquisa de marketing, análise da tecnologia, análise sócio-econômica e análise das condições de segurança são freqüentemente inadequados. Em decorrência, será necessário envidar esforços para construir capacidades nessas e outras áreas e acompanhar tais esforços de volume adequado de apoio financeiro. Portanto é necessário fortalecer as capacidades endógenas dos países em desenvolvimento por meio de novas iniciativas internacionais de apoio à pesquisa para obter uma aceleração do desenvolvimento e da aplicação tanto das biotecnologias novas como das conven-

cionais, com o objetivo de atender às necessidades do desenvolvimento sustentável nos planos local, nacional e regional. Deve fazer parte integrante do mesmo processo a criação de mecanismos nacionais que permitam ao grande público manifestar sua opinião informada sobre pesquisa e aplicação em biotecnologia.

16.38. Algumas atividades nos planos nacional, regional e global já se ocupam das questões delineadas nas áreas de programas A, B, C e D, bem como do assessoramento aos países individualmente acerca do desenvolvimento de diretrizes e sistemas nacionais para a implementação daquelas diretrizes. No entanto essas atividades são geralmente descoordenadas, envolvendo muitas e diferentes organizações, prioridades, jurisdições, organogramas, fontes de financiamento e limitações de recursos. Há necessidade de uma abordagem mais coerente e coordenada para que os recursos disponíveis sejam utilizados do modo mais eficaz. Como ocorre com quase todas as novas tecnologias, a pesquisa em biotecnologia e a aplicação de seus resultados podem ter impactos sócio-econômicos e culturais significativos, tanto positivos quanto negativos. Esses impactos devem ser cuidadosamente identificados nas fases mais iniciais do desenvolvimento da biotecnologia para possibilitar um manejo adequado das conseqüências da transferência de biotecnologia.

Objetivos

16.39. Os objetivos são os seguintes:

a) Promover o desenvolvimento e a aplicação das biotecnologias, com especial atenção para os países em desenvolvimento, por meio das seguintes medidas:

- (i) Intensificar os esforços envidados atualmente nos planos nacional, regional e global;
- (ii) Proporcionar o apoio necessário à biotecnologia, particularmente no que diz respeito a pesquisa e desenvolvimento de produtos, nos planos nacional, regional e internacional;
- (iii) Sensibilizar a opinião pública no que diz respeito aos aspectos benéficos e aos riscos associados à biotecnologia, a fim de contribuir para o desenvolvimento sustentável;
- (iv) Contribuir para criar um clima favorável aos investimentos, ao aumento da capacidade industrial e à distribuição-comercialização da produção;
- (v) Estimular o intercâmbio de cientistas entre todos os países e desestimular o "êxodo de cérebros";
- (vi) Reconhecer e fomentar os métodos e conhecimentos tradicionais dos populações indígenas e de suas comunidades e assegurar que tenham oportunidade de participar dos benefícios econômicos e comerciais decorrentes dos avanços na área da biotecnologia⁹.

b) Identificar formas e meios de intensificar os esforços atualmente envidados, partindo, sempre que possível, dos mecanismos existentes, particularmente regionais, para determinar a natureza exata das necessidades de iniciativas adicionais, especialmente no que diz respeito aos países em desenvolvimento, e, desenvolver estratégias de resposta adequa-

⁹ Ver capítulo 26 (Reconhecimento e Fortalecimento do Papel das Populações Indígenas e suas Comunidades").

das, inclusive propostas para a criação de novos mecanismos internacionais;

c) Estabelecer ou adaptar mecanismos adequados para a avaliação das condições de segurança e dos riscos em escala local, regional e internacional, conforme apropriado.

Atividades

(a) Atividades relacionadas a manejo

16.40. Os Governos, no nível apropriado, com o apoio de organizações internacionais e regionais, do setor privado, de organizações não-governamentais e de instituições acadêmicas e científicas devem:

a) Desenvolver políticas e mobilizar recursos adicionais para facilitar um maior acesso às novas biotecnologias, especialmente pelos países em desenvolvimento e entre esses países;

b) Implementar programas para uma maior sensibilização do público e dos principais responsáveis pela tomada de decisões em relação aos benefícios e riscos potenciais e relativos da aplicação ambientalmente saudável da biotecnologia;

c) Realizar uma análise urgente dos mecanismos, programas e atividades capacitadores existentes nos planos nacional, regional e global, para identificar pontos fortes, pontos fracos e lacunas e para avaliar as necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento;

d) Definir e implementar estratégias para superar as limitações identificadas nas áreas de alimentos, forragens e matérias-primas renováveis; saúde humana; e proteção ambiental, tornando mais eficazes os dispositivos já existentes;

e) Empreender, em caráter de urgência, um acompanhamento e uma análise crítica para identificar formas e meios de fortalecer as capacidades endógenas nos países em desenvolvimento e entre esses países, com vistas à aplicação ambientalmente saudável da biotecnologia, inclusive, como primeiro passo, maneiras de melhorar os mecanismos existentes, em especial no plano regional, e, como passo seguinte, considerando a possibilidade de utilizar novos mecanismos internacionais, como, por exemplo, centros regionais de biotecnologia;

f) Desenvolver planos estratégicos para resolver as dificuldades claramente identificadas por meio de atividades adequadas de pesquisa, do desenvolvimento de produtos e de sua comercialização;

g) Fixar padrões adicionais de garantia de qualidade para as aplicações e os produtos da biotecnologia, onde necessário.

(b) Dados e informações

16.41. As seguintes atividades devem ser empreendidas: facilitação do acesso aos atuais sistemas de difusão da informação, em especial entre os países em desenvolvimento; aperfeiçoamento desse acesso, onde apropriado; e consideração da possibilidade de criar um guia de informações.

(c) Cooperação e coordenação internacional e regional

16.42. Os Governos, no nível apropriado, com o auxílio das organizações internacionais e regionais competentes, devem desenvolver novas iniciativas adequadas com vistas a identificar áreas prioritárias para o desenvolvimento de pesquisas baseadas em problemas específicos e facilitar o acesso às no-

vas biotecnologias, especialmente aos países em desenvolvimento e entre esses países, bem como aos empreendimentos pertinentes desses países, a fim de fortalecer a capacidade endógena e apoiar a construção de uma capacidade institucional e de pesquisa nesses países.

Meios de implementação

(a) Financiamento e estimativa de custos

16.43. O Secretariado da Conferência estimou o custo total anual médio (1993-2000) da implementação das atividades deste programa em cerca de \$5 milhões de dólares a serem providos pela comunidade internacional em termos concessionais ou de doações. Estas são estimativas apenas indicativas e aproximadas, não revistas pelos Governos. Os custos reais e os termos financeiros, inclusive os não concessionais, dependerão, *inter alia*, das estratégias e programas específicos que os Governos decidam adotar para a implementação.

(b) Meios científicos e tecnológicos

16.44. Será preciso organizar, nos planos regional e global, cursos práticos, simpósios, seminários e outras formas de intercâmbio entre a comunidade científica; para concretizar-se, esse intercâmbio deverá versar sobre temas prioritários específicos e fazer uso pleno das competências científicas e tecnológicas de cada país.

(c) Desenvolvimento de recursos humanos

16.45. Será preciso identificar as necessidades de formação de pessoal e criar programas adicionais de treinamento nos planos nacional, regional e global, especialmente nos países em desenvolvimento. Tais programas deverão ser apoiados por um acréscimo do treinamento em todos os níveis — graduação, pós-graduação e pós-doutoramento —, bem como pelo treinamento de técnicos e pessoal de apoio, com especial referência à geração de força de trabalho especializada em serviços de consultoria, projetos, engenharia e pesquisa de mercado. Também será necessário elaborar programas de treinamento para os docentes encarregados de formar cientistas e tecnólogos nas instituições de pesquisa avançada nos diferentes países do mundo todo; ao mesmo tempo, será preciso instituir sistemas que concedam as compensações, os incentivos e o reconhecimento devidos a cientistas e tecnólogos (ver par. 16.44 acima). Nos países em desenvolvimento será preciso melhorar as condições de trabalho no plano nacional, com vistas a estimular a força de trabalho especializada local e promover sua permanência no país. A sociedade deve ser informada dos impactos sociais e culturais do desenvolvimento e da aplicação de biotecnologia.

(d) Fortalecimento Institucional

16.46. Em muitos países, pesquisa e desenvolvimento em biotecnologia são empreendidos tanto dentro de condições altamente sofisticadas quanto no plano prático. Serão necessários esforços para assegurar que as condições de infra-estrutura necessárias para as atividades de pesquisa, extensão e tecnologia estejam disponíveis de modo descentralizado. A cooperação global e regional para a realização de pesquisa e desenvolvimento básicos e aplicados também deverá ser reforçada e todos os esforços feitos para garantir que as instalações nacionais e regionais existentes sejam plenamente utilizadas. Tais instituições já existem em alguns países; deve ser possível utilizá-las para fins de treinamento e de projetos conjuntos de pesquisa. Será necessário fortalecer e estabelecer universidades, escolas técnicas e instituições locais de pesquisa para o desenvolvimento de biotecnologias e serviços de extensão para sua aplicação, especialmente nos países em desenvolvimento.

ANEXO 4 - ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

CAPÍTULO II

Da propriedade intelectual

Art. 18 - É assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o **caput** inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.

§ 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores à responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

Art. 19 - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o **caput** serão sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patentes ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades e sociedades indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar o pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento dos mesmos.

Art. 20 - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e cível.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o **caput**, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização da comunidade, sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidos a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

§ 4º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.

§ 5º - Não se aplicam as exigências previstas neste artigo às pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

Art. 21 - As comunidades ou sociedades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o **caput** deverão indicar quais comunidades ou sociedades indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§ 2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 22 - As comunidades ou sociedades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, e modelos ou registros de desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades ou sociedades indígenas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade industrial.

Art. 23 - Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e a comunidades ou sociedades indígenas, serão estas isentas de pagamento de quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais co-titulares o seu pagamento integral.

§ 1º - Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o **caput**, as comunidades ou sociedades indígenas se tornarão titulares exclusivas de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.

§ 2º - Nos casos em que as comunidades ou sociedades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar, de forma cabal, que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas.

Art. 24 - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Os co-titulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores, só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização das comunidades ou sociedades indígenas, com a assistência do Ministério Público Federal.

Art. 25 - Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciárias brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras.

Parágrafo único. Aos juizes federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o **caput**, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a

área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.

Art. 26 - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades ou sociedades indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

Art. 27 - Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades e sociedades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Art. 28 - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.

Art. 29 - Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 20 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

CAPÍTULO IV

Da proteção ambiental

(...)

Art. 116 - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista oficial.

ANEXO 5 - PROJETO DE LEI Nº 3.065

Senado Federal - Projeto de Lei do Senado nº 3065 de 1995

Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do País e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Incumbe ao Poder Público preservar a diversidade, a integridade e a utilização sustentável do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, atendidos os seguintes princípios:

I - soberania e inalienabilidade dos direitos sobre a diversidade biológica e sobre os recursos genéticos existentes no território nacional;

II - participação das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões que tenham por objetivo o acesso aos recursos genéticos nas áreas que ocupam;

III - participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes do acesso a recursos genéticos brasileiros, especialmente em proveito das comunidades locais e dos povos indígenas envolvidos;

IV - prioridade, no acesso aos recursos genéticos, para os empreendimentos que se realizem no território nacional;

V - promoção e apoio às distintas formas de geração de conhecimentos e tecnologias dentro do País, dando prioridade ao fortalecimento da capacidade nacional respectiva;

VI - proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais sobre a conservação, uso, manejo e aproveitamento da diversidade biológica e genética;

VII - garantia da biossegurança e da segurança ambiental alimentar do País;

VIII - garantia dos direitos individuais e coletivos sobre os conhecimentos associados à biodiversidade, de maneira que se reconheçam sua proteção e remuneração.

Art. 2º O controle e a fiscalização do acesso aos recursos genéticos visam dar proteção à conservação e utilização sustentável do patrimônio natural do País, aplicando-se as disposições desta Lei a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que extraíam, usem, aproveitem, armazenem, comercializem, liberem ou introduzam recursos genéticos em território nacional.

Art. 3º Esta Lei se aplica aos recursos biológicos e genéticos continentais costeiros, marítimos e insulares presentes no território nacional, assim como às espécies migratórias que, por causas naturais, se encontrem no território nacional.

Art. 4º Esta Lei não se aplica:

I - ao todo, a suas partes e aos componentes genéticos dos seres humanos.

II - ao intercâmbio de recursos biológicos realizado pelas comunidades locais e pelos povos indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

CAPÍTULO II

Das atribuições institucionais

Art. 5º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público deverá:

I - criar comissão composta por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal, da comunidade científica, de organizações não-governamentais e de empresas privadas, com o objetivo de coordenar, avaliar e assegurar o desenvolvimento das atividades de preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético nacional;

II - produzir, num prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei, e atualizar, a cada cinco anos, relatório dos níveis de ameaça à biodiversidade nacional e dos impactos potenciais de sua deterioração sobre o desenvolvimento sustentável;

III - elaborar as diretrizes técnicas e científicas para o estabelecimento de prioridades para a conservação de ecossistemas, espécies e gens, baseadas em fatores como o endemismo, a riqueza e o inter-relacionamento de espécies e seu valor ecológico e ainda, nas possibilidades de gestão sustentável;

IV - estabelecer, em conjunto com organismos internacionais, com as comunidades locais e com organizações não-governamentais, listas dos recursos genéticos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves perdas da diversidade biológica;

V - estabelecer mecanismos que possibilitem o controle e a divulgação das informações referentes às ameaças à diversidade biológica nacional;

VI - desenvolver planos estratégicos e políticas para conservar a diversidade biológica a assegurar que o uso dos seus elementos seja sustentável;

VII - acompanhar as pesquisas e inventários da diversidade biológica nacional e desenvolver um sistema para organizar e manter esta informação;

VIII - apoiar a criação e o fortalecimento de unidades de conservação a fim de conservar espécies, habitats, ecossistemas representativos e a variabilidade genética dentro das espécies;

IX - controlar e prevenir a introdução de espécies exóticas no território nacional;

X - criar facilidades para o desenvolvimento e para o fortalecimento das atividades de conservação ex-situ da diversidade biológica do País;

XI - realizar estudos que visem a modificação dos cálculos das contas nacionais a fim de que estes reflitam as perdas econômicas resultantes da degradação dos recursos biológicos e da perda da biodiversidade; e,

XII - identificar as prioridades para a formação de pessoal capacitado para proteger, estudar e usar a biodiversidade.

CAPÍTULO III

Do acesso aos recursos genéticos

Art. 6º Os trabalhos de levantamento e de coleta de recursos da diversidade biológica realizados em território brasileiro deverão ser previamente autorizados pela autoridade competente, após apresentação de requerimento pela pessoa física ou jurídica solicitante, onde constam, pelo menos:

- I - informação detalhada e especificada dos recursos a que se deseja ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade e os riscos que possam decorrer do acesso;
- II - discriminação circunstanciada dos métodos, técnicas, sistema de coleta e instrumentos a serem utilizados;
- III - localização precisa das áreas de acesso ao recurso;
- IV - indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior.

Parágrafo Único. As solicitações apresentadas para acesso em territórios de comunidades locais, bem como as destinadas à coleta e à pesquisa de recursos em terras indígenas, serão apreciadas conforme regulamento a ser expedido no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta lei, assegurada, em qualquer caso, a audiência das populações interessadas e a participação de pelo menos um membro da comunidade nos trabalhos desenvolvidos.

Art. 7º Os trabalhos referidos no artigo anterior deverão, obrigatoriamente, contar com o acompanhamento de instituição técnico-científica brasileira de reconhecido conceito na área objeto da pesquisa, especialmente, designada para tal pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo pessoa física ou jurídica autorizada ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 8º A autorização emitida pela autoridade competente deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante, todas as demais obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

- I - submissão a todas as demais normas nacionais, em especial as de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e aduaneiras;
- II - garantia ao Governo Federal de acesso sem restrições ao conhecimento gerado e à informação resultante dos trabalhos desenvolvidos;
- III - garantia preferencial ao País para a utilização dos produtos obtidos a partir dos recursos genéticos investigados;
- IV - garantia de participação nacional nos benefícios econômicos, sociais e ambientais dos produtos e processos obtidos pelo uso dos recursos genéticos encontrados em território nacional;
- V - garantia do depósito obrigatório de um espécimen de cada recurso genético acessado.

Art. 9º Caberá à autoridade competente, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e, particularmente, assegurar que:

- I - o acesso seja feito exclusivamente às espécies autorizadas;
- II - sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;
- III - haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição supervisora;
- IV - seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;
- V - tenha sido entregue um espécimen da amostra coletada para ser conservado ex-situ.

Parágrafo Único. A autoridade competente poderá, adicionalmente, caso julgue necessário, exigir à apresentação do estudo de impacto ambiental decorrente dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 10º A autoridade competente poderá exigir, das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar trabalhos de levantamento e de coleta de recursos da diversidade biológica compensação financeira à União por este uso.

Parágrafo Único. Os recursos arrecadados através dessa cobrança serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei n 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 11º As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalho de acesso aos recursos genéticos brasileiros ficam obrigadas a comunicar às autoridades competentes quaisquer informações referentes ao transporte de espécies coletadas, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manuseio de tais espécies e pelos efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica.

Art. 12º A autorização para acesso aos recursos genéticos não implica na autorização para sua remessa ao exterior, a qual devesse ser previamente solicitada e justificada à autoridade competente.

Parágrafo Único. É proibida a remessa para o exterior de amostras únicas sem observância do art. 8 - inciso V desta Lei.

Art. 13º O Poder Público poderá quando julgar necessário impor restrições ou proibições de acesso aos recursos genéticos nacionais especialmente nos casos de:

- I - perigo de extinção de espécies, subespécies, estirpes ou variedades;
- II - razões de endemismo ou raridade;
- III - condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;
- IV - efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das comunidades locais;
- V - impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais;
- VI - perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;
- VII - descumprimento das normas de biossegurança ou de segurança alimentar; e
- VIII - utilização dos recursos com fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.

Art. 14º É proibido o uso de recursos genéticos com fins de pesquisa conservação ou aplicação industrial ou comercial que não conte com o respectivo certificado de acesso.

Art. 15º Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos obtidos ou utilizados em descumprimento desta lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou sobre produtos resultantes do acesso em tais condições.

Art. 16º A introdução de espécies e de recursos genéticos em território nacional dependerá de prévia autorização e obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a introdução de um espécimen exótico será admitida se dela se puderem esperar benefícios evidentes e bem definidos para as comunidades locais;

II - a introdução de um espécimen exótico será admitida se nenhuma outra espécie nativa for adequada para os mesmos objetivos;

III - nenhum espécimen exótico poderá ser deliberadamente introduzido em qualquer habitat natural, entendendo-se como tal aquele que não tenha sido alterado pelo homem;

IV - nenhum espécimen exótico poderá ser introduzido em habitats seminaturais exceto por motivos excepcionais e somente quando a cooperação houver sido submetida a prévio estudo de impacto ambiental; e,

V - a introdução de espécimens exóticos em habitats altamente modificados só poderá ocorrer após seus efeitos sobre os habitats naturais e seminaturais terem sido avaliados por meio de prévio estudo de impacto ambiental.

CAPÍTULO IV

Da proteção do conhecimento

Art 17º Poder Público reconhece e protege os direitos das comunidades locais de se beneficiar coletivamente por suas tradições e conhecimentos e de serem compensadas pela conservação dos recursos biológicos e genéticos, seja mediante direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

Parágrafo Único. A proteção aos conhecimentos, inovações e práticas desenvolvidas mediante processos cumulativos de conservação e melhoramento da biodiversidade, nos quais não é possível identificar um indivíduo responsável diretamente por sua geração, obedecerá regras específicas para direitos coletivos de propriedade intelectual.

Art. 18º Os direitos coletivos de propriedade intelectual constituem o reconhecimento de direitos adquiridos ancestralmente, englobando direitos de propriedade industrial, direitos de autor, direitos de melhorista, segredo e outros.

Art. 19º Os direitos coletivos de propriedade intelectual serão regulamentados no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - identificação dos tipos de direitos de propriedade intelectual que se reconhecem em cada caso;

II - definindo dos requisitos e procedimentos exigidos para que seja reconhecido o direito intelectual coletivo e a titularidade do mesmo;

III - definição de um sistema de registro coletivo, de procedimentos e de direitos e obrigações dos titulares.

Art. 20º Fica assegurado às comunidades locais o direito de não permitir a coleta de recursos biológicos e genéticos e o acesso ao conhecimento tradicional em seus territórios, assim como o de exigir restrições a estas atividades fora de seus territórios, quando se demonstre que estas atividades ameacem a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 21º Não se reconhecerão direitos individuais de propriedade intelectual, registrados dentro ou fora do País, relativos a recursos biológicos ou genéticos, derivados deles ou a processos respectivos, quando:

I - utilizem o conhecimento coletivo de comunidades locais; ou

II - tenham sido adquirido sem o certificado de acesso e a licença de saída do País.

Art. 22º O Poder Público revisará as patentes e outros direitos de propriedade intelectual registrados fora do País, que tenham por base recursos genéticos nacionais, com a finalidade de reivindicar a compensação correspondente ou declarar sua nulidade.

CAPÍTULO V

Do desenvolvimento e transferência de tecnologia

Art. 23º O Poder Público promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias nacionais sustentáveis para o uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e dará prioridade ao uso e práticas tradicionais dentro do território das comunidades locais, de acordo com suas aspirações.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, o Poder Público fará o levantamento e a avaliação das biotecnologias tradicionais e locais.

Art. 24º Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando essas se submetam a esta lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assumirá integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possa acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas locais, no presente e no futuro.

Art. 25º Serão criados mecanismos para assegurar e facilitar aos pesquisadores nacionais o acesso e transferência de tecnologias pertinentes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e que não causem danos ao meio natural e cultural do País.

Art. 26º Em caso de tecnologias sujeitas a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, será garantido que o acesso e transferência se façam em condições que garantam a proteção adequada aos direitos de propriedade intelectual.

CAPÍTULO VI

Das sanções administrativas

Art. 27º Poder Executivo estabelecerá em regulamento o sistema de sanções administrativas que se aplicarão aos infratores desta lei, entre as seguintes:

I - admoestação por escrito;

II - apreensão preventiva do recurso coletado, assim como de materiais e equipamentos utilizados na ação irregular;

III - multa diária cumulativa;

IV - suspensão da permissão ou licença para acesso ao recurso;

V - revogação da permissão ou licença para acesso ao recurso;

e
VI - apreensão definitiva do recurso coletado, dos materiais e equipamentos utilizados na ação irregular.

Parágrafo Único. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO VII Das disposições finais

Art. 28º Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 29º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), no Rio de Janeiro, em 1992, teve dois significados que se entrelaçam e, ao mesmo tempo, ganham relevância tanto no plano do simbólico quanto na geopolítica do mundo contemporâneo. Em primeiro lugar, o fato da ECO-92 ter-se dado no Brasil enfatizou o quanto o tema tratado - meio ambiente e desenvolvimento como uma única e indissolúvel discussão - reflete os nossos impasses nacionais em relação ao futuro. Somos um dos poucos países do mundo detentores da chamada megadiversidade biológica, ou seja, de ecossistemas importantes, como florestas tropicais e cerrados, ainda em grau de integridade rara num planeta devastado pela ação humana inconseqüente. Essa característica, aliada à nossa extensão territorial, certamente deve ser vista como elemento chave no conjunto de fatores que pesam, hoje, na configuração das relações internacionais num contexto globalizado.

Em segundo lugar - e isso deve ser visto da perspectiva do que foi dito acima, a biodiversidade ganhou em 92, ostensiva e definitivamente, o status de eixo crítico e privilegiado de negociação política e econômica. Não sem motivo causou tanta celeuma e repercussão, à época, o fato de os Estados Unidos se recusarem a assinar a Convenção da Biodiversidade (como é mais conhecida a Convenção sobre Diversidade Biológica) durante a realização da ECO-92. Na Conferência ficou claro, de maneira pública, o que já se sabia nos circuitos especializados: biodiversidade é poder. Lembrem-se, a esse respeito, polêmicas acirradas que hoje condicionam relações internacionais - de que à exemplo paradigmático a regulamentação jurídica do patenteamento genético - e que estão afetas ao campo da biodiversidade.

Nesse sentido, é preciso ler com esperança, mas também com perspicácia, as preocupações e afirmações de consciência e princípios que constam do Preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica (cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional, em fevereiro de 94, e entrou em vigor no final do mesmo ano) e das quais destacamos:

- importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera;
- soberania dos Estados sobre os seus próprios recursos biológicos;
- responsabilidade dos Estados pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus

recursos biológicos;

- necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional sobre diversidade biológica, de modo a prover o conhecimento fundamental ao planejamento e implementação de medidas adequadas;

- prioridade absoluta dos países em desenvolvimento para o desenvolvimento econômico e social e para a erradicação da pobreza;

- importância absoluta da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica para atender as necessidades de alimentação, de saúde e outras da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia.

Os objetivos da Convenção, estabelecidos no seu Artigo 1, sintetizam, de forma programática, os termos do Preâmbulo: "conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado".

Observa-se, assim, que os grandes termos da questão estão dados e acordados pela comunidade mundial. No entanto, são óbvias as zonas de sombra, as complexidades e contradições ocultas sob a ambigüidade de palavras que expressam juízos de valor ainda não garantidos na prática, a despeito do consenso genérico e diplomático sobre eles. Se queremos concretizar os propósitos, é preciso agir. Para começar, definindo, no âmbito da realidade brasileira, os pontos de partida para um posicionamento prático no balanço entre intenções e interesses verificáveis no campo da biodiversidade.

Nossa situação - a de um país particularmente dotado de recursos de diversidade biológica - deve ser vista como um trunfo para a resolução de importantes problemas internos, sobretudo aqueles relacionados à miséria e à fome e, ao mesmo tempo, para o estabelecimento de uma referência forte e propositiva no âmbito das relações internacionais. É, assim, tarefa das mais relevantes, tanto para a sociedade quanto para seus representantes, dedicar ao tema biodiversidade o esforço político, técnico e institucional que ele requer como alavanca estratégica de nossa construção como nação.

Nesse sentido, é preciso dar os passos necessários para que a discussão, que já ocorre em determinados segmentos, se amplie para o campo das mudanças jurídicas e institucionais imprescindíveis à utilização de nossa biodiversidade de maneira responsável e sustentável, tendo em vista os interesses de nossa população e a atuação coerente que o Brasil deve ter no contexto mundial. Quanto mais avançarmos no debate e quanto mais objetivos se tomem os instrumentos que tivermos para lidar com essa questão, menos estaremos expostos, como sociedade, ao acaso, a decisões particularistas e a políticas equivocadas ou levianas.

A decisão de apresentar este projeto de lei significa, assim, uma contribuição para criar um espaço concreto de discussões e tomada de decisão sobre um dos aspectos cruciais da problemática da biodiversidade, que é o do acesso aos recursos genéticos, objeto de um tópico específico na Convenção da Biodiversidade: o art n 15, que, no seu item 1

, afirma: “Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.”

A esse respeito, disse o prof. Ennio Candotti, ex-presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, em debate reproduzido no texto “Eco-92: Primeira Avaliação da Conferência” (Revista Política Externa, Ed. Paz e Terra/USP, vol. 1 n 2, 1992): “Até agora, o direito sobre o patrimônio genético não estava definido; oscilava entre o patrimônio comum da humanidade, de livre acesso, e o patrimônio de moderado acesso, concedido com benevolência pelos países que o abrigam. Hoje não há mais lugar par benevolência. Devemos criar um instrumento jurídico próprio, e o Congresso deverá definir as leis necessárias para proteger esse patrimônio.”

Deve-se enfatizar, ainda, que a Constituição brasileira de 1988 já abrigava tal determinação, em seu Capítulo VI - Do Meio Ambiente, art. 225. No 10, inciso 11, consta como incumbência do Poder Público: “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”.

O projeto ora apresentado leva em conta a amplitude do tema e sua complexidade, até porque a regulamentação dos recursos genéticos, em todo o mundo, é muito recente e ainda restrita a pouquíssimos países. O trabalho elaborado concentrou-se no acesso aos recursos genéticos nacionais, tratado em seus princípios gerais, diretrizes e regras fundamentais. Temos consciência de que, sobre esta base, um longo caminho deverá ser percorrido no Congresso Nacional, para que possa ser contemplada a necessidade de uma ampla e profunda troca de conhecimentos e opiniões, entre cientistas, pesquisadores e técnicos, setores da população diretamente interessados e organizações não-governamentais que acumulam significativa experiência sobre o assunto. O produto final mais rico, que esperamos decorra da tramitação deste projeto, é um consenso produtivo e responsável em favor da sociedade brasileira, na direção de uma inserção afirmativa e positiva do Brasil no quadro internacional.

A proposta esta dividida em sete capítulos. Os dois primeiros tratam de princípios gerais e das atribuições institucionais para assegurar o disposto no texto. O Capítulo III trata do acesso aos recursos genéticos propriamente dito. Aí são descritas as condições necessárias à solicitação, por parte de pessoa física ou jurídica, de autorização para trabalhos de levantamento e de coleta de recursos da diversidade biológica em território brasileiro, ressaltando direitos especiais de comunidades, inclusive as indígenas, diretamente afetadas. Também neste capítulo são especificadas as salvaguardas ao interesse nacional e as de caráter técnico-científico e ambiental a serem obedecidas.

O Capítulo IV dispõe sobre a proteção do conhecimento, envolvendo os direitos de comunidades tradicionais. O Capítulo V regula o desenvolvimento e transferência de tecnologia. Os capítulos sexto e sétimo tratam de sanções administrativas e disposições finais.

O projeto valeu-se de várias fontes de pesquisa, entre as quais destacam-se legislações de outros países, documentos de conferências internacionais, resultando também de consultas a diversos segmentos da sociedade e a cientistas e especialistas nacionais e internacionais.

Diante da importância da matéria aqui tratada, pelos motivos expostos, esperamos dos Senhores Senadores apoio e contribuição para que possamos estabelecer nesta Casa, a respeito deste tema em particular, um debate aberto e profícuo que leve a um resultado coletivo relevante para o país.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1995.

Senadora Marina Silva.

(À Comissão de Assuntos Sociais
decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 10.11.95

ANEXO 6 - LEI Nº 9.279 DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º- A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesses social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º- Aplica-se também o disposto nesta lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º- As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Art. 5º- Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

TÍTULO I - DAS PATENTES

CAPÍTULO I - DA TITULARIDADE

Art. 6º- Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 1º- Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

Parágrafo 2º- A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

Parágrafo 3º- Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

Parágrafo 4º- O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

Art. 7º- Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

Parágrafo único - A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

CAPÍTULO II - DA PATENTEABILIDADE

SEÇÃO I - DAS INVENÇÕES E DOS MODELOS DE UTILIDADE PATENTEÁVEIS

Art. 8º- É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º- É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Art. 11 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

Parágrafo 1º- O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12,16 e 17.

Parágrafo 2º- Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente.

Parágrafo 3º- O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

Art. 12 - Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único - O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 13 - A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 14 - O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Art. 15 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.

SEÇÃO II - DA PRIORIDADE

Art. 16 - Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

Parágrafo 1º- A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

Parágrafo 2º- A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

Parágrafo 3º- Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta dias) contados do depósito.

Parágrafo 4º- Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no parágrafo 2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional.

Parágrafo 5º- No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.

Parágrafo 6º- Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias da data da entrada no processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.

Parágrafo 7º- A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.

Parágrafo 8º- Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade.

Art. 17 - O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º- A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.

Parágrafo 2º- O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.

Parágrafo 3º- O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade.

SEÇÃO III - DAS INVENÇÕES E DOS MODELOS DE UTILIDADE NÃO PATENTEÁVEIS

Art. 18 - Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE PATENTE

SEÇÃO I - DO DEPÓSITO DO PEDIDO

Art. 19 - O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 20 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 21 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao

depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.

SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES DO PEDIDO

Art. 22 - O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.

Art. 23 - O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

Art. 24 - O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

Parágrafo único - No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

Art. 25 - As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

Art. 26 - O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:

I - faça referência específica ao pedido original; e
II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original.

Parágrafo único - O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.

Art. 27 - Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.

Art. 28 - Cada pedido dividido estará sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 29 - O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.

Parágrafo 1º- O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.

Parágrafo 2º- A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

SEÇÃO III - DO PROCESSO E DO EXAME DO PEDIDO

Art. 30 - O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicada, à exceção do caso previsto no art. 75.

Parágrafo 1º- A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.

Parágrafo 2º- Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.

Parágrafo 3º- No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.

Art. 31 - Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único - O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.

Art. 32 - Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

Art. 33 - O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único - O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 34 - Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;
II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e
III - tradução simples do documento hábil referido no Parágrafo 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no Parágrafo 5º do mesmo artigo.

Art. 35 - Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

I - patenteabilidade do pedido;
II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;
III - reformulação do pedido ou divisão; ou
IV - exigências técnicas.

Art. 36 - Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º- Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

Parágrafo 2º- Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não

manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 37 - Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.

CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE

SEÇÃO I - DA CONCESSÃO DA PATENTE

Art. 38 - A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.

Parágrafo 1º- O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo 2º- A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo 3º- Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.

Art. 39 - Da carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, observado o disposto no Parágrafo 4º do art. 6º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.

SEÇÃO II - DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Art. 40 - A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único - O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

SEÇÃO I - DOS DIREITOS

Art. 41 - A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

Art. 42 - A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

Parágrafo 1º- Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

Parágrafo 2º- Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor

ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Art. 43 - O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

Art. 44 - Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

Parágrafo 1º- Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração.

Parágrafo 2º- Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

Parágrafo 3º- O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

SEÇÃO II - DO USUÁRIO ANTERIOR

Art. 45 - À pessoa de boa fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

Parágrafo 1º- O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.

Parágrafo 2º- O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação.

CAPÍTULO VI - DA NULIDADE DA PATENTE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - É nula a patente concedida contrariando as disposições desta lei.

Art. 47 - A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial o fato de as reivindicações subsistentes constituírem matéria patenteável por si mesmas.

Art. 48 - A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

Art. 49 - No caso de inobservância do disposto no art. 6º, o inventor poderá, alternativamente, reivindicar, em ação judicial, a adjudicação da patente.

SEÇÃO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE

Art. 50 - A nulidade da patente será declarada administrativamente quando:

- I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais;
- II - o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente;
- III - o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou
- IV - no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.

Art. 51 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente.

Parágrafo único - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.

Art. 52 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 53 - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 54 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 55 - Aplicam-se, no que couber, aos certificados de adição, as disposições desta Seção.

SEÇÃO III - DA AÇÃO DE NULIDADE

Art. 56 - A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo 1º - A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

Parágrafo 2º - O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 57 - A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Parágrafo 1º - O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

CAPÍTULO VII - DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES

Art. 58 - O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59 - O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 60 - As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO VIII - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DA LICENÇA VOLUNTÁRIA

Art. 61 - O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.

Art. 62 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo 1º - A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Parágrafo 2º - Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 63 - O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento.

SEÇÃO II - DA OFERTA DE LICENÇA

Art. 64 - O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração.

Parágrafo 1º - O INPI promoverá a publicação da oferta.

Parágrafo 2º - Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.

Parágrafo 3º - A patente sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, não poderá ser objeto de oferta.

Parágrafo 4º - O titular poderá, a qualquer momento, antes da expressa aceitação de seus termos pelo interessado,

desistir da oferta, não se aplicando o disposto no art. 66.

Art. 65 - Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.

Parágrafo 1º- Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no Parágrafo 4º do art. 73.

Parágrafo 2º- A remuneração poderá ser revista decorrido 1 (um) ano de sua fixação.

Art. 66 - A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da primeira licença, a qualquer título.

Art. 67 - O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der início a exploração efetiva dentro de 1 (um) ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a 1 (um) ano ou, ainda, se não forem obedecidas as condições para a exploração.

SEÇÃO III - DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 68 - O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo 1º- Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

Parágrafo 2º- A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º- No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no art. 74, para proceder à importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

Parágrafo 4º- No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

Parágrafo 5º- A licença compulsória de que trata o Parágrafo 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Art. 69 - A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:

I - justificar o desuso por razões legítimas:

II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou

III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

Art. 70 - A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;

II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e

III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.

Parágrafo 1º- Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.

Parágrafo 2º- Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente de produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente da patente do processo.

Parágrafo 3º- O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.

Art. 71 - Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único - O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Art. 72 - As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

Art. 73 - O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

Parágrafo 1º- Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

Parágrafo 2º- O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.

Parágrafo 3º- No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.

Parágrafo 4º- Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

Parágrafo 5º- Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

Parágrafo 6º- No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida.

Parágrafo 7º- Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no pra-

zo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 8º- O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.

Art. 74 - Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.

Parágrafo 1º- O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º- O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.

Parágrafo 3º- Após a concessão da licença compulsória, somente será admitida a sua cessão quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.

CAPÍTULO IX - DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Art. 75 - O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta lei.

Parágrafo 1º- O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

Parágrafo 2º- É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

Parágrafo 3º- A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular.

CAPÍTULO X - DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO

Art. 76 - O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

Parágrafo 1º- Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

Parágrafo 2º- O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos arts. 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º- O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

Parágrafo 4º- O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.

Art. 77 - O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e acompanha-a para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.

CAPÍTULO XI - DA EXTINÇÃO DA PATENTE

Art. 78 - A patente extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

III - pela caducidade;

IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no Parágrafo 2º do art. 84 e no art. 87; e

V - pela inobservância do disposto no art. 217.

Parágrafo único - Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

Art. 79 - A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

Art. 80 - Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.

Parágrafo 1º- A patente caducará quando, na data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração.

Parágrafo 2º- No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.

Art. 81 - O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração.

Art. 82 - A decisão será proferida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.

Art. 83 - A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.

CAPÍTULO XII - DA RETRIBUIÇÃO ANUAL

Art. 84 - O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

Parágrafo 1º- O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.

Parágrafo 2º- O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes, mediante pagamento de retribuição adicional.

Art. 85 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.

Art. 86 - A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.

CAPÍTULO XIII - DA RESTAURAÇÃO

Art. 87 - O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.

CAPÍTULO XIV - DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 88 - A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

Parágrafo 1º- Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

Parágrafo 2º- Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 89 - O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

Parágrafo único - A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Art. 90 - Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Art. 91 - A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

Parágrafo 1º- Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

Parágrafo 2º- É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.

Parágrafo 3º- A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1(um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

Parágrafo 4º- No caso de cessão, qualquer dos cotitulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito

de preferência.

Art. 92 - O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.

Art. 93 - Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

TÍTULO II - DOS DESENHOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I - DA TITULARIDADE

Art. 94 - Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º.

CAPÍTULO II - DA REGISTRABILIDADE

SEÇÃO I - DOS DESENHOS INDUSTRIAIS REGISTRÁVEIS

Art. 95 - Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Art. 96 - O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.

Parágrafo 1º- O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no Parágrafo 3º deste artigo e no art. 99.

Parágrafo 2º- Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.

Parágrafo 3º- Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.

Art. 97 - O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

Parágrafo único - O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.

Art. 98 - Não se considera desenho industrial qualquer obra

de caráter puramente artístico.

SEÇÃO II - DA PRIORIDADE

Art. 99 - Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu Parágrafo 3º, que será de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III - DOS DESENHOS INDUSTRIAIS NÃO REGISTRÁVEIS

Art. 100 - Não registrável como desenho industrial:
I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;
II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE REGISTRO

SEÇÃO I - DO DEPÓSITO DO PEDIDO

Art. 101 - O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:
I - requerimento;
II - relatório descritivo, se for o caso;
III - reivindicações, se for o caso;
IV - desenhos ou fotografias;
V - campo de aplicação do objeto; e
VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único - Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 102 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data do depósito e a da sua apresentação.

Art. 103 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES DO PEDIDO

Art. 104 - O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

Parágrafo único - O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.

Art. 105 - Se solicitado o sigilo na forma do Parágrafo 1º do art. 106, poderá o pedido ser retirado em até 90 (noventa) dias contados da data do depósito.

Parágrafo único - A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

SEÇÃO III - DO PROCESSO E DO EXAME DO PEDIDO

Art. 106 - Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

Parágrafo 1º - A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

Parágrafo 2º - Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

Parágrafo 3º - Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Parágrafo 4º - Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DO REGISTRO

Art. 107 - Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor - observado o disposto no Parágrafo 4º do art. 6º, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.
Art. 108 - O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.

Parágrafo 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

Parágrafo 2º - Se o pedido de prorrogação não tiver sido formulado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos (180) cento e oitenta dias subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO

Art. 109 - A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido.

Parágrafo único - Aplicam-se ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 42 e dos incisos I, II e IV do art. 43.

Art. 110 - À pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

Parágrafo 1º - O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com a exploração

do objeto do registro, por alienação ou arrendamento.

Parágrafo 2º- O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do Parágrafo 3º do art. 96, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contados da divulgação.

CAPÍTULO VI - DO EXAME DE MÉRITO

Art. 111 - O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Parágrafo único - O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.

CAPÍTULO VII - DA NULIDADE DO REGISTRO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - É nulo o registro concedido em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo 1º- A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

Parágrafo 2º- No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

SEÇÃO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE

Art. 113 - A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.

Parágrafo 1º- O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.

Parágrafo 2º- O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

Art. 114 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.

Art. 115 - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 116 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 117 - O processo de nulidade prosseguirá, ainda que extinto o registro.

SEÇÃO III - DA AÇÃO DE NULIDADE

Art. 118 - Aplicam-se à ação de nulidade de registro de dese-

no industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57.

CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DO REGISTRO

Art. 119 - O registro extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou

IV - pela inobservância do disposto no art. 217.

CAPÍTULO IX - DA RETRIBUIÇÃO QUINQUENAL

Art. 120 - O titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição quinquenal, a partir do segundo quinquênio da data do depósito.

Parágrafo 1º- O pagamento do segundo quinquênio será feito durante o 5º (quinto) ano da vigência do registro.

Parágrafo 2º- O pagamento dos demais quinquênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação a que se refere o art. 108.

Parágrafo 3º- O pagamento dos quinquênios poderá ainda ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses subsequentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121 - As disposições dos arts. 58 a 63 aplicam-se, no que couber, à matéria de que trata o presente Título, disciplinando-se o direito do empregado ou prestador de serviços pelas disposições dos arts. 88 a 93.

TÍTULO III - DAS MARCAS

CAPÍTULO I - DA REGISTRABILIDADE

SEÇÃO I - DOS SINAIS REGISTRÁVEIS COMO MARCA

Art. 122 - São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

SEÇÃO II - DOS SINAIS NÃO REGISTRÁVEIS COMO MARCA

Art. 124 - Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou

imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo

produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

SEÇÃO III - MARCA DE ALTO RENOME

Art. 125 - À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

SEÇÃO IV - MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA

Art. 126 - A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

Parágrafo 1º- A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço.

Parágrafo 2º- O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

CAPÍTULO II - PRIORIDADE

Art. 127 - Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

Parágrafo 1º- A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

Parágrafo 2º- A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

Parágrafo 3º- Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 4 (quatro) meses, contados do depósito, sob pena de perda da prioridade.

Parágrafo 4º- Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado junto com o próprio documento de prioridade.

CAPÍTULO III - DOS REQUERENTES DE REGISTRO

Art. 128 - Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

Parágrafo 1º- As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

Parágrafo 2º- O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

Parágrafo 3º- O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

Parágrafo 4º- A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS SOBRE A MARCA

SEÇÃO I - AQUISIÇÃO

Art. 129 - A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Parágrafo 1º- Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

Parágrafo 2º- O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

SEÇÃO II - DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO

Art. 130 - Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

- I - ceder seu registro ou pedido de registro;
- II - licenciar seu uso;
- III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Art. 131 - A proteção de que trata esta lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 132 - O titular da marca não poderá:

- I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;
- II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;
- III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do art. 68; e
- IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

CAPÍTULO V - DA VIGÊNCIA, DA CESSÃO E DAS ANOTA-

ÇÕES

SEÇÃO I - DA VIGÊNCIA

Art. 133 - O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo 1º- O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

Parágrafo 2º- Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

Parágrafo 3º- A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.

SEÇÃO II - DA CESSÃO

Art. 134 - O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.

Art. 135 - A cessão deverá compreender todos os registros ou pedido, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos.

SEÇÃO III - DAS ANOTAÇÕES

Art. 136 - O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 137 - As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Art. 138 - Cabe recurso da decisão que:

- I - indeferir anotação de cessão;
- II - cancelar o registro ou arquivar o pedido, nos termos do art. 135.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA DE USO

Art. 139 - O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Art. 140 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo 1º- A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Parágrafo 2º- Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 141 - Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.

CAPÍTULO VI - DA PERDA DOS DIREITOS

Art. 142 - O registro da marca extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;

III - pela caducidade; ou

IV - pela inobservância do disposto no art. 217.

Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:

I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou

II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

Parágrafo 1º- Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas.

Parágrafo 2º- O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.

Art. 144 - O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.

Art. 145 - Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 146 - Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.

CAPÍTULO VII - DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO

Art. 147 - O pedido de registro de marca coletiva conterà regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.

Parágrafo único - O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 148 - O pedido de registro da marca de certificação conterà:

I - as características do produto ou serviço objeto de certificação; e

II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único - A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 149 - Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.

Art. 150 - O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.

Art. 151 - Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:

I - a entidade deixar de existir; ou

II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

Art. 152 - Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.

Art. 153 - A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado o disposto nos arts. 143 a 146.

Art. 154 - A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro.

CAPÍTULO VIII - DO DEPÓSITO

Art. 155 - O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:

I - requerimento;

II - etiquetas, quando for o caso; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único - O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento.

Art. 156 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

CAPÍTULO IX - DO EXAME

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apre-

sentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º- O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º- Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta lei.

Art. 159 - Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º- Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

Parágrafo 2º- Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 160 - Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.

CAPÍTULO X - DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 161 - O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 162 - O pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo único - A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 163 - Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.

Art. 164 - Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.

CAPÍTULO XI - DA NULIDADE DO REGISTRO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único - A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável.

Art. 166 - O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º septies (1) daquela Conven-

ção.

Art. 167 - A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.

SEÇÃO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE

Art. 168 - A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta lei.

Art. 169 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.

Art. 170 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 171 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 172 - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

SEÇÃO III - DA AÇÃO DE NULIDADE

Art. 173 - A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único - O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 174 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

Art. 175 - A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Parágrafo 1º- O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º- Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

TÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Art. 176 - Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177- Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178 - Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou caracte-

rísticas se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179 - A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180 - Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181 - O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182 - O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único - O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

TÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

Art. 183 - Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou
II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 184 - Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou
II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art.185 - Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 186 - Os crimes deste capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

CAPÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS

Art. 187 - Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão .

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 188 - Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189 - Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190 - Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO IV - DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA

Art. 191 - Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão , armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

Art. 192 - Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 193 - Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 194 - Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO VI - DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195 - Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo 1º- Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

Parágrafo 2º- O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197 - As penas de multa previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.

Parágrafo único - A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até 10 (dez) vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.

Art. 198 - Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Art. 199 - Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200 - A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201 - Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

Art. 202 - Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203 - Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.

Art. 204 - Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 205 - Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 206 - Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Art. 207 - Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208 - A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 209 - Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

Parágrafo 1º- Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

Parágrafo 2º- Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Art. 210 - Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação

não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

TÍTULO VI - DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA

Art. 211 - O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único - A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS

Art. 212 - Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º- Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.

Parágrafo 2º- Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.

Parágrafo 3º- Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 213 - Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.

Art. 214 - Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo do caput, será decidido o recurso.

Art. 215 - A decisão do recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO II - DOS ATOS DAS PARTES

Art. 216 - Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

Parágrafo 1º- O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

Parágrafo 2º- A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

Art. 217 - A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 218 - Não se conhecerá da petição:
I - se apresentada fora do prazo legal; ou
II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.

Art. 219 - Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:
I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;
II - não contiverem fundamentação legal; ou
III - desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Art. 220 - O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS

Art. 221 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo 1º- Reputa-se justa causa o evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

Parágrafo 2º- Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

Art. 222 - No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 223 - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 224 - Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO

Art. 225 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.

CAPÍTULO V - DOS ATOS DO INPI

Art. 226 - Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

I - os que expressamente dependerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta Lei;
II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e
III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

CAPÍTULO VI - DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 227 - As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta Lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixa-

das em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.

CAPÍTULO VII - DA RETRIBUIÇÃO

Art. 228 - Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229 - Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231.

Art. 230 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

Parágrafo 1º- O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

Parágrafo 2º- O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

Parágrafo 3º- Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

Parágrafo 4º- Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

Parágrafo 5º- O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Parágrafo 6º- Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

Parágrafo 1º- O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º- O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

Parágrafo 3º- Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

Parágrafo 4º- O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Art. 232 - A produção ou utilização, nos termos da legislação anterior, de substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, mesmo que protegidos por patente de produto ou processo em outro país, de conformidade com tratado ou convenção em vigor no Brasil, poderão continuar, nas mesmas condições anteriores à aprovação desta Lei.

Parágrafo 1º- Não será admitida qualquer cobrança retroativa ou futura, de qualquer valor, a qualquer título, relativa a produtos produzidos ou processos utilizados no Brasil em conformidade com este artigo.

Parágrafo 2º- Não será igualmente admitida cobrança nos termos do parágrafo anterior, caso, no período anterior à entrada em vigência dessa Lei, tenham sido realizados investimentos significativos para a exploração de produto ou de processo referidos neste artigo, mesmo que protegidos por patente de produto ou de processo em outro país.

Art. 233 - Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.

Art. 234 - Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o art. 7º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, até o término do prazo em curso.

Art. 235 - É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

Art. 236 - O pedido de patente de modelo ou de desenho

industrial depositado na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.

Parágrafo único - Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinzenal devida.

Art. 237 - Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não se aplicará o disposto no art. 111.

Art. 238 - Os recursos interpostos na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, serão decididos na forma nela prevista.

Art. 239 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:

- I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;
- II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e
- III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

Parágrafo único - As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.

Art. 240 - O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º- O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial”.

Art. 241 - Fica o Poder Judiciário autorizado a criar júízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.

Art. 242 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta Lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL.

Art. 243 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239 e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.

Art. 244 - Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Sebastião do Rego Barros Neto

Pedro Malan

Francisco Dornelles

José Israel Vargas

DIRETÓRIO DOS CONVIDADOS

Ailton Krenak

Núcleo de Cultura Indígena
R. João Della Manna, 888
05535-010 São Paulo - SP
tel: (011) 813-1754

Aurélio Virgílio Veiga Rios

Procuradoria da República no Distrito Federal
SAS, quadra 05, lote 8
70070-000 Brasília - DF
tel: (061) 317-4530
fax: (061) 317-4531

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Rua Aristides de Athayde Jr., 350
80730-370 Curitiba - PR
tel: (041) 232-0839
fax: (041) 224-8173

Cláudia Andujar

Comissão Pró-Yanomami
R. São Carlos do Pinhal, 345/2006
01333-001 São Paulo - SP
tel: (011) 288-4008

David Hathaway

ASPTA
R. Princesa Isabel, 318 - Parque Imperial
28616-120 Nova Friburgo - RJ
tel/fax: (0245) 22-6763

Eduardo Viveiros de Castro

R. Visconde de Albuquerque, 517/505
22450-001 Rio de Janeiro - RJ
tel/fax: (021) 274-0955

Elizabeth Peinad

Procuradoria da República em SP
R. Peixoto Gomide, 762/768
01409-000 São Paulo - SP
tel: (011) 269-5073

Fernando Nabais da Furriela

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1750/7º andar
04548-005 São Paulo - SP
tel: (011) 829-0043
fax: (011) 829-3743

Isabel Vieira

Procuradoria da República em SP
R. Peixoto Gomide, 762/768
01409-000 São Paulo - SP
tel: (011) 269-5073

Laymert Garcia dos Santos

R. Monte Alegre, 1702
05014-002 São Paulo - SP
tel/fax: (011) 871-3582

Liz Hosken

Gaia Foundation
18 Well Walk
London, N.W. 3iL.D - Inglaterra
tel: 00 44 171 435-5000
fax: 00 44 171 431-0551

May Waddington

Aveda - Brazil Projects
R. Marquês de Abrantes, 148/1104
22230-061 Rio de Janeiro - RJ
tel: (021) 552-7933
fax: (021) 553-0021

Rachel Biderman

Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo
Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345
05459-010 São Paulo - SP
tel: (011) 210-0662

Ricardo Arnt

R. José Maria Lisboa, 304/141
01423-000 São Paulo - SP
tel: (011) 885-5531

Vandana Shiva

Instituto de Ciência, Tecnologia e Política de Recursos Naturais
105 Rajpur Road

SIGLAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia
Cenargen - Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnologia
CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente
FAO Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação
Funai - Fundação Nacional do Índio
Gatt - Acordo Geral de Tarifas e Comércio
Ibama - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Inpa - Instituto de Pesquisas da Amazônia
Inpi - Instituto Nacional de Propriedade Intelectual
ISA - Instituto Socioambiental
ITF - Instituto de Florestas Tropicais
Mercosul - Mercado Comum do Cone Sul
NDI - Núcleo de Direitos Indígenas
SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
ONU - Organização das Nações Unidas
Upov - União para a Proteção de Novas Variedades de Plantas